

## 1 INFORMAÇÕES GERAIS

### 1.1 NOME DO EMPREENDIMENTO

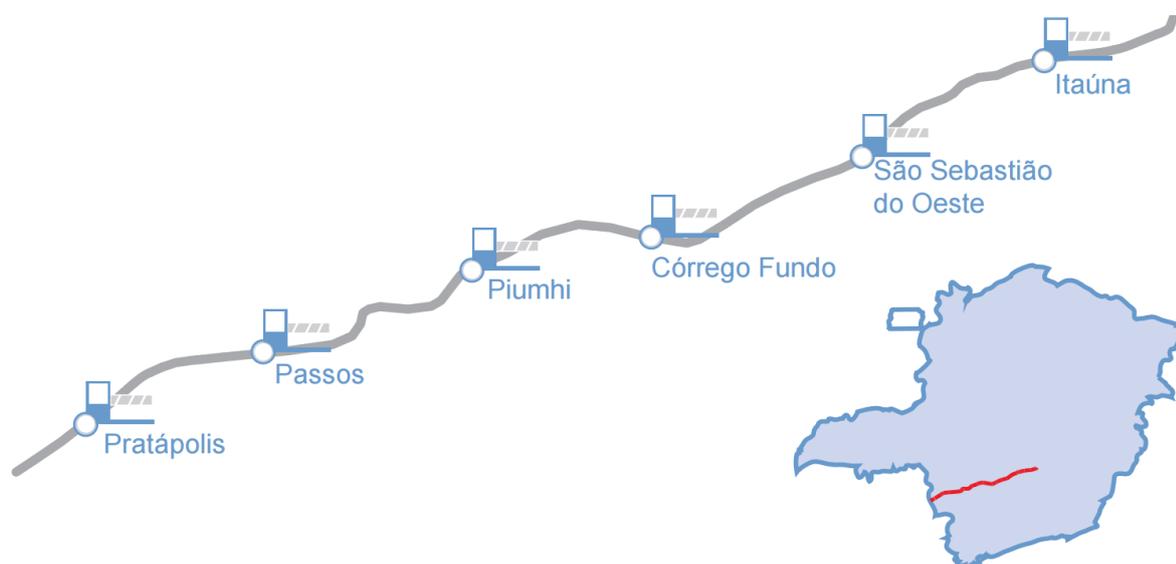
O objeto do presente Estudo de Impacto Ambiental (EIA) abrange as atividades de operação, ampliações e a manutenção da malha rodoviária sob responsabilidade da Concessionária Nascentes das Gerais, empresa constituída a partir da Parceria Público Privado firmada com o Governo Estadual por meio do Contrato SETOP nº 007/2007, decorrente da Concorrência nº 070/2006 DER/MG (**Anexo I**).

A **Tabela 1-1** detalha o trecho sob administração da Concessionária Nascentes das Gerais.

**Tabela 1-1:** Rodovias sob responsabilidade da Concessionária Nascentes das Gerais.

SIGLA	TRECHO	MARCO QUILOMÉTRICO		EXTENSÃO (Km)
		Inicial	Final	
MG-050	Juatuba a São Sebastião do Paraíso – Minas Gerais	57+600	402+000	344,40
BR-491		0+000	4+700	4,70
BR-265		637+200	659+500	22,30
<b>TOTAL</b>				<b>371,40</b>

O segmento faz a conexão de polos localizados na Região Metropolitana de Belo Horizonte com os principais centros de geração e atração de carga do centro-oeste e sudoeste mineiro, além de servir de eixo de integração com o Estado de São Paulo.



**Figura 1.1-1:** Localização geral do empreendimento no Estado de Minas Gerais.

## **1.2 IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA RESPONSÁVEL**

### **1.2.1 Identificação do Empreendedor**

Nome da Empresa: Concessionária da Rodovia MG 050 S/A.

Nome Fantasia: Concessionária Nascentes das Gerais

CNPJ: 08.822.767/0001-08

Endereço: Av. Joaquim André, nº 361, Bairro Santa Clara, Divinópolis/MG

CEP: 35.500-712

Telefone/Fax: (37) 3229-0066

Responsável Legal pelo Empreendimento: Joselito Rodrigues de Castro - Diretor Executivo

Contato: Bruno Henrique Vilanova Novais

E-mail: [bruno.novais@nascentesnet.com.br](mailto:bruno.novais@nascentesnet.com.br)

## **1.3 HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO**

### **1.3.1 Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gérias (DER/MG)**

Em novembro de 2005, o Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gérias (DER/MG) protocolou no SISEMA a solicitação de Licença de Instalação (LI) em caráter corretivo, para o empreendimento denominado: serviços e obras de implantação de medidas de melhoria para a adequação de capacidade, recapeamento e restauração do trecho rodoviários Juatuba-Divisa MG/SP, com extensão de aproximadamente 371 quilômetros, passando pelos municípios de Juatuba, Itaúna, Divinópolis, Formiga, Piumhi, Capitólio, Passos, Itaú de Minas e São Sebastião do Paraíso, entre outros.

Em fevereiro de 2006, a Câmara de Atividades de Infraestrutura – CIF/COPAM concedeu ao DER/MG a Licença de Instalação para o empreendimento com validade de 6 anos (**Anexo II**), baseada em vistorias realizadas na área do empreendimento, por equipe composta por técnicos da FEAM, IEF e IGAM, e também na análise dos estudos apresentados (Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental – RCA/PCA).

Os estudos apresentados durante a fase de LI demonstraram que o empreendimento era economicamente viável, tendo em vista que a MG-050 é a rodovia estadual mais importante de Minas Gérias.

### **1.3.2 Parceria Público Privada – PPP**

Em 2003 foi lançado o marco legal para início das Parcerias Público Privadas – PPPs em Minas Gerais (Lei Estadual nº 14.868), que constituem contratos de colaboração entre o Estado e o particular por meio do qual o ente privado participa da implantação e do desenvolvimento da obra, serviço ou empreendimento público, cabendo-lhe contribuir com recursos financeiros, materiais, humanos e sendo remunerado segundo o desempenho na execução das atividades contratadas.

Os contratos administrativos de concessão decorrentes podem ser na modalidade administrativa ou patrocinada.

A concessão patrocinada ocorre quando a receita auferida não é suficiente para a realização dos investimentos necessários e o Governo participa com uma complementação de recursos (contraprestação pecuniária – CP) durante o prazo da concessão, para possibilitar a execução do objeto contratado.

Na concessão administrativa, o contrato de prestação de serviços é aquele onde a Administração Pública é usuária direta ou indireta, ainda que envolva a execução de obra ou fornecimento e instalação de bens, sem, contudo, auferir receita parcial, tendo o estado que arcar com os custos totais do objeto contratado, como por exemplo: Centro Administrativo do Estado, presídios, entre outros.

Nesse cenário, o projeto da MG-050 foi a primeira PPP rodoviária do país e o primeiro dentre vários outros projetos de PPPs desenvolvidos no Estado de Minas Gerais. Trata-se de uma concessão patrocinada, onde a empresa vencedora da licitação foi a EQUIPAV S.A., que constituiu a Sociedade de Propósito Específico – SPE, exigida em contrato, denominada Concessionária Nascentes das Gerais, que apresenta as características descritas a seguir.

## Contrato de Concessão Patrocinada

<b>Objeto</b>	Exploração da Rodovia MG 050, BR 265, BR 491, mediante a prestação do serviço pela Concessionária, compreendendo, nos termos deste Contrato: I – a execução e a gestão dos SERVIÇOS DELEGADOS; II – o apoio na execução dos serviços não delegados; III – a gestão e fiscalização dos serviços complementares.		
<b>Edital de licitação</b>	DER-MG 070/2006	<b>Contrato</b>	SETOP-MG 07/2007
<b>Data da assinatura</b>	21/05/2007	<b>Data da transferência</b>	13/06/2007
<b>Período de vigência</b>	25 anos	<b>Dotação orçamentária</b>	4.481.23.692.264.4.687.0001.3 .390 39.0.10.1
<b>Empresa vencedora</b>	Equipav S.A.	<b>Razão social da SPE contratada</b>	Concessionária da Rodovia MG050
<b>Valor do contrato</b>	R\$ 2.196.017.610,00	<b>Nome fantasia da SPE contratada</b>	Concessionária Nascentes das Gerais
<b>Convênio execução orçamentária do Fundo PPP para pagamento da CP</b>			Convênio SEDE 17/2008
<b>1º Termo Aditivo</b>	12/06/2008	<b>2º Termo Aditivo</b>	19/02/2009
<b>3º Termo Aditivo</b>	31/07/2009	<b>4º Termo Aditivo</b>	02/06/2010
<b>5º Termo Aditivo</b>	28/12/2010	<b>6º Termo Aditivo</b>	01/07/2013

# Contrato do Verificador Independente

<b>Objeto</b>	Monitoramento Permanente do Processo de Aferição do Desempenho da Concessionária DO CONTRATO N° 007/2008 dessa parceria público privada da rodovia MG050– verificador independente, mediante a utilização do Sistema do Quadro de Indicadores de Desempenho - QID, que determinará o percentual do Cumprimento dos Índices de Serviço pela Concessionária, contratada através da Concorrência – Edital No 070/06 PPP MG-050, mediante Concessão Patrocinada, de forma contínua, da Rodovia MG – 050, Trecho Entroncamento BR-262 (Juatuba) - Itaúna - Divinópolis - Formiga - Piumhi - Passos - São Sebastião do Paraíso, e o Trecho São Sebastião Do Paraíso - Divisa MG/SP das Rodovias BR-265/491		
<b>Edital de licitação</b>	SETOP 002/2012 – Concorrência Pública	<b>Contrato</b>	Contrato SETOP n° 012/2012
<b>Data da assinatura</b>	06/12/2012	<b>Data da ordem de início</b>	07/12/2012
<b>Empresa vencedora</b>	PricewaterhouseCoopers Serviços Profissionais Ltda	<b>Período de vigência</b>	3 anos (renováveis por mais 2 anos)
<b>Valor do contrato</b>	R\$ 4.593.559,60	<b>Dotação orçamentária</b>	1301 26 130 293 4.510 0001 339039 99.0.10.1
<b>Convênio para execução orçamentária do Fundo PPP</b>	Convênio SEDE 12/2008		

## Convênio com a Polícia Militar de Minas Gerais

<b>Objeto</b>	Disciplinar a cooperação mútua entre os partícipes para viabilizar a utilização de recursos existentes no orçamento do Fundo PPP, destinados à ação “Convênio com a Polícia de Minas Gerais”, para fins de fiscalização e policiamento ostensivo de trânsito na rodovia MG-050, em observância ao contrato SETOP 007/2007		
<b>Participantes</b>	SETOP, DER, SEDE, PMMG	<b>Convênio</b>	029/08
<b>Data da assinatura</b>	13/06/2008	<b>Período de vigência</b>	24 anos
<b>Dotação orçamentária</b>	4.481.26.122.264.4.689.0001.4 .490 52 (10.1)	<b>Valor atual do convênio</b>	R\$ 600.000,00
<b>Investimento</b>			
<b>Investimento previsto</b>	R\$ 600.000,00	<b>Investimento realizado</b>	R\$ 600.000,00
<b>Investimento previsto para 2014</b>	Aguardando suplementação do orçamento		
<b>Plano de Trabalho</b>	Aquisição de viaturas para utilização das Frações de Polícia Militar Rodoviária instaladas ao longo da Rodovia MG-050.		
	Aquisição de materiais de escritório, informática e limpeza para atendimento às necessidades das Frações de Polícia Militar Rodoviária instaladas ao longo da Rodovia MG-050.		

# Contrato do Garantidor

<b>Objeto</b>	Tem por objeto a abertura de conta para constituição de garantia, nos termos da cláusula 38.2.2 do contrato SETOP 007/2007.		
<b>Partes</b>	Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG e Banco ITAU S.A.		
<b>Intervenientes-Anuentes:</b>	SETOP, Concessionária da Rodovia MG 050 , DER-MG e Companhia Brasileira de metalurgia e Mineração - CBMM		
<b>Funcionamento da garantia:</b>	A conta Vinculada receberá os valores oriundos da CBMM referentes às quantias por estas devidas a CODEMIG em decorrência da sociedade em conta de participação entre elas contratadas, e que lhe forem destinados por ordem da CODEMIG. Tais valores serão mantidos na conta vinculada e repassados à concessionária, nas hipóteses previstas no contrato SETOP 007/2007, sempre por ordem da CODEMIG, observados os procedimentos previstos.		
<b>Contrato</b>	Contrato SETOP nº 011/2007	<b>Data da assinatura</b>	27/03/2008
<b>Vigência da garantia constituída:</b>	Permanecerá em pleno vigor até a liquidação final e integral das Contraprestações Pecuniárias devidas.		

Para avaliar o desempenho da Concessionária, é utilizado o Quadro de Indicadores de Desempenho (QID), constante do Anexo V do Edital. As notas do QID são atribuídas mensalmente à concessionária e são analisadas pelo DER/MG e pelo verificador independente, permitindo à SETOP monitorar a qualidade do serviço prestado, mensurar o valor da contraprestação pecuniária (CP) de recursos a ser pago, a cada mês, à Concessionária, e aplicar, quando cabível, as sanções pertinentes.

No caso da PPP da MG-050, os indicadores de desempenho avaliam o nível de atendimento a rígidos padrões de qualidade dos serviços e dividem-se em:

- *Indicadores operacionais (representam 70% da contraprestação pecuniária). A responsabilidade operacional refere-se aos serviços relacionados à operação da concessão patrocinada quanto aos serviços de engenharia, estado do pavimento, sinalização, segurança do tráfego, atendimento ao usuário e fluxo de veículos.*
- *Indicadores ambientais (representam 10% da contraprestação pecuniária). A responsabilidade ambiental refere-se aos serviços relacionados à operação da concessão patrocinada quanto às políticas de preservação e fomento ao meio ambiente, por meio de medidas como o controle da poluição, trânsito de cargas perigosas, ruídos, desmatamento e prevenção de acidentes ambientais.*
- *Indicadores financeiros (representam 10% da contraprestação pecuniária). A responsabilidade financeira refere-se aos serviços relacionados à operação da concessão patrocinada quanto ao gerenciamento de custos, otimização de investimentos, endividamento e adoção de práticas contábeis transparentes.*
- *Indicadores sociais (representam 10% da contraprestação pecuniária). A responsabilidade social refere-se aos serviços relacionados à operação da concessão patrocinada quanto ao tratamento dispensado aos usuários e habitantes ao longo do sistema existente.*

Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios vinculados à exploração dos sistemas rodoviários transferidos à Concessionária ou por ela implantados no âmbito da concessão. A reversão será sem ônus ao Poder Concedente e automática, com os bens em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção e livres de quaisquer ônus ou encargos.

Ressalta-se que, no Portal de Gestão de Conteúdo do Programa de Parceria Público-Privada do Estado de Minas Gerais<sup>1</sup>, estão disponibilizados para download

---

<sup>1</sup> <http://www.ppp.mg.gov.br/contrato-anexos-e-aditivos-mg50/page/73?view=page>

o contrato e os termos aditivos da PPP MG-050, voltada para a exploração, mediante concessão patrocinada, da Rodovia MG 050, com extensão de 371,4 km.

### **1.3.3 Concessionária Nascentes das Gerais**

A Concessionária Nascentes das Gerais é uma empresa subsidiária da Holding Atlantia Bertin Concessões S/A (AB Concessões), uma joint venture que nasceu da união do Grupo Italiano Atlantia, um dos maiores em concessões rodoviárias do mundo e do Grupo Bertin que, no setor rodoviário, detinha importantes concessionárias em dois estados brasileiros.

Dessa associação, a AB Concessões é responsável pelas concessionárias Triângulo do Sol (100%), Rodovias das Colinas (100%) e Rodovias do Tietê (50%), todas em São Paulo, e a Nascentes das Gerais (100%), em Minas Gerais. São mais de 1.500 km de rodovias administradas, sendo a 4ª maior empresa de concessões do Brasil.

Está sediada à Avenida Joaquim André nº 361, Divinópolis - MG. Constituída em 16 de maio de 2007, iniciou suas atividades pré-operacionais em 22 de maio de 2007, de acordo com o Termo de Contrato de Concessão Patrocinada para exploração de rodovias, firmado com a Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas do Governo do Estado de Minas Gerais – SETOP e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 43.702, de 24 de janeiro de 2003.

É uma Sociedade de Propósito Específico e tem como atividade a operação, as ampliações e a manutenção das Rodovias já citadas.

O contrato de concessão tem como objetivo a execução e a gestão dos serviços delegados, o apoio na execução dos serviços não delegados e a gestão e fiscalização dos serviços complementares.

Desde o edital de licitação, os pontos que receberiam melhorias e a data em que elas aconteceriam já estavam determinados. Assim, a Concessionária Nascentes das Gerais segue um cronograma de investimento determinado no contrato de PPP e é fiscalizada pela Secretaria Estadual de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais (SETOP-MG) e o Departamento de Estradas e Rodagens de Minas Gerais (DER-MG).

➤ *Visão*

Ser referência na prestação de serviços e ser reconhecida pela nossa excelência e transparência.

➤ *Missão*

- Proporcionar segurança e fluidez nas rodovias sob concessão.
- Prestar atendimento com agilidade e cordialidade.
- Interagir com a comunidade visando elevar as condições de cidadania

➤ *Código de Conduta Ética da AB Concessões*

O Código de Conduta Ética da AB Concessões manifesta seu empenho em sustentar suas ações com responsabilidade, ética, transparência e de respeito mútuo, não só entre seus profissionais, mas também entre estes e todos os públicos de relacionamento – usuários, fornecedores, governos, acionistas, imprensa, associações de classe e comunidades, entre outros.

Honestidade, confiança, imparcialidade, lealdade, transparência, exatidão e boa-fé são os princípios que norteiam todas as atividades do Grupo. Amplamente divulgados, tais valores inspiram todos os negócios gerenciados pelas empresas da AB Concessões.

O Código de Conduta Ética também rege os objetivos das operações praticadas pelas empresas do Grupo ao propor investimentos, criar, viabilizar e executar projetos, e em quaisquer decisões ou ações relacionadas à gestão dos negócios. Assim, membros do Conselho de Administração, prestadores de serviços e colaboradores estão comprometidos com o Código, contribuindo ativamente para o seu cumprimento.

➤ *Histórico de Tarifas de Pedágios*

Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem (1)	Multiplicador Tarifa	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Automóvel, caminhonete, furgão	2	Simples	1	R\$ 3,30	R\$ 3,50	R\$ 3,70	R\$ 4,00	R\$ 4,10	R\$ 4,40	R\$ 4,70	R\$ 5,10
Caminhão leve, ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Duplo	2	R\$ 6,60	R\$ 7,00	R\$ 7,40	R\$ 8,00	R\$ 8,20	R\$ 8,80	R\$ 9,40	R\$ 10,20
Automóvel com semi-reboque e caminhonete com semi-reboque	3	Simples	1,5	R\$ 5,00	R\$ 5,30	R\$ 5,60	R\$ 6,00	R\$ 6,60	R\$ 6,60	R\$ 7,10	R\$ 7,70
Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	3	Duplo	3	R\$ 9,90	R\$ 10,50	R\$ 11,10	R\$ 12,00	R\$ 12,30	R\$ 13,20	R\$ 14,10	R\$ 15,30
Automóvel com reboque e caminhonete com reboque	4	Simples	2	R\$ 6,60	R\$ 7,00	R\$ 7,40	R\$ 8,00	R\$ 8,20	R\$ 8,80	R\$ 9,40	R\$ 10,20
Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque e ônibus	4	Duplo	4	R\$ 13,20	R\$ 14,00	R\$ 14,80	R\$ 16,00	R\$ 16,40	R\$ 17,60	R\$ 18,80	R\$ 20,40
Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	5	Duplo	5	R\$ 16,50	R\$ 17,50	R\$ 18,50	R\$ 20,00	R\$ 20,50	R\$ 22,00	R\$ 23,50	R\$ 25,50
Caminhão com reboque e caminhão-trator com semi-reboque	6	Duplo	6	R\$ 19,80	R\$ 21,00	R\$ 22,20	R\$ 24,00	R\$ 24,60	R\$ 26,40	R\$ 28,20	R\$ 30,60
Motocicleta, motoneta e bicicleta a motor	2	Simples	0,5	R\$ 1,70	R\$ 1,80	R\$ 1,90	R\$ 2,00	R\$ 2,10	R\$ 2,20	R\$ 2,40	R\$ 2,60

**Notas:**

(1) A rodagem traseira de pneus do tipo “single” ou “supersingle” é equivalente à dupla, para efeito da estrutura tarifária aqui defir

(2) Para os veículos com mais de 6 (seis) eixos e os denominados “veículos especiais”, que transportam cargas super pesadas e indivisíveis, a Concessionária cobrará TARIFA DE PEDÁGIO equivalente à categoria 8 (oito), acrescida do valor da tarifa dos veículos da categoria 1 (um), multiplicada pelo número de eixos que excederem a 6 (seis).

(3) As tarifas serão cobradas com duas casas decimais, arredondando-se para a divisão monetária mais próxima existente múltipla de 10 centavos. (40.3 Contrato Setop 007/2007)

(4) Vigência das novas tarifas sempre a partir da zero hora do dia 13/06

### 1.3.4 Licenciamento Ambiental

Em decorrência da Deliberação Normativa DN nº 74/04, o Conselho Estadual de Política Ambiental/COPAM detém as atribuições de Regularização Ambiental de empreendimentos no Estado de Minas Gerais.

Conforme explanado anteriormente, em fevereiro de 2006, a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco concedeu ao DER/MG a Licença de Instalação Corretiva – LIC nº 023/2006, com validade até 24/02/2012, e condicionantes a serem cumpridas.

Em 26/05/2008, a Concessionária Nascentes das Gerais formalizou junto a SUPRAM pedido de Licença de Operação (LO) – PA nº. 12082/2005/002/2008 – para a atividade de pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias, código E-01-03-1, conforme DN 74/04 (parâmetro: extensão – 371,5 km).

Foi concedida Licença Ambiental de Operação *ad referendum* em 12/06/2008 (**Anexo III**), sendo a mesma julgada e concedida pela URC COPAM em 17/07/2008, com validade de 04 anos (Certificado LO nº. 015/2008), com as seguintes condicionantes:

LO nº. 015/2008		
Item	Condicionantes	Prazo/ Frequência
1	Apresentar relatório semestral de acompanhamentos dos serviços de proteção ambiental realizados, contemplando, dentre outros, a revisão e adequação do sistema de drenagem da rodovia nos locais onde se constatou a sua ineficiência, se for o caso, a revegetação e plantio de mudas nativas nos terrenos desnudos inseridos na faixa de domínio da rodovia, sobretudo nos locais que sofreram intervenções após concessão	Semestralmente
2	Apresentar minuta do Programa de Ação e Controle de Acidentes com transporte de cargas perigosas	Julho de 2009
3	Apresentar cronograma de implementação dos Projetos de Revitalização das áreas das 3 pontes, da Santinha, do Mirante e da Bica	Setembro de 2008
4	Apresentar cronograma atualizado dos serviços previstos para os próximos 04 anos	Setembro de 2008
5	Apresentar manifestação do DER/MG em relação ao atendimento à condicionante nº. 7 da Licença de Instalação do empreendimento	Setembro de 2008
6	Apresentar projeto de água pluvial, com cronogramas executivos, associado à contenção de sedimentos com vistas a evitar erosões, voçorocas, carreamentos, etc.	10 meses

Durante a vigência da licença de operação foram concedidas autorizações para supressão de vegetação para fins de realização de obras na rodovia (implantação de terceira faixa, correção de traçado, dentre outras) e estas foram concedidas através de adendos ao Parecer Único com condicionantes a serem cumpridas pela empresa, conforme relacionado na

TIPO DOCUMENTO	ITV	TRECHO	OBJETO	MUNICÍPIO	EXTENSÃO	Nº PROCESSO	STATUS ATUAL	Nº DOCUMENTO	DATA EMISSÃO	VALIDADE
Parecer Técnico		Km 57+600 ao 402+000 (MG-050), km 0+000 ao 4+700 (BR491) e km 637+200 ao 659+500 (BR-265)	Utilização de herbicida para manutenção na faixa de domínio da rodovia exceto em áreas de APP	-	371,4 Km	R118129/08	DEFERIDO	DAO 222/10	16/04/10	20/05/12
Adendo LO (DAIA)		Km 57+600 ao 402+000 (MG-050), km 0+000 ao 4+700 (BR491) e km 637+200 ao 659+500	Conserva de rotina (intervenções em APP)	Todos municípios do sistema concessionado	40,8 ha	09010001880/08	DEFERIDO	DAO 132/10	18/03/10	Vigência da LO
Adendo LO (DAIA)	8 - 16	Km 64+000 ao km 69+150 (MG-050)	Duplicação	Mateus Leme	5,15 km	3986/10	DEFERIDO	DAO 391/2010	21/10/10	Vigência da LO
Adendo LO (DAIA)	157 - 158	Km 370+030 ao km 373+800 (MG-050)	Duplicação Itaú de Minas	Itaú de Minas	3,77 km	4824/10	DEFERIDO	DAO 040/2011	17/02/11	Vigência da LO
Adendo LO (DAIA)	150	km 357+060 ao 358+120	Reformular interseção de acesso secundário a Passos, adotando-se o tipo rotatória alongada (lado esquerdo)	São Sebastião do Paraíso	1,06 km	6982/2010	DEFERIDO	DAO 258/2011	15/12/11	Vigência da LO
Adendo LO (DAIA)	166	km 387+600 ao 389+668	Implantar variante curva da garrafa e intersecção de acesso a Pratápolis (Km 387+600)	Trevo de Pratápolis	2,25 km	6982/2010	DEFERIDO	DAO 258/2011	15/12/11	Vigência da LO
Adendo LO (DAIA)	(315) Ponto de Ônibus	km 77+500 ao 77+600	Implantação de Ponto de Ônibus	Mateus Leme	0,1 km	6982/2010	DEFERIDO	DAO 258/2011	15/12/11	Vigência da LO
Adendo LO (DAIA)	159 - 160 - 161 - 162	km 376+410 ao 378+130 / 379+940 ao 383+340	3ª Faixa e Correção de Traçado	Itaú de Minas	3,10km - 5,76km	538/2011	DEFERIDO	DAO 175/2011	18/08/11	Vigência da LO
Autorização Rec. APP	OAE	Vargem / Quilombo/ São João	Recuperação estrutural	Itaúna	-	Ofício Nascentes DE 99/2011	DEFERIDO	DAO 098/2011	03/02/11	17/07/12
Adendo LO (DAIA)	54 - 57	km 123+580 ao 127+235	Implantar nova interseção com a BR494 em 2 níveis, passagem inferior para veículos e pedestres (km 126+450) e contenção de aterros nos acessos a passagem, Implantar multivia, implantar barreira New Jersey	Divinópolis	3,655 km	1943/2011	DEFERIDO	DAO 220/2011	20/10/11	Vigência da LO
Adendo LO (DAIA)	147	km 351+140 ao 352+020	Implantar interseção tipo rotatória alongada e melhorar o traçado na aproximação da ponte sobre o Rio Bocaina	Passos	0,88 km	1942/2011	DEFERIDO	DAO 219/2011	COPAM 20/10/11	Vigência da LO
Adendo LO (DAIA)	173	km 401+330 ao 402+456	Implantar interseção no acesso a S. Sebastião do Paraíso com pista de multivia (entroncamento MG-050/BR-491) e construção de viaduto sobre a rodovia e contenção nos aterros de acesso ao viaduto nos dois lados da pista	São Sebastião do Paraíso	1,126 km	1941/2011	DEFERIDO	DAO 176/2011	18/08/11	Vigência da LO
Adendo LO (DAIA + OUTORGA)	15 - 18 e 20 - 22	km 69+150 ao 75+681	Duplicação de Azurita	Azurita	6,530 km	3754/2011	DEFERIDO	1994086/2013	20/12/13	20/12/15

TIPO DOCUMENTO	ITV	TRECHO	OBJETO	MUNICÍPIO	EXTENSÃO	Nº PROCESSO	STATUS ATUAL	Nº DOCUMENTO	DATA EMISSÃO	VALIDADE
Adendo LO (DAIA + OUTORGA)	113	km 263+400 ao km 267+000	Implantação de multivia, 3 rotatórias alongadas, 3.200 m de ruas marginais e barreiras New jersey	Piumhi	3,60 km	5707/2011	DEFERIDO	1950378/2013	09/12/13	09/12/15
Adendo LO (DAIA + OUTORGA)	155	km 368+000 ao 369+020	3ª Faixa e Variante Rio São João (lado esquerdo)	Passos	1,02 km	5707/2011	DEFERIDO	1950378/2013	09/12/13	09/12/15
DAIA	140	km 330+200 ao km 331+200	Interseção (Trevo Alpinópolis)	São João Batista do Glória	1,00 km	10030000519/14	DEFERIDO	0028615-D	08/09/14	08/09/16
DAIA	95	km 219,93 ao km 221,747	Melhorar tortuosidade do segmento crítico entre os km 220,8 e 221,8	Formiga	1,00 km	1409/14	DEFERIDO	0029006-d	20/11/2014	20/11/16
DAIA	OAE	km 160,25	Adequação TT 45	Pedra do Indaiá	-	173/2014	DEFERIDO	0029005-D	20/11/2014	20/11/16
DAIA	OAE	km 196,80	Adequação TT 45	Formiga	-	194/2014	DEFERIDO	0029001-D	20/11/2014	20/11/16
DAIA	OAE	km 204,70	Adequação TT 45	Formiga	-	187/2014	DEFERIDO	0029004-D	20/11/2014	20/11/16
DAIA	OAE	km 207,70	Adequação TT 45	Córrego Fundo	-	188/2014	DEFERIDO	0029000-D	20/11/2014	20/11/16
DAIA	OAE	km 261,25	Adequação TT 45	Piumhi	-	180/2014	DEFERIDO	0029003-D	20/11/2014	20/11/16
DAIA	OAE	km 320,25 (Rib. Quebra Anzol)	Adequação TT 45	São João Batista do Glória	-	172/2014	DEFERIDO	0028336-D	11/07/2014	11/07/16
DAIA	OAE	km 326,15 (Rio Grande)	Adequação TT 45	São João Batista do Glória	-	179/2014	DEFERIDO	0028335-D	11/07/2014	11/07/16
DAIA	OAE	km 351,70	Adequação TT 45	Passos	-	10030000932/13	DEFERIDO	0027545-D	25/02/2014	25/02/16
DAIA	OAE	km 368,15	Adequação TT 45	Passos	-	10030000933/13	DEFERIDO	0027731-D	17/03/2014	17/03/16
DAIA	OAE	km 639,10	Adequação TT 45	São Sebastião do Paraíso	-	015239/2013	DEFERIDO	0027597-D	07/03/2014	07/03/16
DAIA	90	km 212,90 ao km 215,95	Implantar rotatória alongada e terceira faixa	Córrego Fundo	3,05 km	581/14	DEFERIDO	0028519-D	18/08/2014	18/08/16
Autorização Codema	150	km 356,986 ao km 358,549	Multivia de Passos e interseção com Av. Arlindo Figueiredo	Passos	1,56	Não passível de licenciamento no âmbito estadual	DEFERIDO	027/14	14/11/2014	18/03/17

#### 1.3.4.1 Revalidação da Licença de Operação

O critério da SUPRAM para a revalidação de licenças ambientais se fundamenta no desempenho ambiental realizado durante a vigência desta, aferível principalmente pelo cumprimento das condicionantes definidas e das obrigações ambientais devidas.

No caso da LO nº. 015/2008, a Concessionária Nascentes das Gerais formalizou o processo de Revalidação para a atividade de Pavimentação e/ou Melhoramentos de rodovia, com extensão de 371,5 km, apresentando porte grande e potencial poluidor médio – classe 5, conforme DN 74/04.

A partir da análise da SUPRAM sobre o cumprimento de condicionantes da LO nº. 015/2008, concluiu-se pelo indeferimento da revalidação da Licença, em cumprimento às normas ambientais (Conforme Parecer Único n. 0546189/2015), mesmo após a apresentação de relatório de cumprimento das condicionantes protocolizado pela Concessionária junto à SUPRAM ASF.

#### 1.3.4.2 Licenciamento Corretivo

Em decorrência do conteúdo do Parecer Único Nº 0546189/2015, e tratativas recentes com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para a resolução das pendências referentes à regularização ambiental da concessionária, definiu-se que a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) seria subsidiada pela elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) – atendendo a CONAMA nº 1/86, bem como a Resolução SEMAD nº 1875, de 20/06/2013, que dispõe sobre procedimentos a serem aplicados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável-SEMAD no licenciamento ambiental das rodovias estaduais e das rodovias cuja administração foi delegada ao Estado de Minas Gerais.

De acordo com o Art. 5º da Resolução SEMAD nº 1875, *“a partir do recebimento e aceite dos estudos ambientais, deverá ser observado o prazo máximo de cento e oitenta dias para que a SEMAD conclua sua análise”*.

Assim, o estudo ambiental em tela, necessário às etapas de regularização ambiental das atividades da Concessionária Nascentes das Gerais, tem como objetivo subsidiar a emissão das seguintes licenças:

- Licença de Operação Corretiva – LOC: contemplando as atividades de conservação, restauração e melhoramento das rodovias, além das operações rotineiras ou periódicas e operações de emergência;
- Licença de Instalação Corretiva – LIC: contemplando as atividades de melhoramento e ampliação da capacidade já em andamento;
- Licença Prévia/Licença de Instalação – LP+LI: contemplando as atividades ainda a serem realizadas de melhoramento e ampliação da capacidade previstas no Edital de Concessão (prazo de execução até o ano de 2022).

No item **1.5 – Tipo de Atividade e Porte do Empreendimento** serão detalhadas as atividades vinculadas a cada uma das licenças citadas.

Cabe ressaltar aqui as definições propostas pelo Artigo 2º na Resolução SEMAD nº 1875, de 20/06/2013:

*I - **manutenção de rodovias pavimentadas** - processo sistemático e contínuo de correção, devido a condicionamentos cronológicos ou decorrentes de eventos supervenientes a que deve ser submetida uma rodovia pavimentada, no sentido de oferecer permanentemente ao usuário, tráfego econômico, confortável e seguro, por meio das ações de conservação, recuperação e restauração realizadas nos limites da sua faixa de domínio;*

*II - **conservação de rodovias pavimentadas** - conjunto de operações rotineiras, periódicas e de emergência, que têm por objetivo preservar as características técnicas e operacionais do sistema rodoviário e suas instalações físicas, proporcionando conforto e segurança aos usuários; operações aplicadas às rodovias com pavimento desgastado ou danificado, com objetivo de recuperar sua funcionalidade e promover o retorno das boas condições da superfície de rolamento e de trafegabilidade, por meio de intervenções de reforço, reciclagem ou reconstrução do pavimento, e de recuperação, complementação ou substituição dos componentes da rodovia;*

*III - **restauração de rodovias pavimentadas** - conjunto de operações aplicadas às rodovias com pavimento desgastado ou danificado, com o objetivo de restabelecer suas características técnicas originais ou de adaptar às condições de tráfego atual, prolongando seu período de vida útil, por meio de*

*intervenções de reforço, reciclagem ou reconstrução do pavimento, bem como de recuperação, complementação, ou substituição dos componentes da rodovia;*

*IV - **melhoramento em rodovias pavimentadas** - conjunto de operações que modificam as características técnicas existentes ou acrescentam características novas à rodovia já pavimentada, nos limites de sua faixa de domínio, para adequar sua capacidade a atuais demandas operacionais, visando a assegurar um nível superior de segurança do tráfego por meio de intervenção na sua geometria, sistema de sinalização e segurança e adequação ou incorporação de elementos nos demais componentes da rodovia;*

*V - **ampliação da capacidade de rodovias pavimentadas** - conjunto de operações que resultam no aumento da capacidade do fluxo de tráfego da rodovia pavimentada existente, compreendendo a duplicação rodoviária integral ou parcial, construção de multifaixas e implantação ou substituição de obras de arte especiais para duplicação;*

*VII - **operações rotineiras ou periódicas** - operações que têm por objetivo evitar o surgimento ou agravamento de defeitos, bem como manter os componentes da rodovia em boas condições de segurança e trafegabilidade;*

*VII - **operações de emergência** - operações que se destinam a recompor, reconstruir ou restaurar trechos e obras de arte especiais que tenham sido seccionados, obstruídos ou danificados por evento extraordinário ou catastrófico, que ocasiona a interrupção do tráfego ou coloca em flagrante risco seu desenvolvimento;*

Atendendo ainda ao disposto na Resolução SEMAD (Art. 9º), a partir da assinatura do Termo de Compromisso e dentro do seu período de vigência, ficam autorizadas nas rodovias estaduais pavimentadas e nas rodovias cuja administração foi delegada ao Estado de Minas Gerais, bem como em suas faixas de domínio, desde que previamente informado à SEMAD:

*I - As atividades de manutenção e melhoramento, contemplando conservação, recuperação e restauração; e*

*II - As supressões de vegetação, desde que objetivem a segurança e a trafegabilidade da rodovia a ser regularizada, excluídas as supressões de rendimentos lenhosos, de áreas consideradas de preservação permanente -*

*APP, sem prejuízo do respeito aos casos específicos de proteção ambiental previstos na legislação.*

Importante também ressaltar o conteúdo do Artigo 12º da Resolução SEMAD:

*Art. 12º. Ficam autorizadas as intervenções de melhorias operacionais e geométricas necessárias à garantia da segurança, da trafegabilidade e da operacionalidade das rodovias pavimentadas, desde que inseridas nas áreas da sua faixa de domínio, tenham extensão de até 5 km e não se enquadrem na exigência de que trata o art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo dos responsáveis pelas rodovias informarem, previamente, a SEMAD, as medidas de melhoramento pretendidas.*

Somadas a essas considerações, cumpre por fim demonstrar o atual status de atendimento às condicionantes da LO nº 15/008 e do Adendo ao Parecer Único nº. 085630/2010.

**Tabela 1-2:** Status de atendimento atual das condicionantes da LO nº 15/008.

LO nº. 015/2008		
Item	Condicionantes	Status de atendimento Atual
1	Apresentar relatório semestral de acompanhamentos dos serviços de proteção ambiental realizados, contemplando, dentre outros, a revisão e adequação do sistema de drenagem da rodovia nos locais onde se constatou a sua ineficiência, se for o caso, a revegetação e plantio de mudas nativas nos terrenos desnudos inseridos na faixa de domínio da rodovia, sobretudo nos locais que sofreram intervenções após concessão	<p style="text-align: center;"><b>Atendida</b></p> <p>No processo de REVLO constam os relatórios do 2º semestre de 2007, 1º e 2º semestres de 2008 e 1º semestre de 2009, todos sem protocolo, conforme consta no PU da SUPRAM-ASF. Embora esses relatórios não tenham sido protocolados no Órgão, na pasta do processo de REVLO constam os mesmos, conforme:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Páginas: 239 a 266 - pasta 01</li> <li>- Páginas: 269 (pasta 01) a 873 (pasta 02)</li> <li>- Páginas: 2829 a 2850 - pasta 05.</li> </ul> <p>Embora para os demais semestres não houve a apresentação dos relatórios, em vistoria realizada no dia 14/06/13 foi constatado pelo órgão ambiental que o sistema de drenagem da rodovia foi revisado e adequado nos locais necessários bem como a aplicação de revestimento vegetal nos terrenos desnudos inseridos na faixa de domínio (folhas 1 a 4 do relatório de vistoria nº. ASF 112/2013 - páginas. 3.373 até 3.377 da 7ª pasta da revalidação da LO).</p>
2	Apresentar minuta do Programa de Ação e Controle de Acidentes com transporte de cargas perigosas	<p style="text-align: center;"><b>Atendida</b></p> <p>O referido programa, embora não tenha sido protocolado no Órgão, foi apresentado no processo de REVLO, pasta 02, páginas 874 até 1.132, conforme informado pela própria SUPRAM. Porém a mesma analisou o referido Projeto e considerou que o Programa está incompleto.</p> <p>Embora tenha havido um atraso significativo para o cumprimento da condicionante, ressalta-se que não houve nenhum prejuízo ao meio ambiente. Além dessa minuta apresentada, a empresa realizou nos anos de 2012, 2014 e 2015 simulações de acidente com cargas perigosas em parceria com o Corpo de Bombeiros de Minas Gerais. Nestas simulações foram trabalhadas ações a serem tomadas na ocorrência destes casos.</p> <p>O PGR/PAE segue agora na íntegra para análise da SUPRAM.</p>

**LO nº. 015/2008**

Item	Condicionantes	Status de atendimento Atual
3	Apresentar cronograma de implementação dos Projetos de Revitalização das áreas das 3 pontes, da Santinha, do Mirante e da Bica	<p align="center"><b>Atendida</b></p> <p>O cronograma foi apresentado conforme protocolo R125703/ 2008 de 01/10/2008. Além disso na REVLO consta o cumprimento, conforme:</p> <p>- Páginas: 2267 a 2274 - pasta 04. No Relatório de Vistoria da SUPRAM-ASF nº 112/2013 (pasta 07, páginas 3373 a 3377) de 14/06/2013, também consta o cumprimento.</p>
4	Apresentar cronograma atualizado dos serviços previstos para os próximos 04 anos	<p align="center"><b>Atendida</b></p> <p>O cronograma foi apresentado conforme protocolo R125703/ 2008 de 01/10/2008.</p>
5	Apresentar manifestação do DER/MG em relação ao atendimento à condicionante nº. 7 da Licença de Instalação do empreendimento	<p align="center"><b>Atendida</b></p> <p>Em 01/10/2008 sob o mesmo protocolo R125703/2008, a CNG informa à FEAM que haveria no dia 14/10/2008 uma reunião com a OSCIP, empresa contratada para realizar a proposta. Embora a CNG não tenha pedido prorrogação da condicionante, a mesma apresenta a comprovação do cumprimento da condicionante, conforme páginas 2288 a 2403 da pasta 04 do processo de REVLO, já que o pedido foi para apresentar Propostas de Ações, e as mesmas foram apresentadas. Não é de competência da CNG criar um consórcio de municípios, embora a proposta seja essa, a competência para destinação correta dos Resíduos Sólidos dos municípios, são de competência deles mesmos</p>
6	Apresentar projeto de água pluvial, com cronogramas executivos, associado à contenção de sedimentos com vistas a evitar erosões, voçorocas, carreamentos, etc.	<p align="center"><b>Atendida</b></p> <p>Embora não houve protocolo do Projeto, o mesmo foi apresentado nas páginas do processo de REVLO, conforme páginas 2404 a 2462 da pasta 04.</p> <p>No Relatório de Vistoria da SUPRAM-ASF nº 112/2013 de 14/06/2013 (pasta 07, páginas 3373 a 3377), consta o cumprimento da mesma.</p>

**Tabela 1-3:** Status de atendimento atual das condicionantes do Adendo ao Parecer Único nº. 085630/2010.

<b>Adendo ao Parecer Único nº. 085630/2010</b>		
<b>Condicionantes</b>		<b>Status de atendimento Atual</b>
1	Apresentar PTRF para reconstituição de APP (1:1) - 41,15 ha	<b>Atendida</b> Em decorrência a tratativas recenes, a concessionária está alinhada com o IEF para a reposição florestal de 286,5ha
2	Formalizar junto à CPB em Belo Horizonte, no prédio da SEMAD, a solicitação de fixação da compensação ambiental	<b>Atendida</b> A Concessionária já realizou o pagamento de R\$ 1.923.712,21 (um milhão, novecentos e vinte e três mil, setecentos e doze reais e vinte e um centavos)
3	Apresentar à SUPRAM o protocolo de pedido de compensação junto à CPB	
4	Apresentar programa de Monitoramento e Resgate da Fauna ao IEF.	<b>Atendida</b> Programa protocolado no IEF em 22/03/2016
5	Apresentar área e projeto de manejo onde serão compensadas as espécies arbóreas legalmente protegidas, a saber: araucária (50:1) e ipês (25:1).	<b>Atendida</b> Na 94ª RO de 18/12/2012, através do PU nº 0907123/2012, foi julgado pelo COPAM a substituição das condicionantes relativas às compensações florestais por supressões de indivíduos arbóreos ao longo do trecho da rodovia, direcionando o atendimento ao projeto SOS São Francisco.
6	Não estão autorizadas intervenções na Zona de Amortecimento do PARNA Serra da Canastra.	<b>Em Atendimento</b> Ciente dessa condicionante, e para atendimento da legislação vigente, a concessionária já solicitou anuência do PNSC para as intervenções previstas no segmento do entre os quilômetros 306 ao 320 – que sobrepõe a área de influência do PARNA
7	Realizar estudo de impacto de vizinhança, em especial da fuga do pedágio e propor medidas mitigadoras ou compensatórias para solução dos problemas, com cronograma de execução.	<b>Atendida</b> (ver justificativa abaixo)

**Adendo ao Parecer Único nº. 085630/2010**

<b>Condicionantes</b>		<b>Status de atendimento Atual</b>
8	Implantar Programa de Educação Ambiental na área de influência do empreendimento, conforme DN 110 e desenvolver campanhas educativas em datas comemorativas ao meio ambiente para usuários da rodovia.	<p align="center"><b>Atendida</b></p> <p>Embora o Programa de Educação Ambiental e os relatórios fotográficos não tenham sido protocolados na SUPRAM, a empresa realizou as campanhas educativas como combate a incêndio, conscientização sobre animais na pista, combate a acidentes e distribuição de mudas em datas comemorativas referente ao meio ambiente. Nos arquivos da empresa constam esses documentos. Importante ressaltar também que essas ações ocorrem desde 2012.</p>
9	Apresentar anuência do órgão gestor do Monumento Natural Jardim do Éden em atendimento à legislação vigente.	<p align="center"><b>Atendida</b></p> <p align="center">(ver justificativa abaixo)</p>
10	Inclusão do seguinte texto na condicionante nº 4 do adendo "... incluindo dispositivo para travessia de animais silvestres nas áreas de preservação permanente afetadas".	<p align="center"><b>Atendida</b></p> <p>Embora a empresa não tenha realizado o protocolo na SUPRAM, os dispositivos foram implantados ao longo da execução das obras de 2008 a 2012 e o relatório fotográfico realizado em 2012 para juntar ao processo de REVLO, conforme constam na pasta 07 da REVLO, páginas 3385 a 3388.</p>

Condicionante 7: Realizar estudo de impacto de vizinhança, em especial da fuga do pedágio e propor medidas mitigadoras ou compensatórias para solução dos problemas, com cronograma de execução

Em 2011 a concessionária providenciou a elaboração de Estudo de Tráfego, de responsabilidade da empresa ImTraff – Consultoria e Projetos de Engenharia (**Anexo IV**).

Tal estudo objetivou análise de possíveis rota de fuga na região de Pains, e demonstrou que o município está recebendo tráfego pouco significativo desviado do Pedágio (P3), da ordem de apenas 100 veículos por dia.

Válido ressaltar que, devido ao aquecimento do mercado nos últimos anos, as empresas de calcário tiveram uma expansão sendo consideradas as principais responsáveis pelo significativo tráfego de caminhões na região.

Este incremento de veículos pesados nas imediações pode causar a impressão de haver um fluxo maior de veículos pesados, que poderiam ser atribuídos a fuga da praça de pedágio, mas, no entanto, são independentes do pedágio existente na rodovia MG-050.

Soma-se ao tema o fato de que o Decreto Municipal nº 040/2009 que criou o Monumento Natural Jardim do Éden encontra-se com os seus efeitos suspensos por determinação da justiça.

Desta maneira, julgou-se desnecessário estudo de impacto de vizinhança ou mesmo proposição de medidas mitigadoras ou compensatórias.

Condicionante 9: Apresentar anuência do órgão gestor do Monumento Natural Jardim do Éden em atendimento à legislação vigente.

Conforme tratado no Item 1.1 ÓRGÃOS INTERVENIENTES E ANUENTES, a concessionária dispõe de anuência do órgão gestor do Monumento, informando que seu Decreto de Criação encontra-se suspenso.

## **1.4 NACIONALIDADE DE ORIGEM DAS TECNOLOGIAS A SEREM EMPREGADAS**

No que se refere aos padrões técnicos obedecidos para o empreendimento, todas as obras realizadas na rodovia, quer façam parte da manutenção ou ampliação, ou seja, das obras de restauração da rodovia ou das obras de melhoria e ampliação de capacidade, são calcadas, nas fases de projeto e construção, nas respectivas normas e especificações adotadas pelo DER/MG e, na ausência destas, pelos documentos técnicos pertinentes do DNIT, ou da ABNT.

Outros documentos, nacionais ou estrangeiros, podem ser adotados, desde que produzam resultados compatíveis com os padrões técnicos exigidos.

Além disso, todo material utilizado nas atividades da concessionária, bem como sua aplicação, deve satisfazer às especificações aprovadas pela ABNT e pelo CONTRAN (Manual de Sinalização de Trânsito). Novos produtos ou processos decorrentes da evolução tecnológica ocorrida ao longo da concessão serão objeto de análise e não objeção por parte do DER/MG.

## **1.5 TIPO DE ATIVIDADE E O PORTE DO EMPREENDIMENTO**

As atividades inerentes ao empreendimento distinguem-se para as etapas de operação/manutenção (Licença de Operação Corretiva – LOC) e ampliação (Licença de Instalação Corretiva – LIC ou Licença Prévia/Licença de Instalação – LP+LI).

### **1.5.1 Atividade de operação e manutenção**

A qualidade do serviço de operação e manutenção ofertado pela concessionária ao usuário da rodovia caracteriza-se pelos seguintes aspectos:

- Regularidade: garantia de oferta permanente dos serviços de acordo com os padrões pré-estabelecidos no contrato e nas normas técnicas aplicáveis;
- Continuidade: garantia da disponibilidade permanente da rodovia ao tráfego usuário;
- Eficiência: garantia da alocação dos recursos e da logística necessárias para a execução dos trabalhos planejados, dentro dos padrões pré-estabelecidos de prazo e qualidade;
- Segurança: garantia de uma ação preventiva, de modo a reduzir os níveis de acidentes, identificando as possíveis causas e propondo as ações corretivas;

- Atualidade: garantia de um acompanhamento competente dos processos, equipamentos e sistemas desenvolvidos na operação da rodovia, segundo um padrão de evolução tecnológica brasileira e internacional;
- Generalidade: garantia de que todos os serviços serão fornecidos a todos os usuários sem qualquer tipo de discriminação;
- Cortesia: garantia na prestação de serviços de maneira cortês, seja aos usuários, às comunidades vizinhas, à fiscalização e às demais entidades envolvidas;
- Modicidade: garantia na justa correlação entre os encargos da concessionária e a retribuição dos usuários.

Aliado a tais conceitos, uma rodovia adequadamente planejada, projetada, construída e operada tem como seu produto final o usuário plenamente satisfeito, função de suas plenas condições de trafegabilidade, através de uma viagem confortável e econômica.

No entanto, essas condições ideais nem sempre são atingidas, seja pela ocorrência de imprevistos, seja pela necessidade de se efetuarem intervenções programadas ou emergenciais na rodovia.

A Concessionária Nascentes das Gerais, responsável pela operação das rodovias MG-050, BR-491 e BR-265 em condições ideais, deve estar preparada para também operá-la da forma mais adequada possível, mesmo em condições de trânsito adversas. Conceitualmente, são três os regimes operacionais:

- Regime de Operação Normal: é o regime padrão disponibilizado pela Concessionária, segundo os parâmetros:

- acessos à rodovia livres e des congestionados;
- todas as faixas de tráfego escoando em regime normal, permitindo ao usuário trafegar na velocidade desejada, respeitando-se os limites vigentes;
- rodovia sem acidentes;
- sinalização e sistemas de comunicação ao usuário em pleno funcionamento.

- Regime de Operação Extraordinária - Programada: é o regime em que a rodovia opera em níveis de serviço inferiores ao do regime de operação normal. Essa operação é decorrente de situações via de regra previsíveis pela Concessionária, tais como, execução das obras, intervenções programadas, aumento do volume de tráfego em determinadas horas do dia ou períodos da semana, influenciado por feriados ou fins de semana, festas especiais, épocas de safra ou outros eventos de conhecimento prévio da Concessionária. Nesses casos, devem ser atendidos os seguintes padrões:

- antes de chegar às áreas problemáticas, o usuário deve ser informado, através da sinalização e demais dispositivos de comunicação, sobre as condições operacionais da rodovia;
- as rotas alternativas devem ser informadas previamente ao usuário;
- o usuário também deve ser informado sobre a forma de se conduzir nos locais problemáticos;
- mobilização dos recursos disponíveis para minimização dos problemas.

- Regime de Operação de Emergência - Não Programada: é o regime em que a rodovia opera abaixo dos seus padrões normais devido à ocorrência de eventos não previsíveis pela Concessionária, tais como acidentes de grandes proporções, intempéries, quedas de taludes, vandalismo, etc. Nessas condições, a Concessionária deve estar preparada para minimizar os problemas para os usuários, fornecendo-lhes conhecimento prévio das situações a serem encontradas e promovendo a mobilização de todos os recursos disponíveis para, em tempo mínimo, retornar a via ao seu regime de operação normal.

Diante de todos esses cenários, a concessionária desenvolve atividades que possibilitam dotar as rodovias das condições de conforto e segurança adequadas ao tráfego usuário, considerando-se para este fim, o estado do pavimento e dos acostamentos e a existência, em bom estado, dos dispositivos de sinalização (vertical e horizontal), de segurança (defensas e guarda-corpos) e de drenagem superficial.

Um conjunto de atividades pode ser denominado '*Recuperação Funcional*', cujos objetivos compreendem, em linhas gerais:

- A minimização de problemas emergenciais existentes na rodovia, que possam apresentar riscos pessoais e materiais iminentes;
- A solução de problemas crônicos que afetem qualquer dos sistemas existentes;
- A melhoria das condições de conforto ao rolamento ofertadas aos usuários;
- O aprimoramento global da apresentação visual da rodovia.

A Recuperação Funcional é composta pelos seguintes grupos de atividades:

- Limpeza das Pistas e Acostamentos;
- Restauração Preliminar do Pavimento;
- Tratamento do Canteiro Central e Faixa de Domínio;
- Restauração Preliminar das Obras-de-Arte Especiais;
- Complementação dos Dispositivos de Proteção e Segurança;
- Restauração dos Dispositivos de Sinalização;

- Tratamento dos Terraplenos e Estruturas de Contenção;
- Tratamento do Sistema de Drenagem e Obras-de-Arte Correntes;
- Restauração da Iluminação e Instalações Elétricas;
- Restauração das Vias Marginais, Acessos, Trevos, Entroncamentos e Retornos.

#### a) Limpeza das Pistas e Acostamentos

A limpeza geral compreende a remoção de entulhos e de materiais soltos ocorrentes na superfície das pistas e acostamentos, inclusive dos acessos, entroncamentos e retornos. Estes serviços são realizados de forma contínua e permanente.

#### b) Restauração Preliminar do Pavimento

A Restauração Preliminar do Pavimento das pistas e acostamentos existentes na rodovia compreende, principalmente, o seguinte elenco de atividades:

- Execução de parte dos reparos locais necessários às obras de reforço do pavimento existente;
- Eliminação de desníveis acentuados existentes entre o bordo da pista de rolamento e o acostamento, e entre duas faixas de tráfego que tenham sido desigualmente recapeadas;
- Melhoria das condições de conforto no rolamento.

Dentre as medidas a tomadas pela concessionária para o atendimento às condições estabelecidas, destacam-se as seguintes:

- Execução de reparos localizados, de natureza superficial ou profunda, assegurando que as condições de conforto ao rolamento não fiquem prejudicadas;
- Fresagem de áreas deterioradas, com reposição do material removido, através de mistura asfáltica;
- Aplicação de recapeamento asfáltico;
- Aplicação de uma camada asfáltica, como solução para minimizar o desagradável aspecto visual de áreas excessivamente remendadas.

#### c) Tratamento do Canteiro Central e Faixa de Domínio

As atividades de recuperação do canteiro central e da faixa de domínio consistem basicamente de:

Capina, Roçada ou Poda: Os serviços de capina, roçada ou poda da vegetação são desenvolvidos em todas as superfícies gramadas, inclusive no canteiro central, e

nas áreas adjacentes aos acostamentos externos da via, numa largura nunca inferior a 2,00 (dois) m;

Limpeza e Remoção de Entulhos: é procedida a limpeza e a remoção de entulhos acumulados em função de operações anteriores de capina, roçada ou poda da vegetação. Bem como efetuada a limpeza das pistas nos locais onde ocorre depósito de solo ou lixo, assim como a remoção de animais mortos.

Recomposição das Cercas Delimitadoras da Faixa de Domínio: a partir de um cadastramento inicial, a concessionária é responsável pela restauração ou execução de novos dispositivos delimitadores.

#### d) Restauração Preliminares das Obras-de-Arte Especiais

Todas as obras-de-arte especiais existentes são periodicamente inspecionadas, com o objetivo de se reafirmar o estado dos dispositivos de proteção, quer sejam guarda-corpos, barreiras, passeios, etc.

Todos os dispositivos danificados ou com risco iminente de colapso são restaurados.

#### e) Complementação dos Dispositivos de Proteção e Segurança

Periodicamente, a concessionária verifica a eficácia dos dispositivos de proteção e segurança existentes, efetuando-se as recuperações e complementações necessárias.

As defensas metálicas existentes são examinadas quanto ao correto posicionamento, verificação de problemas de ferrugem, estado e fixação das lâminas, estado dos suportes e espaçadores, etc.

#### f) Restauração dos Dispositivos de Sinalização

Recomposição da Sinalização Horizontal: atividades concentradas naqueles locais em que a sinalização existente se encontra desgastada e naqueles que receberam serviços de recuperação emergencial de pavimentação.

Recuperação Emergencial da Sinalização Vertical e Aérea: quando são reestabelecidos e complementados todos os sinais de regulamentação e os de advertência necessários a uma utilização segura da rodovia.

Outro conjunto de atividades pode ser denominado 'Restauração da Rodovia', quando se tratam das intervenções físicas que a Concessionária realiza para reconduzir os sistemas rodoviários existentes em plena condição de utilização, segundo os padrões do Edital, aprimorando-os quando cabível.

A Restauração da Rodovia é composta por atividades vinculadas aos seguintes sistemas:

- Pavimento;
- Obras-de-Arte Especiais;
- Dispositivos de Proteção e Segurança;
- Sinalização;
- Terraplenos e Estruturas de Contenção;
- Sistema de Drenagem e Obras-de-Arte Correntes;
- Iluminação e Instalações Elétricas;
- Marginais, Acessos, Trevos, Entroncamentos e Retornos;
- Formação de Aceiros.

#### a) Pavimento

A restauração geral do pavimento compreende, fundamentalmente:

- a execução prévia de todos os reparos locais necessários às obras de reforço do pavimento existente, complementarmente ao tratamento da etapa de RECUPERAÇÃO FUNCIONAL;
- a aplicação de reforço ao pavimento existente;
- a eventual reconstrução de segmentos cujo nível de deterioração e/ou condições estruturais tornem contra-indicada a aplicação de reforço ao pavimento existente;
- a restauração ou a recomposição dos acostamentos existentes.

#### b) Obras-de-Arte Especiais

Nessa etapa de restauração da rodovia, a Concessionária procede à execução do reforço estrutural das obras-de-arte especiais que venham a requerer tal tipo de intervenção e que não tenham sido objeto de ação definitiva na etapa de Recuperação Funcional.

### c) Dispositivos de Proteção e Segurança

Ao longo da etapa de restauração da rodovia, a Concessionária providencia:

- a substituição de todas as defensas metálicas existentes comprometidas;
- a complementação do sistema de barreiras de concreto, locadas de forma a assegurar as condições desejáveis de proteção e segurança ao usuário.

### d) Sinalização

*Sinalização Horizontal:* ao longo da etapa de restauração da rodovia e na medida da evolução das obras de restauração do pavimento, a Concessionária executa a recomposição completa do sistema de sinalização horizontal, consistindo de:

- aplicação de pintura de linhas delimitadoras e/ou de proibição de ultrapassagem;
- aplicação de pinturas zebradas, setas e demais elementos indicadores;
- aplicação de tachas refletivas nas modulações indicadas pelo manual de sinalização adotado pelo DER/MG.

*Sinalização Vertical e Aérea:* os trabalhos de recomposição da sinalização vertical e aérea, iniciados na etapa de Recuperação Funcional, são complementados ao longo da etapa de Restauração, com ênfase num sistema de sinalização que imponha condições ideais de segurança e informação ao usuário, sem no entanto pecar pelo exagero.

Especialmente nos locais de obras-de-arte especiais e em bordos externos de curvas acentuadas são implantados os marcadores de alinhamento (delineadores).

### e) Terraplenos e Estruturas de Contenção

Na fase de restauração da rodovia a Concessionária realiza, com base no cadastro elaborado na etapa de Recuperação Funcional, para os locais considerados problemáticos, levantamentos topográficos, sondagens e ensaios geotécnicos, além de outros ensaios especiais e/ou instrumentação, necessários ao desenvolvimento dos projetos executivos, com vistas à execução de:

- reforço estrutural ou complementações em obras de contenção existentes que se apresentem deficientes ou insuficientes;
- recomposição de cortes, aterros e encostas problemáticos, não tratados na fase anterior;
- novas obras de contenção, onde requerido.

#### f) Sistema de Drenagem e Obras-de-Arte Correntes

Como parte da restauração da rodovia, a Concessionária atua no sentido de recuperar por completo o sistema existente de drenagem e obras-de-arte correntes, o que envolve especialmente as seguintes atividades básicas:

- - aumento da capacidade de vazão das obras avaliadas como deficientes, seja pela execução de novas linhas paralelas à obra atual, seja pela substituição por obra adequadamente dimensionada;
- - complementação ou recuperação dos dispositivos auxiliares das obras-de-arte correntes, como bocas e alas, bacias de captação e valas de derivação, de modo disciplinar os fluxos d'água a montante e a jusante das obras;
- - revisão da eficácia do sistema de drenagem profunda e sub-superficial existente, complementando-o onde cabível;
- - recuperação geral e complementação do sistema de drenagem superficial existente.

Em todos os casos, é dada ênfase especial aos pontos de deposição das águas coletadas pelos diversos dispositivos de drenagem e obras-de-arte correntes, assegurando-se a correta dissipação de energia, de forma a evitar a formação de processos erosivos.

#### g) Iluminação e Instalações Elétricas

Na etapa de restauração da rodovia, os sistemas de iluminação e as instalações elétricas existentes recebem reparos, em pontos não atendidos na etapa de Recuperação Funcional.

#### h) Marginais, Acessos, Trevos, Entroncamentos e Retornos

Na fase de Restauração, as atividades básicas da Concessionária no que respeita a acessos, trevos, entroncamentos e retornos, referem-se a:

- recuperação das pistas e acostamentos;
- revisão geral e complementação da sinalização horizontal, vertical e aérea;
- eliminação, com apoio do DER/MG, de acessos irregulares ou mal posicionados, com remanejamento;
- melhoria das soluções de canalização, para aqueles dispositivos nos quais não esteja prevista remodelação, a curto ou médio prazo;
- recuperação da proteção vegetal e melhoria das condições paisagísticas, pela aplicação de plantas e arbustos apropriados;
- correções geométricas, com introdução de ilhas ou tipos de separadores de tráfego, e melhorias de canalização.

As práticas aqui previstas são estendidas, igualmente, às áreas de recantos, paradouros, postos de Polícia Rodoviária e postos de paisagem no âmbito da rodovia.

TRAVESSIAS URBANAS: A operação da rodovia nos segmentos de travessia urbana deve ser realizada segundo dois enfoques:

- Permanente: para os trechos urbanos incorporados à rodovia, os serviços de operação devem atender somente aos trabalhos de restauração, manutenção e conservação, não sendo responsáveis pelos parâmetros operacionais ofertados aos usuários nos demais segmentos da via, conforme definido no modelo operacional proposto para a concessão patrocinada.
- Provisório: por outro lado, nos intervalos de travessias urbanas, para os quais estão previstos contornos ou variantes, que serão futuramente incorporadas à rodovia, a Concessionária tem responsabilidades semelhantes ao enfoque anterior, até que os serviços de execução das obras dos novos segmentos estejam concluídos.

#### i) Formação de Aceiros

Para a formação de aceiros, são realizados os serviços de desmatamento, destocamento e limpeza de uma faixa de, no mínimo, 2 (dois) m de largura, tendo a cerca delimitadora como referência. Esta operação visa, inclusive, a conservação dos dispositivos delimitadores da faixa de domínio.

#### *1.5.1.1 Modelo Operacional*

O modelo operacional desenvolvido considera que a operação da rodovia compreende um conjunto de ações desenvolvido, necessariamente, sob o domínio de uma única coordenação central. Essas ações operacionais visam sempre à manutenção de adequado padrão de qualidade do serviço ofertado ao usuário, eliminando ou minimizando eventuais problemas que poderiam vir a compromê-lo, bem como definir o Nível de Serviço a cada mês. Os aspectos de segurança e conforto oferecidos aos usuários são prioritariamente observados na condução das ações operacionais.

As ações operacionais executadas são sempre registradas, juntamente com os respectivos resultados obtidos, de tal modo a permitir a implantação de um sistema permanente de monitoração.

Os procedimentos operacionais levados a efeito fazem parte de um manual de instrução, suficientemente detalhado para se minimizarem as surpresas. A cada modificação de procedimento, o respectivo manual de instrução é atualizado, possibilitando a obtenção de um padrão de qualidade uniforme em todo o ambiente da concessão.

#### 1.5.1.1.1 Planejamento e Gestão

As atividades de gerenciamento do sistema operacional (operação e conservação) são desenvolvidas no Centro de Operações da Concessionária (COC). Suas instalações possibilitam o recebimento permanente das informações relativas à operação e conservação da rodovia.

As atividades gerenciais básicas do COC são as seguintes:

- Planejar, coordenar e administrar a operação e conservação da rodovia;
- Receber os dados relativos à operação e conservação da rodovia através de sistemas informatizados de comunicação;
- Montar e gerenciar o banco de dados com as informações obtidas da operação e conservação da rodovia;
- Acompanhar e controlar a qualidade dos serviços de operação e conservação da rodovia;
- Analisar o desempenho dos processos operacionais em andamento, promovendo modificações e ajustes necessários;
- Implantar um sistema de monitoração permanente da operação e conservação da rodovia;
- Desenvolver rotinas administrativas necessárias para apoiar a operação e conservação da rodovia;
- Desenvolver um banco de dados sobre operação e conservação da rodovia;
- Desenvolver normas e procedimentos de operação e conservação da rodovia, tais como:
  - diretrizes gerais para operação e conservação da rodovia;
  - manual de instrução para todos os procedimentos e rotinas operacionais;
  - manual de instrução para todos os procedimentos e rotinas de conservação;
  - relatórios periódicos de monitoração operacional;
  - relatórios periódicos de monitoração da conservação;
  - manual de procedimentos operacionais e de segurança para o transporte de cargas perigosas;
  - manual de procedimentos operacionais e de segurança para o transporte de cargas excepcionais;
  - manual de procedimentos operacionais para a execução de intervenções físicas na rodovia.

Sob a gerência do COC encontram-se as seguintes unidades operacionais:

- Controle Geral da Segurança do trânsito;
- Relações Institucionais;
- Controle Operacional;
- Controle do Sistema de Arrecadação de Pedágio;
- Controle do Sistema de Pesagem e de Tráfego;
- Apoio à Fiscalização;
- Vigilância e Guarda Patrimonial.

➤ *Centro de Controle Operacional (CCO)*

Essa unidade é responsável diretamente pela operação rodoviária, 24 horas por dia ao longo de todo o ano. Suas atividades compreendem:

- Coletar dados e informações sobre as diversas atividades operacionais e repassá-las ao COC;
- Prestar informações aos usuários das condições operacionais da rodovia;
- Prestar informações aos usuários dos equipamentos de serviços existentes ao longo da rodovia (postos de serviços, hotéis/pousadas, pontos turísticos, etc.);
- Operar os serviços de atendimento aos usuários;
- Implantar os programas de operação planejados pelo COC.

O papel da comunicação na operação da rodovia é de fundamental importância, pois a sua correta utilização permite a utilização otimizada dos recursos operacionais, agilizando os serviços de atendimento ao usuário e permitindo a circulação das informações a respeito das condições de operação ao longo de toda a rodovia. Esse sistema de comunicação compreende:

- Central telefônica instalada no CCO;
- Telefonia operacional, ligando o CCO ao COC, aos postos de balança fixa, aos postos de pedágio, às Bases Operacionais – BSO's, às equipes de conservação e à Polícia Rodoviária;
- Sistema de radiocomunicação, ligando o CCO às unidades operacionais móveis, inspeção de trânsito e balança móvel, unidades de conservação e Polícia Rodoviária.

Cabe também ao CCO a coleta de informações e de dados a respeito das condições operacionais da via e repassá-las ao COC, para os tratamentos que se fizerem necessários.

Os serviços de atendimento ao usuário podem ser comandados diretamente pelo CCO, cabendo às suas equipes, a competência para mobilizar as unidades móveis operacionais.

As informações sobre as condições operacionais da rodovia são recebidas através do CCO e, repassadas à unidade para as providências cabíveis. Assim, caberá à

concessionária, a escolha da melhor modelagem para comandar/executar as ações de campo.

Todas as ações operacionais do CCO são padronizadas em manuais de operação, elaborados pelo COC. Essas ações têm como objetivo final um perfeito atendimento ao usuário.

### **1.5.2 Atividade de melhoria e ampliação de capacidade**

As obras de melhoria e ampliação de capacidade consideradas para a rodovia, constam principalmente da execução de obras de duplicação do trecho de entroncamento com a BR-262 (Juatuba) até Divinópolis, e nas travessias urbanas importantes, terceiras faixas, novas obras-de-arte especiais, interseções em níveis diferentes, e correções geométricas ao longo dos segmentos, sejam localizadas, sejam através de pequenas variantes.

A relação completa das obras previstas no trecho em estudo encontra-se particularizada nos itens **2.2 EXPANSÕES PREVISTAS** e **2.3 CRONOGRAMA DETALHADO DA IMPLANTAÇÃO/AMPLIAÇÃO DO EMPREENDIMENTO**.

No que se refere aos padrões técnicos obedecidos, todas as obras realizadas na rodovia, quer façam parte da Recuperação Funcional, das obras de restauração da rodovia ou das obras de melhoria e ampliação de capacidade, são calcadas, nas fases de projeto e construção, nas respectivas normas e especificações adotadas pelo DER/MG e, na ausência destas, pelos documentos técnicos pertinentes do DNIT, ou da ABNT.

Outros documentos, nacionais ou estrangeiros, podem ser adotados, desde que produzam resultados compatíveis com os padrões técnicos exigidos.

De acordo com o estabelecido, toda e qualquer obra é precedida do respectivo Projeto Executivo, elaborado por equipe de profissionais especializados. O início dos serviços de implantação de qualquer obra só se efetiva após a devida não objeção do projeto pelos setores competentes do DER/MG. São, ainda, observados os aspectos ambientais, de acordo com a legislação em vigor. Desta forma, é considerado com padrão técnico prioritário o levantamento cadastral completo da rodovia, envolvendo levantamento topográfico, cadastro geométrico, da drenagem, da pavimentação, das obras-de-arte correntes e especiais, da faixa de

domínio, da sinalização, dos dispositivos de proteção e segurança e das interseções.

A execução das obras previstas envolve, entre outros, serviços de:

- Terraplenagem;
- Pavimentação;
- Drenagem e Obras-de-Arte Correntes;
- Obras-de-Arte Especiais;
- Proteção ao Meio Ambiente;
- Paisagismo;
- Sinalização;
- Iluminação;
- Obras Complementares.

A relação das especificações a serem adotadas, as quais necessariamente contêm os procedimentos executivos e os parâmetros de desempenho a serem atingidos para as diversas obras, consta dos projetos detalhados de engenharia, elaborados para cada obra e serviço, previamente submetidos à não objeção do DER/MG.

Para serviços não previstos pelas especificações adotadas pelo DER/MG, são apresentadas, nos projetos executivos, especificações particulares.

As especificações de serviços consideradas estão sempre de acordo com as atualizações feitas pelos órgãos rodoviários, ou, quando conveniente, são propostos novos procedimentos, materiais ou tecnologias de comprovada eficiência. No **Capítulo 2 – DESCRIÇÃO DO EMPREENDIMENTO**, são particularizadas algumas características técnicas.

## **1.6 SÍNTESE DOS OBJETIVOS DO EMPREENDIMENTO E SUAS JUSTIFICATIVAS**

De forma geral, as atividades inerentes ao empreendimento (etapas de operação/manutenção e ampliação) garantem condições de segurança e conforto dos usuários na rodovia, principalmente em relação às populações residentes na sua área de influência direta, sobretudo em relação às travessias urbanas da rodovia MG-050.

Os objetivos gerais do empreendimento estão relacionados à mobilidade regional, além de propiciar maior fluidez de tráfego e segurança aos usuários e população lindeira, possibilitando inclusive o transporte para diferentes regiões do Brasil.

Frente ao exposto, a operação/manutenção e ampliação das rodovias MG-050, BR-491 e BR-265 justificam-se pelo que segue:

- ✓ O eixo rodoviário compõe um importante corredor de integração da Região Metropolitana de Belo Horizonte com as regiões Central, Sul e Centro-Oeste de Minas, além de ser uma importante ligação com o Estado de São Paulo (macro rota: Belo Horizonte – Passos – Ribeirão Preto) e fazer entroncamento com a rota Brasília – Uberlândia – São Paulo.
- ✓ Ao todo, esse eixo rodoviário assegura a conexão da Região Metropolitana de Belo Horizonte com os principais polos de geração e atração de carga do Centro-oeste e Sudoeste mineiro
- ✓ A concessão vem garantido investimentos destinados à melhoria das condições de acessibilidade, diminuindo o risco e o tempo de acesso entre os diversos componentes regionais/locais;
- ✓ Necessidade de atendimento às demandas locais de circulação de veículos e às atividades desenvolvidas no entorno imediato das vias;
- ✓ Maior segurança e fluidez do trânsito com redução dos acidentes;
- ✓ Melhoria das condições de transporte urbano e interurbano, e do escoamento da produção regional.

## **1.7 LEVANTAMENTO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL INCIDENTE SOBRE O EMPREENDIMENTO**

### **1.7.1 Marco Legal Federal**

#### *1.7.1.1 Gestão de Infraestrutura Rodoviária*

A Política Nacional de Transporte Ferroviário, Rodoviário e Aquaviário do país é de responsabilidade do Ministério de Transportes, que no conjunto de suas atribuições engloba a participação no planejamento estratégico e no estabelecimento de diretrizes para a sua implementação, além da definição das prioridades dos programas de investimento.

Vinculado à presidência da república e para fins de assessoria foi criado em 05 de junho de 2001 pelo art. 5º da Lei nº 10.233, o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte (CONIT), que atualmente é composto por dez Ministros de Estados, tendo como presidente o Ministro de Estado dos Transportes. Esse conselho possui a função de propor políticas nacionais de integração dos diferentes tipos de transporte de pessoas e bens.

A fim de implementar as políticas formuladas pelo Ministério dos Transportes e pelo CONIT, foi criada a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), por meio da Lei Nº 10.233/01. Suas áreas de atuação são: transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e cargas, transporte intermodal, transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias, e a exploração da infraestrutura.

Dentre as principais atribuições da ANTT referentes ao Transporte Rodoviário estão:

- ✓ Publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
- ✓ Publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias federais a serem exploradas e administradas por terceiros;
- ✓ Fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infraestrutura.

Concomitante a criação da ANTT, instrumentado pela mesma lei, foi instituído o Departamento Nacional de Infraestrutura de transportes (DNIT), órgão sucessor do DNER e vinculado ao Ministério dos Transportes, sob o regime de autarquia, atuando sobre a infraestrutura de vias navegáveis, ferrovias e rodovias federais, assim como instalações e vias de transbordo e de interface intermodal.

Sendo responsável pela operacionalização do Sistema Viário Federal, que compreende toda a infraestrutura viária e estrutura operacional dos meios de transporte de pessoas e bens, em linhas gerais, o DNIT possui as seguintes funções:

- ✓ Coordenar, controlar, administrar e executar as atividades de planejamento da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, promover pesquisas e estudos experimentais nas áreas de engenharia rodoviária, ferroviária, aquaviária e portuária, considerando os aspectos relativos ao meio ambiente, e coordenar a realização de programas de desenvolvimento tecnológico e de capacitação técnica.
- ✓ Administrar e gerenciar a execução de programas e projetos de construção, operação, manutenção e restauração da infraestrutura terrestre e estabelecer padrões e normas técnicas.
- ✓ Coordenar, controlar, administrar e desenvolver as atividades de execução de projetos e obras de infraestrutura terrestre; fiscalizar, acompanhar e controlar a execução das obras conveniadas, e estabelecer padrões e normas técnicas para o desenvolvimento e controle de obras.
- ✓ Coordenar, controlar, administrar e executar as atividades de restauração, manutenção e recuperação, assim como os programas de segurança e operação de vias terrestres.
- ✓ Fiscalizar, coordenar, controlar, acompanhar, administrar e executar o desenvolvimento de atividades necessárias à operação de rodovias e ferrovias.

O DNIT tem ainda em suas atribuições a função de conduzir negociações de empréstimos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para financiamento de programas, projetos e obras da sua competência, sob a coordenação do Ministério dos Transportes e, finalmente, declarar a utilidade pública de bens e propriedades a serem desapropriados para implantação do Sistema Federal de Viação.

### 1.7.1.2 Licenciamento Ambiental

As principais entidades federais responsáveis pelo licenciamento, gestão e fiscalização de atividades potencialmente causadoras de impactos sobre o meio ambiente são: o Ministério do Meio Ambiente (MMA), o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Instituto Chico Mendes (ICMBio).

O Ministério do Meio Ambiente (MMA) é o órgão do Executivo responsável pela formulação e revisão da Política Nacional de Meio Ambiente, conforme os princípios e direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988 (Capítulo VI).

A Lei Federal No 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, também criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA). Este último, na qualidade de órgão consultivo e deliberativo, tem a tarefa principal de formular e aprovar Resoluções e outros dispositivos legais relacionados à conservação, preservação e ao licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos no território nacional. A partir da promulgação da Lei 6.938/81, o Licenciamento Ambiental tornou-se um instrumento de controle da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, (art. 9º, IV) sendo obrigatório em todo o território nacional para o controle de atividades ou empreendimentos potencial ou efetivamente poluidores.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) é a agência responsável pela aplicação das leis ambientais e Resoluções do CONAMA e pelo licenciamento de projetos ou atividades que podem interferir em áreas ambientalmente sensíveis protegidas por lei federal, ou implicar em impactos que afetem áreas em mais de um estado brasileiro. O IBAMA também pode ser consultado pelas autoridades ambientais estaduais nos casos em que estão previstos impactos sobre a fauna silvestre, ou em que há dúvidas sobre a viabilidade de intervenções em Áreas de Preservação Permanente, definidas conforme o Código Florestal e legislação complementar subsequente. Cabe ressaltar que a fiscalização relativa à fauna é uma atribuição exclusiva do IBAMA.

A Lei Nº 11.516, de 28 de agosto de 2007 dividiu o IBAMA, criando o Instituto Chico Mendes (ICMBio) autarquia vinculada ao Ministério do Meio Ambiente que integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). A sua principal missão

institucional é administrar as unidades de conservação (UC) federais, que são áreas de importante valor ecológico.

A ANA, criada pela Lei no 9.984/2000, é a entidade federal responsável pela implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, pela coordenação do SIGRH e pela concessão de outorgas de direito de uso de recursos hídricos de corpos d'água de domínio da União.

Apresentadas as instituições federais pertinentes ao licenciamento ambiental, cumpre destacar que este se apresenta como um dos mais importantes mecanismos de controle do Poder Público, pois estabelece condições e limites ao exercício de determinada atividade.

Antes mesmo da Constituição Federal de 1988, o licenciamento ambiental foi instituído pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que criou a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), que tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, visando assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico do Brasil, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana. A PNMA estabelece a obrigatoriedade de licenciamento para atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais.

Contudo, a Constituição Federal elevou à condição de preceito constitucional a proteção e defesa do Meio Ambiente, bem como a necessidade de Estudo Prévio de Impacto Ambiental para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, a qual deverá ser dada publicidade, nos termos do artigo 225, §1º, do inciso IV da Constituição. Cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput).

Os procedimentos de Licenciamento e compensação ambiental para atividades ou empreendimentos com impacto ambiental significativo, também são tratados nas seguintes resoluções, decretos e portaria:

- ✓ Resolução CONAMA Nº 001/86, define impacto ambiental e estabelece que o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente depende da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.

- ✓ Resolução CONAMA Nº 006/86, aprova os modelos de publicação de pedidos de licenciamento para consulta pública, em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão, e aprova os modelos para publicação.
- ✓ Resolução CONAMA Nº 009/87, trata de procedimentos relativos a audiências públicas em processos de licenciamento ambiental, sempre que julgar necessário ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos.
- ✓ Decreto Nº 99.274/90, uma das principais normas legais a dispor sobre licenciamento ambiental, regulamenta a Lei No 6.938/81 e estabelece três etapas para a emissão de licenciamento: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), e Licença de Operação (LO).
- ✓ Resolução CONAMA Nº 237/97, melhora o Sistema de Licenciamento Ambiental, detalhando o licenciamento sequencial (LP, LI e LO) e a distribuição de responsabilidades de licenciamento entre as três esferas de governo, e trata da necessidade de Anuência da Prefeitura para o licenciamento.
- ✓ O Decreto Federal Nº 4.340/02, inclui dispositivos específicos para regularização de empreendimentos em operação sem as respectivas licenças ambientais.
- ✓ A Portaria MMA/MT nº 288/13, que institui o Programa de Rodovias Federais Ambientalmente Sustentáveis - PROFAS, e prevê os procedimentos do Licenciamento Ambiental Federal (LAF) para a regularização de rodovias (substituiu a Portaria Interministerial no 423/2011).
- ✓ A Portaria MMA nº 289/13, dispõe sobre os procedimentos a serem aplicados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama no licenciamento ambiental de rodovias e na regularização ambiental de rodovias federais.

O artigo 6º da PNMA estabelece que os órgãos e entidades da União, dos Estados e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituem o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, que está estruturado da seguinte forma:

- ✓ Órgão Superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais;
- ✓ Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor, ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais

- e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;
- ✓ Órgão Central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a Política Nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;
  - ✓ Órgão Executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), para subsidiar as propostas de criação e administrar as Unidades de Conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação;
  - ✓ Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;
  - ✓ Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições.

Nos mesmos termos da Constituição Federal, de acordo com o disposto no §1º, do Artigo 6º, da PNMA, ao Estado compete a elaboração de normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os estabelecidos pelo CONAMA. Por força do §2º do mesmo artigo, os Municípios também poderão legislar em matéria ambiental de forma supletiva e complementar, respeitadas as normas e padrões estaduais e federais.

A Resolução CONAMA Nº 237/97 estabelece, em seu Art. 5º, § Único, que o órgão ambiental estadual fará o licenciamento ambiental somente após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento. Reafirmando os princípios de descentralização presentes na Política Nacional de Meio Ambiente e na Constituição Federal de 1988.

A construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva e potencialmente poluidoras, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependem de prévio licenciamento ambiental do órgão competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

A Resolução CONAMA Nº 001/86 estabelece, em seu Art. 2º, as atividades que estão sujeitas ao licenciamento via EIA/RIMA. Entre elas inclui-se a implantação de estradas de rodagem com 2 (duas) ou mais faixas de rolamento.

O Decreto Federal nº 99.274, de 06 de junho de 1990, regulamenta a Política Nacional do Meio Ambiente, e estabelece, em seu artigo 17, parágrafo 1º, que o CONAMA fixará os critérios básicos que nortearão os estudos de impacto ambiental, sendo que tais critérios podem ser modificados pelos estados, desde que os padrões estaduais impliquem em maior proteção ao meio ambiente:

Já o artigo 19 aduz que o Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças no trâmite do procedimento de licenciamento:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;

III - Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

Além disso, outros aspectos relacionados ao procedimento de licenciamento ambiental, estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente, são regulamentados pela Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que, em seu artigo 1º, adota as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar,

instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

Reiterando o disposto na Lei Federal nº 6.938/81, a Resolução CONAMA nº 237/97 dispõe que a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA) - (Artigo 3º, caput, da Resolução CONAMA nº 237/97).

A mesma resolução, em seu artigo 10º, determina que o procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Além disso, o órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação (artigo 12º, caput).

Os prazos de validade de cada tipo de licença devem ser estabelecidos pelo órgão ambiental competente, sendo especificados no respectivo documento, com base nos aspectos elencados nos incisos do Artigo 18º da mesma Resolução, in verbis:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a cinco anos;

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, quatro anos e, no máximo, dez anos.

A renovação da Licença de Operação (LO) deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Por fim, cumpre analisar a Resolução CONAMA nº 01, de 23 de janeiro de 1986, que é referência em matéria de avaliação de impacto ambiental, por dispor sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Estudo e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

A Referida Resolução, em seu artigo 1º, caput, define impacto ambiental como qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas, que direta ou indiretamente afetam (i) a saúde, segurança e o bem-estar da população; (ii) atividades sociais e econômicas; (iii) a biota; (iv) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e (v) a qualidade dos recursos ambientais.

O artigo 2º desta resolução determina que dependerá de elaboração de EIA/RIMA, a ser submetido à aprovação do órgão estadual competente, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como as estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento.

Insta ressaltar que, de acordo com o artigo 5º da Resolução CONAMA nº 01/86, o Estudo de Impacto Ambiental deverá obedecer às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Considerando a obrigatoriedade do licenciamento ambiental para implantação de rodovias, foi criado por meio da Portaria Interministerial MMA/MT nº 288, de 16 de julho de 2013, o Programa de Rodovias Federais Ambientalmente Sustentáveis (PROFAS), instituído para fins de regularização ambiental das rodovias federais, aplicável apenas aos empreendimentos irregulares. Sendo que a finalidade deste programa é promover a elaboração e a execução dos projetos e atividades necessárias para a regularização ambiental das rodovias federais pavimentadas que não possuem licença ambiental.

### *1.7.1.3 Compensação Ambiental*

“A Compensação Ambiental é um mecanismo financeiro de compensação pelos efeitos de impactos não mitigáveis ocorridos quando da implantação de empreendimentos e identificados no processo de licenciamento ambiental. Estes recursos são destinados as Unidades de Conservação para a consolidação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC”.

O Art. 36 da Lei Federal Nº 9.985/00 (SNUC), regulamentado pelo Decreto Federal Nº 4.340/02 e alterado pelo Decreto Federal Nº 5.566/05, determina que, no caso de licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental via EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de Unidade de Conservação do Grupo de Proteção Integral.

Compete ao órgão ambiental definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação. Quando o empreendimento afetar uma UC específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação.

O Decreto 4.340, de 22 de agosto de 2002, regulamentou o Art. 36 da Lei do SNUC e, em seus artigos 31 a 34, trata dos procedimentos para o cálculo e a aplicação dos recursos da compensação ambiental. Segundo o Decreto, o órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto a partir do EIA/RIMA apresentado pelo empreendedor, sendo considerados os impactos negativos e não mitigáveis aos

recursos ambientais. O Decreto prevê a criação de câmaras de compensação, no âmbito dos órgãos licenciadores, com a finalidade de analisar e propor a aplicação da compensação ambiental.

A Resolução CONAMA Nº 371/06 trata especificamente da compensação ambiental, deixando claro que o órgão ambiental licenciador estabelecerá o grau de impacto ambiental causado pela implantação de cada empreendimento, fundamentado em base técnica específica que possa avaliar os impactos negativos e não mitigáveis, identificados no processo de licenciamento, de acordo com o EIA/RIMA, e respeitando o princípio da publicidade.

A Resolução deixa claro que os empreendimentos passíveis de compensação ambiental são aqueles que geram impactos negativos e não mitigáveis, ou seja, o empreendimento deverá se enquadrar nas duas situações concomitantemente. Determina, ainda, que os recursos da Compensação Ambiental devam ser aplicados, preferencialmente, em unidades de conservação situadas no mesmo bioma e bacia hidrográfica do empreendimento ou atividade licenciada.

O Decreto Nº 6.848/09 altera e acrescenta dispositivos ao Decreto No 4.340 de 2002, para regulamentar a compensação ambiental. Ele apresenta uma metodologia de cálculo do grau de impacto ambiental e dispõe sobre o valor da compensação ambiental, que pode variar de 0 a 0,5% dos custos do empreendimento. Além das alterações aos artigos 31 e 32 do Decreto No 4.340/02, acrescentou os Art. 31-A e 31-B. No Art. 31-A estabeleceu que o Valor da Compensação Ambiental – CA, será calculado pelo produto do Valor de Referência – VR, com Grau de Impacto – GI, de acordo com a fórmula  $CA = VR \times GI$ .

O valor de VR é o somatório dos investimentos necessários para implantação do empreendimento, não incluídos os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos causados pelo empreendimento, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais. Segundo o § 2º do Art. 31-A, o EIA e respectivo RIMA, deverão conter as informações necessárias ao cálculo do GI.

A Portaria Conjunta No 225/2011, Art. 1º, cria, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, o Comitê de Compensação Ambiental Federal-CCAF.

A Portaria Nº 16-IBAMA/2011 publica o Regimento Interno do Comitê de Compensação Ambiental Federal-CCAF, aprovado na primeira reunião do CCAF, na forma do Anexo I desta Portaria. Uma de suas atribuições tratada no inciso I, Art. 1º do Anexo I, é deliberar sobre a divisão e a finalidade dos recursos oriundos da compensação ambiental federal para as unidades de conservação beneficiadas ou a serem criadas, inclusive as atividades necessárias ao fortalecimento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação-SNUC, informando ao empreendedor, à DILIC/IBAMA, ao órgão central ou aos Órgãos executores, integrantes do SNUC e observando a legislação vigente.

A Instrução Normativa Nº 8 Regulamenta, no âmbito do IBAMA, o procedimento da Compensação Ambiental, conforme disposto nos Decretos nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, com as alterações introduzidas pelo Decreto 6.848, de 14 de maio de 2009.

A Instrução Normativa Nº 11 de 2013, altera a Instrução Normativa nº 08/2011. O Art. 1º dispõe o seguinte: O Art. 9º, § 1º, da Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 9º, § 1º o valor da Compensação Ambiental será corrigido pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a partir do momento de sua fixação.

#### *1.7.1.4 Meio Ambiente e Recursos Hídricos*

A Lei Federal No 6.938/1981 estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. Instituiu o órgão consultivo e deliberativo do SISNAMA: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida (Redação dada pela Lei nº 8.028/90).

Conforme Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, as principais atribuições do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) são: exercer o poder de polícia ambiental; executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental; e executar as ações supletivas de competência da União de conformidade com a legislação ambiental vigente. A fiscalização relativa à fauna é uma atribuição exclusiva do IBAMA.

A Lei Nº 11.516, de 28 de agosto de 2007 dividiu o IBAMA, criando o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, (ICMBio), uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e que integra o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). A sua principal missão institucional é administrar as unidades de conservação (UC) federais, que são áreas de importante valor ecológico.

A Lei Nº 9.984/2000 cria a Agência Nacional de Águas – ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, estabelecendo regras para a sua atuação, sua estrutura administrativa e suas fontes de recursos.

A ANA, segundo a Lei Federal 9.984/2000, poderá emitir outorgas preventivas de uso de recursos hídricos, com a finalidade de declarar a disponibilidade de água para os usos requeridos. No caso dos rios de domínio dos estados e do Distrito Federal, a outorga deve ser requerida ao órgão gestor de recursos hídricos daquele estado.

As orientações sobre a outorga de uso de recursos hídricos federais seguem as disposições da Lei Federal no 9.433/97 que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e a Resolução CNRH nº 65/2006, e regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001/90, que modificou a Lei nº 7.990/89.

De acordo com a Lei 9.433/97, estão sujeitos a outorga e pagamento diversos usos, tais como os que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo d'água. O Art. 5º da referida Lei, estabelece como instrumentos: (i) os Planos de Recursos Hídricos; (ii) o enquadramento dos corpos

de água em classes, segundo os usos preponderantes da água; (iii) a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos; (iv) a cobrança pelo uso de recursos hídricos; (vi) a compensação a municípios; (vii) o Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos.

A Resolução ANA nº 135/02 dispõe sobre a tramitação do procedimento de outorga. E segundo a Resolução CNRH nº 16/2001, a outorga de uso de recursos hídricos poderá ser suspensa pela autoridade outorgante, no caso de indeferimento ou cassação da licença ambiental. O Art. 1º dessa resolução define a outorga de direito de uso de recursos hídricos como um ato administrativo mediante o qual a autoridade outorgante faculta ao outorgado previamente ou mediante o direito de uso de recurso hídrico, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato, consideradas as legislações específicas vigentes.

A Resolução CONAMA Nº 357/05, revoga a Resolução CONAMA Nº 20/86 e dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências (Alterada pela Resolução 410/2009 e pela 430/2011).

A Resolução ANA Nº 219/05 define as diretrizes para análise e emissão de outorga de direito de uso de recursos hídricos para fins de lançamento de efluentes.

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 20, III, define como bens da União: “os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros, países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais”. O artigo 26 define como bens dos Estados as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União. A competência para legislar sobre padrões de qualidade das águas é privativa da União, de acordo com o artigo 22, IV da Constituição Federal. Competirá aos órgãos estaduais fazerem a aplicação dos critérios federais e efetuarem a classificação dos corpos d’água.

De acordo com a Resolução ANA nº 135/02, os pedidos de outorga de direito e de outorga preventiva de uso de recursos hídricos serão encaminhados à ANA mediante os formulários disponíveis na sua sede e na página da Agência na internet, no endereço [www.ana.gov.br](http://www.ana.gov.br), observadas as instruções de

preenchimento e de documentação relativas ao uso pretendido, disponíveis nos mesmos locais.

De acordo com o Art 6º da Resolução 707/2004, não são objeto de outorga de direito de uso de recursos hídricos, mas obrigatoriamente de cadastro no CNRH:

I - serviços de limpeza e conservação de margens, incluindo dragagem, desde que não alterem o regime, a quantidade ou qualidade da água existente no corpo de água;

II - obras de travessia de corpos de água que não interferem na quantidade, qualidade ou regime das águas, cujo cadastramento deve ser acompanhado de atestado da Capitania dos Portos quanto aos aspectos de compatibilidade com a navegação; e

III - usos com vazões de captação máximas instantâneas inferiores a 1,0 L/s, quando não houver deliberação diferente do CNRH

A Resolução Nº 357/05, alterada pela Resolução 410/2009 e pela 430/2011, dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. O Art.3º classifica as águas doces, salobras e salinas do Território Nacional, segundo a qualidade requerida para os seus usos preponderantes, em treze classes de qualidade. O Parágrafo único dispõe que águas de melhor qualidade podem ser aproveitadas em uso menos exigente, desde que este não prejudique a qualidade da água, atendidos outros requisitos pertinentes.

De acordo com o Art. 4º da Resolução CONAMA Nº 357/05, as águas doces são classificadas em: (i) Classe especial: águas destinadas ao abastecimento humano (com desinfecção), preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas e preservação dos ambientes aquáticos em UC de proteção integral; (ii) Classe 1: águas que podem ser destinadas ao abastecimento humano após tratamento simplificado, à proteção das comunidades aquáticas; à recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho (conforme Resolução CONAMA nº 274/00); à irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película; e à proteção das comunidades aquáticas em Terras

Indígenas; (iii) Classe 2: águas que podem ser destinadas ao abastecimento humano, após tratamento convencional; à proteção das comunidades aquáticas; à recreação de contato primário, à irrigação de hortaliças, plantas frutíferas e de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto; e à aquicultura e à atividade de pesca; (iv) Classe 3: águas que podem ser destinadas ao abastecimento humano, após tratamento convencional ou avançado; à irrigação de culturas arbóreas, cerealíferas e forrageiras; à pesca amadora; à recreação de contato secundário; e à dessedentação de animais; (v) Classe 4: águas que podem ser destinadas à navegação e à harmonia paisagística. Os Arts. 14 a 17 tratam dos padrões e condições de qualidade da água conforme a classe.

#### *1.7.1.5 Patrimônio Arqueológico e Cultural*

O órgão ambiental competente do licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que de alguma forma interferem em áreas com sítios arqueológicos, e de interesse histórico e cultural deverá ouvir o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. O Instituto é o órgão responsável pela preservação do patrimônio histórico nacional, é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Cultura.

A Instrução Normativa nº 001/15, estabelece os procedimentos administrativos a serem observados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, quando instado a se manifestar nos processos de licenciamento ambiental federal, estadual e municipal em razão da existência de intervenção na Área de Influência Direta – AID do empreendimento em bens culturais acautelados em âmbito federal.

O patrimônio cultural nacional é regulado pelo Decreto Lei Nº 25/37, que organiza a proteção ao patrimônio histórico e artístico nacional e pela Lei Nº 3.924/61, regulamentada pela Portaria No 7/88, que dispõe sobre os sítios arqueológicos além dos demais instrumentos legais incidentes na área de implantação de projetos, disciplinando, inclusive os procedimentos a serem adotados por ocasião da realização de pesquisas, prospecções e salvamentos.

O Decreto nº 6.844, de 07 de maio de 2009, estabelece a estrutura organizacional do IPHAN, e o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural está inserindo dentro dessa estrutura, como órgão colegiado.

Segundo a Constituição Brasileira cabe ao poder público, isto é, União, Estados e Municípios com o apoio da comunidade, a proteção, preservação e gestão do patrimônio cultural do país. Atualmente, o IPHAN possui 27 Superintendências.

A Portaria IPHAN n.º 230/2002 dispõe sobre a fase de obtenção de Licença Prévia no EIA/RIMA. Essa portaria regulamenta os procedimentos relativos aos sítios arqueológicos com as etapas do licenciamento ambiental. Nos locais onde se pretenda implantar um empreendimento, e que tenha potencial de ocorrência de sítios arqueológicos e locais de interesse histórico e cultural é necessária a realização de pesquisa autorizada pelo IPHAN e coordenada por arqueólogos devidamente registrados por essa instituição, previamente à execução de obras. No caso de ocorrência, o resgate de peças e artefatos e o respectivo envio a museus devem ser também autorizados e registrados pelo IPHAN.

A Lei Nº 12.343/2010 instituiu o Plano Nacional de Cultura - PNC, criou o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

O Art. 23 da Constituição Federal de 1988 estabelece no inciso III que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos e (inciso IV) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico ou cultural). A Constituição também define os recursos minerais e o subsolo como sendo bens da União, assim como também as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos. (Art. 20, IX e X).

O Decreto-lei Nº 25, de 30 de novembro de 1937 organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Segundo o Art. 1º, constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

O Artigo 6º da Resolução Conama Nº 001/86 dispõe sobre as atividades técnicas que o estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo. Uma dessas atividades é o Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, considerando o meio socioeconômico, ou seja, considerando o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

#### *1.7.1.6 Povos Indígenas e Quilombolas*

A Fundação Nacional do Índio – FUNAI, criada por meio da Lei nº 5.371/67, é o órgão Federal responsável pela demarcação e proteção das Terras Indígenas e por fazer respeitar todos os seus bens (Art.231 CF). Segundo o art. 22, XIV, da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre populações indígenas. A FUNAI é vinculada ao Ministério da Justiça e regula as interferências de empreendimentos sobre os territórios indígenas por meio da Lei no 6.001/73, que dispõe sobre o Estatuto do Índio. A Portaria No 542/93 aprovou o regimento interno da FUNAI.

A Instrução Normativa Funai Nº 1/2012, alterada pela Instrução Normativa Funai Nº 4/2012, dispõe sobre as normas sobre a participação da Funai no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencial e efetivamente causadoras de impactos ambientais e socioculturais que afetem terras e povos indígenas.

A Resolução CONAMA No 378/06, com alterações pela Resolução CONAMA Nº 428/10, define os empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional para fins do disposto no inciso III, § 1º, art. 19 da Lei Nº 4.771/65.

O Decreto Nº 7.747/12 institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências. Com o objetivo de garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de

reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural, nos termos da legislação vigente (Art. 1º). Um dos objetivos específicos do PNGATI é desestimular o uso de agrotóxicos em terras indígenas e monitorar o cumprimento da Lei no 11.460/07, que veda o cultivo de organismos geneticamente modificados em terras indígenas (Art. 4º - V). Segundo o Art. 3º, XI, uma das diretrizes da PNGATI é a garantia do direito à consulta dos povos indígenas, nos termos da Convenção No169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, promulgada pelo Decreto No 5.051, de 19 de abril de 2004.

Os seguintes diplomas legais também regem as questões indígenas:

- ✓ O Decreto Nº 1.775/96 dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Revogou os Decretos Nº 22/1991 e Nº 608/1992.
- ✓ A Instrução Normativa FUNAI Nº 02/2007 estabelece normas sobre a participação do órgão no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades potencialmente causadoras de impacto no meio ambiente das Terras Indígenas, na cultura e nos povos indígenas.
- ✓ O Decreto Nº 7.056/09 aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da FUNAI.

A Fundação Cultural Palmares foi instituída pela Lei Federal Nº 7.668/88 e seu estatuto foi aprovado pelo Decreto nº 418/92. É uma entidade pública vinculada ao Ministério da Cultura que tem a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira. Quando se tratar de empreendimentos que de alguma forma possam causar impactos nessas comunidades a Fundação Cultural Palmares deverá ser ouvida no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

O Decreto Federal No 4.887/03 regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Segundo o parágrafo único do art. 16 dessa Lei, a Fundação Cultural Palmares prestará assessoramento aos órgãos da Defensoria Pública quando estes órgãos representarem em juízo os interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos do art. 134 da Constituição.

A Instrução Normativa Nº 20/05 regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que tratam o Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 e o Decreto Nº 4.887/03.

O Decreto Nº 5.758/06 institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências. Segundo o Art. 2º desse Decreto a implementação do Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP será coordenada por comissão instituída no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e contará com participação e colaboração de representantes dos governos federal, distrital, estaduais e municipais, de povos indígenas, de comunidades quilombolas e de comunidades extrativistas, do setor empresarial e da sociedade civil.

O Decreto Federal Nº 6.040/07 institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais- PNPCT. O inciso I define Povos e Comunidades Tradicionais como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

#### Portaria Interministerial Nº 419, de 26 de outubro de 2011

Os Ministérios do Estado do Meio Ambiente, da Justiça, da Cultura e da Saúde, emitiram em conjunto a Portaria Interministerial Nº 419, de 26 de outubro de 2011. O Art. 1º desta Portaria regulamenta a atuação da Fundação Nacional do Índio-FUNAI, da Fundação Cultural Palmares-FCP, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN e do Ministério da Saúde, incumbidos da elaboração de parecer em processo de licenciamento ambiental de competência federal, a cargo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

Segundo o Art. 3º dessa portaria, o IBAMA, no início do procedimento de licenciamento ambiental, na Ficha de Caracterização da Atividade - FCA, deverá solicitar informações do empreendedor sobre possíveis interferências em terra

indígena, em terra quilombola, em bens culturais acautelados e em áreas ou regiões de risco ou endêmicas para malária.

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, presume-se a interferência quando a atividade ou empreendimento submetido ao licenciamento ambiental apresentar elementos que possam gerar dano socioambiental direto a um dos componentes acima, respeitados os limites do Anexo II.

Segundo o Anexo II, para empreendimentos como rodovias as distâncias a serem respeitadas são de 40 quilômetros em regiões da Amazônia Legal e 10 quilômetros para as demais regiões.

De acordo com o Art. 5º, a participação dos órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental para a definição do conteúdo do Termo de Referência - TR, de que trata o art. 4º, dar-se-á a partir dos termos de referência específicos anexos a Portaria (Anexo III). O IBAMA encaminhará, em até 10 (dez) dias consecutivos, a partir do requerimento de licenciamento ambiental, a solicitação de manifestação dos órgãos e entidades envolvidos, disponibilizando a Ficha de Caracterização Ambiental em seu sítio eletrônico oficial. Os órgãos e entidades envolvidos deverão manifestar-se ao IBAMA no prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, contados do recebimento da solicitação de manifestação.

O Capítulo III, Art. 6º, dispõe que os órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental deverão apresentar ao IBAMA manifestação conclusiva sobre o Estudo Ambiental exigido para o licenciamento, nos prazos de até 90 (noventa) dias no caso de EIA/RIMA e de até 30 (trinta dias) nos demais casos, a contar da data do recebimento da solicitação.

#### *1.7.1.7 Desapropriação e Reassentamento*

O Decreto-Lei Nº 3.365/41 dispõe sobre desapropriações por utilidade pública em todo o território nacional. Segundo o § 3º, incluído pelo Decreto-lei nº 856/69 no Art.2º, é vedada a desapropriação, pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de ações, cotas e direitos representativos do capital de instituições e empresas cujo funcionamento dependa de autorização do Governo Federal e se subordine à sua fiscalização, salvo mediante prévia autorização, por decreto do Presidente da República.

- ✓ A Lei sobre desapropriação por utilidade pública foi alterada em 1956 pela Lei Nº 2.786 e complementada pelos seguintes dispositivos:
- ✓ O Decreto-Lei Nº 4.152/42 acrescenta um parágrafo único ao artigo 15;
- ✓ O Decreto-Lei Nº 7.426/45 define caso de utilidade pública, nos termos da letra "p" do art. 5º;
- ✓ A Lei Nº 4.132/62 define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre a sua aplicação. Trata especificamente das desapropriações por interesse social, que possuem como intuito promover a justa distribuição da propriedade ou condicionar o seu uso ao bem-estar social.
- ✓ A Lei Nº 4.686/65 acrescenta o § 2º ao art. 26, o qual dispõe que, decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou o Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado. Alterado pela Lei Nº 6.306/75, passa a vigorar com a seguinte redação: "Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme índice que será fixado, trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República".

O Decreto-Lei Nº 512/69 regula a política nacional de viação rodoviária, fixa diretrizes para a reorganização do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e dá outras providências. Segundo o Art. 14, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, por ato de seu Diretor-Geral, declarará a utilidade pública de bem ou propriedade, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, e a qualquer tempo, poderá requisitar o ingresso de agente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, em propriedade pública ou privada, para efetivação de estudos que visem a implantação de estradas ou obras auxiliares, observado o dever de preservação do bem e de indenizar as perdas e danos decorrentes da requisição. E de acordo com o Art. 15 a declaração de utilidade pública e a desapropriação consequente se sujeitarão às disposições do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 e legislação subsequente sobre desapropriação, observadas as disposições especiais deste Decreto-lei.

O Decreto-Lei Nº 1.075/70 regula a imissão de posse provisória em imóveis residenciais urbanos.

A Lei Nº 6.825/80 estabelece normas para maior celeridade dos feitos no Tribunal Federal de Recursos e na Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências.

O procedimento da desapropriação é dividido em duas fases. A primeira, denominada declaratória, tem por escopo a declaração de utilidade pública ou interesse social. A segunda fase, chamada executória, diz respeito às providências no plano concreto para a efetivação da manifestação de vontade relativa à primeira fase, podendo ser subdivida em administrativa (quando o Poder Público e o expropriado acordam quanto à indenização e o ato da expropriação) e judicial (quando a Administração entrar com Ação Expropriatória perante o Poder Judiciário).

Com relação à parte técnica das desapropriações, sobretudo nas avaliações das propriedades atingidas, são utilizadas diretrizes e recomendações das normas técnicas correlatas, principalmente às da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT: NBR 14.653-1: Procedimentos Gerais; BR14.653-2: Avaliações de Imóveis Urbanos; NBR 14.653-3: Avaliações de Imóveis Rurais; NBR 14.653-4: avaliações de Empreendimentos; NBR 4.653-5: Avaliações de Máquinas, Equipamentos, Instalações e Bens Industriais; NBR 14.653-6: Avaliações de Recursos Naturais e Ambientais; NBR 14.653-7: Patrimônios Históricos; NBR 12.721 – Orçamento Obras.

#### *1.7.1.8 Poluição Sonora*

A Norma ABNT NBR 10.151, intitulada “Avaliação do ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade”, estabelece condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, independentemente da existência de reclamações, levando em consideração o zoneamento e o período do dia.

A NBR 10.152, intitulada “Níveis de ruído para conforto acústico”, estabelece os níveis de ruído compatíveis com o conforto acústico em ambientes diversos. Cabe ressaltar que esta norma fixa os níveis de ruído para ambientes internos, ou seja, adensamentos urbanos (residências).

### *1.7.1.9 Resíduos Sólidos*

A Lei nº 12.305/10, regulamentada pelo Decreto nº 7.404/10, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Os princípios e objetivos desta Lei, são descritos a seguir:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

## **1.7.2 Marco Legal Estadual de Minas Gerais**

### *1.7.2.1 Licenciamento Ambiental*

De acordo com a Lei Estadual 7.772/80, alterada pela Lei 15.972/06, o licenciamento ambiental é o procedimento administrativo por meio do qual o poder público autoriza a instalação, ampliação, modificação e operação de atividades ou

empreendimentos utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

O Estado de Minas Gerais foi um dos primeiros a se estruturar para atuar na área de meio ambiente, incluindo o licenciamento ambiental. Essa atuação data de 1977, quando foi instituída a Comissão de Política Ambiental, (atualmente Conselho) - COPAM, pelo Decreto no 18.466/77, que mantém a condição de instância superior de deliberação das políticas de meio ambiente no estado.

A Regularização Ambiental em Minas Gerais é exercida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), por intermédio das Câmaras Especializadas, das Unidades Regionais Colegiadas (URCs), das Superintendências Regionais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SUPRAMS), da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) e do Instituto Estadual de Florestas (IEF), de acordo com o Art. 1º do Decreto Estadual nº 44.844/08.

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, criada em 1995 pela Lei nº 11.903 e organizada pela Lei nº 12.581 de 1997, é responsável pela coordenação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Minas Gerais – SISEMA, e recentemente passou por modificações em sua estrutura orgânica, pela Lei Delegada no 112 de 2007. Foi incorporada a essa Secretaria 2 (duas) subsecretarias, a de Inovação e Logística do SISEMA e a de Gestão Ambiental Integrada.

A Resolução SEMAD nº 1.875/13, dispõe sobre os procedimentos a serem aplicados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Social – SEMAD no licenciamento ambiental das rodovias estaduais e das rodovias cuja administração foi delegada ao Estado de Minas Gerais.

Disposto na Lei nº 21.972/16, O SISEMA é composto por três entidades vinculadas e dois conselhos, a saber: Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, Instituto Estadual de Florestas - IEF, Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM e Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH.

As Superintendências Regionais de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SUPRAMs foram instituídas pela Lei nº 15.972/06, subordinadas à SEMAD.

No caso de rodovia adstrita aos domínios de um único estado, será no órgão estadual, que em Minas Gerais será pelas URCs com apoio técnico da SEMAD através das SUPRAMs.

A Deliberação Normativa COPAM (DN 74/04) é a Norma legal que regulamenta o licenciamento ambiental do Estado de Minas Gerais e estabelece critérios para a classificação dos empreendimentos e atividades em conformidade com o porte e potencial poluidor. A DN nº 74/04 tem, portanto, no caso dos empreendimentos rodoviários, a função de fornecer os critérios para definir as modalidades de licença para as rodovias e orientar sobre aspectos do licenciamento, além de tratar dos custos das análises.

O potencial poluidor/degradador geral é obtido após a conjugação dos potenciais impactos nos meios físico, biótico e antrópico, ressalvado o disposto na Deliberação Normativa CERH nº 07/02, que tem em vista a legislação de recursos hídricos do Estado de Minas Gerais.

Logo, os empreendimentos são classificados conforme a seguinte relação (COPAM - DN 74/04):

- ✓ Classe 1 - pequeno porte e pequeno ou médio potencial poluidor.
- ✓ Classe 2 - médio porte e pequeno potencial poluidor.
- ✓ Classe 3 - pequeno porte e grande potencial poluidor ou médio porte e médio potencial poluidor.
- ✓ Classe 4 - grande porte e pequeno potencial poluidor.
- ✓ Classe 5 - grande porte e médio potencial poluidor ou médio porte e grande potencial poluidor.
- ✓ Classe 6 - grande porte e grande potencial poluidor.

Para as classes (3 a 6), o caminho para a regularização ambiental é o processo de licenciamento, com o requerimento das licenças Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO).

A Resolução SEMAD nº 1.776/12, estabelece procedimento a ser adotado nos processos de regularização ambiental relativos a obras essenciais de infraestrutura destinadas a serviços públicos de transporte, saneamento, abastecimento público, energia, contenção de enchentes e encostas.

Em Minas Gerais, são solicitados os seguintes estudos ambientais durante o processo de licenciamento ambiental: (i) Estudo de Impacto Ambiental (EIA); (ii)

Relatório de Impacto Ambiental (Rima); (iii) Relatório de Controle Ambiental (RCA), exigido em caso de dispensa do EIA/Rima; (iv) Plano de Controle Ambiental (PCA); (v) Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental do Sistema de Controle e demais Medidas Mitigadoras (Rada), o qual tem a finalidade de subsidiar a análise do requerimento de revalidação da LO, de acordo com o artigo 3o, inciso I da Deliberação Normativa Copam 17/96.

A DN nº 74/2004 foi editada no bojo de muitas alterações institucionais no sistema estadual do meio ambiente que dentre outros aspectos modificaram a sistemática do licenciamento ambiental.

O Decreto Estadual nº 44.844/08, que estabelece normas para o licenciamento ambiental e a autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e os recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

O Decreto nº 45.824/11, dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências.

O Decreto Estadual nº 44.315/06 e suas alterações, dispõe sobre a organização do Grupo Coordenador de Fiscalização Ambiental Integrada – GCFAI.

O Decreto Estadual nº 44.667/07, que dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, de que trata a Lei Delegada nº 178/07.

A Lei Delgada nº 180 de 2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

#### *1.7.2.2 Compensação Ambiental*

Em face da necessidade do Ministério Público dar cumprimento ao disposto no art. 6º da Lei 20.922/2013, de dotar as unidades de conservação de estrutura adequada à sua proteção propôs-se um Convênio envolvendo órgãos ambientais, o DER/MG, o DEOP/MG – Departamento de Obras Públicas de Minas Gerais e a Secretarias de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Transportes e Obras Públicas.

De acordo com o Decreto 45.175/09, a compensação ambiental deverá ser cumprida por meio de depósito de recursos financeiros em conta específica do órgão gestor das Unidades de Conservação beneficiárias em até quatro parcelas iguais, mensais e sucessivas. E uma forma alternativa de cumprimento da compensação ambiental é a doação em pagamento de imóvel no interior de unidade de conservação, pendente de regularização fundiária, desde que o empreendedor seja proprietário do imóvel antes do início do processo de licenciamento do empreendimento em relação ao qual incide a condicionante relativa à compensação ambiental (art. 15).

O Decreto nº 45.175/09, alterado pelo Decreto nº 45.629/11, estabelece metodologia de gradação de impactos ambientais e procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental. Neste Decreto foi abolida a expressão "impactos não-mitigáveis", passando a considerar como passíveis de compensação ambiental os casos "de significativo impacto ambiental". A compensação ambiental tem efeito retroativo aos processos não licenciados, no caso de licenciamento corretivo e também aos processos já licenciados e em operação, no momento da revalidação das licenças (LO).

O estudo ambiental - EIA/RIMA - deverá necessariamente conter, preferencialmente de forma destacada as informações para o cálculo do grau de impacto ambiental (GI). O anexo I fixa os critérios de maior relevância dos "significativos graus de impacto ambiental" e seu respectivo valor de ponderação para cálculo do GI.

O Anexo, a que se refere o art. 10 do Decreto nº 45.629/11, mostra os indicadores ambientais para o cálculo da relevância dos significativos impactos ambientais, componente do cálculo do grau do impacto ambiental (GI). São eles:

- ✓ Interferência em áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou em áreas de reprodução, de pouso e de rotas migratórias;
- ✓ Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras);
- ✓ Interferência/supressão de vegetação, acarretando fragmentação;
- ✓ Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos;
- ✓ Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável;

- ✓ Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme “Biodiversidade em Minas Gerais - Um Atlas para sua Conservação”;
- ✓ Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar;
- ✓ Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais;
- ✓ Transformação de ambiente lótico em lêntico;
- ✓ Interferência em paisagens notáveis;
- ✓ Emissão de gases que contribuem efeito estufa;
- ✓ Aumento da erodibilidade do solo;
- ✓ Emissão de sons e ruídos residuais.

A Portaria IEF nº 76/2015 institui o modelo do “Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA”. Considerando o Decreto Estadual nº 45.175/09, alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/11, que dispõem sobre a compensação ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental e que o termo de compromisso de compensação é título executivo extrajudicial, a teor do que dispõe expressamente o art. 5º, § 6º da Lei 7.347/85 combinado com o Art. 784, inciso IX da Lei nº 13.105/15, que institui o Código de Processo Civil.

Seu Art. 1º dispõe sobre a instituição do modelo do “Termo de Compromisso de Compensação Ambiental – TCCA”, em cumprimento às obrigações de compensação ambiental, nos termos da legislação a ser adotado pelos servidores do Instituto Estadual de Florestas no âmbito de suas competências.

### *1.7.2.3 Meio Ambiente e Recursos Hídricos*

A Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável teve a sua estrutura orgânica básica redefinida pelo Art. 204 da Lei Delegada no 180/11. No âmbito estadual e na esfera de sua competência integra ao Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA. Tem por finalidade a execução da política de proteger, conservar e melhorar a qualidade ambiental no que concerne à gestão do ar, do solo e dos resíduos sólidos, bem como de prevenir a corrigir a poluição ou degradação ambiental provocada pelas atividades industriais, minerárias e de infraestrutura; promover e realizar ações, projetos e programas de pesquisa para o desenvolvimento de tecnologias ambientais; e apoiar tecnicamente as instituições do SISEMA, visando à preservação e à melhoria da qualidade ambiental no Estado.

Visando apresentar distribuição dos tipos de vegetação no Estado de Minas Gerais, a Deliberação Normativa COPAM nº 73/04, dispõe sobre a caracterização da Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais, as normas de utilização da vegetação nos seus domínios e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERHI, foi criado pelo Decreto No 26.961/87, visando assegurar o controle da água e sua utilização em quantidade e qualidade. Objetiva promover o aperfeiçoamento dos mecanismos de planejamento, compatibilização, avaliação e controle dos Recursos Hídricos do Estado, tendo em vista os requisitos de volume e qualidade necessários aos seus múltiplos usos.

O Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, criado em 1997 pela Lei nº 12.584. Vincula-se a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, e teve sua estrutura orgânica básica redefinida pelo Art. 204 da Lei Delegada no 180/11.

A gestão das águas em Minas Gerais é regida pela Política Estadual de Recursos Hídricos (Lei nº 13.199/99), regulamentada pelo Decreto Estadual nº 41.578/01, alterado pelo Decreto Estadual nº 46.636/14. Essa Política visa assegurar o controle, pelos usuários atuais e futuros, do uso da água e de sua utilização em quantidade, qualidade e regime satisfatórios.

Criada através da Lei nº 13.199/99, o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH) é integrado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, os comitês de bacia hidrográfica, os órgãos e as entidades dos poderes estadual e municipais, cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos, e as agências de bacias hidrográficas.

Para apoiar e direcionar o trabalho do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos existem instrumentos e ferramentas de gestão. Entre elas estão o Plano Estadual de Recursos Hídricos; os Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas; o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos (InfoHidro); o enquadramento dos corpos de água em classes, segundo seus usos preponderantes; o cadastro de usos e usuários de recursos hídricos, o

monitoramento da qualidade da água, a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos; a cobrança pelo uso de recursos hídricos, entre outros.

O Decreto Estadual nº 44.844/08, tipifica e classifica as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece o procedimento administrativo de fiscalização e aplicação das penalidades.

O Decreto Estadual nº 45.818/11 contém o regulamento do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM e dá outras providências.

A Lei nº 6.766/79, dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

O Decreto Estadual nº 20.792/80, define área de proteção especial, situada nos Municípios de Mateus Leme, Igarapé e Itaúna, para fins de preservação de mananciais.

No âmbito estadual, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) tem como missão formular e coordenar a política estadual de proteção e conservação do meio ambiente e de gerenciamento dos recursos hídricos e articular as políticas de gestão dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável no Estado de Minas Gerais.

O Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SISEMA) é formado pela SEMAD, pelos conselhos estaduais de Política Ambiental (Copam) e de Recursos Hídricos (CERH) e pelos órgãos vinculados: Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM), responsável pela qualidade ambiental no Estado, no que corresponde à Agenda Marrom, Instituto Estadual de Florestas (IEF) responsável pela Agenda Verde e Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) que responde pela Agenda Azul.

Através da outorga, o IGAM executa a gestão quantitativa e qualitativa do uso da água, emitindo autorizações para captações e lançamentos, bem como para qualquer intervenção nos rios, ribeirões e córregos no estado.

No intuito de formalizar os processos para a concessão das outorgas para as travessias rodoviárias, a Portaria IGAM nº 49/10 estabelece os procedimentos para a regularização do uso de recursos hídricos do domínio do Estado de Minas Gerais, juntamente com a Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.964/13, estabelecendo

os procedimentos de obras e serviços relacionados às travessias aéreas ou subterrâneas em corpos de água.

As SUPRAM's assumiram também as Outorgas e a emissão de Autorizações para Intervenção Ambiental (AIA).

O Instituto Estadual de Florestas – IEF, autarquia integrante do Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA, vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, foi criada pela Lei no 2.606/62. Recentemente teve a sua estrutura orgânica básica redefinida pela Lei Delegada nº 180/11.

#### *1.7.2.4 Patrimônio Cultural*

O Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA/MG, é uma fundação sem fins lucrativos ligada à Secretaria de Estado de Cultura de Minas Gerais. Tem por finalidade pesquisar, proteger e promover os patrimônios cultural, histórico, natural e científico, de natureza material ou imaterial, de interesse de preservação do Estado de Minas Gerais, de acordo com a legislação estadual aplicável.

De acordo com o Art. 1º da Deliberação Normativa CONEP nº 007/2014, a realização de empreendimento, obra ou projeto público ou privado que tenha efeito real ou potencial, material ou imaterial, sobre a área ou bem identificado como de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico pelo Poder Público, depende da elaboração de Estudo Prévio de Impacto Cultural (EPIC) e da aprovação do respectivo Relatório de Impacto no Patrimônio Cultural (RIPC), nos termos desta Deliberação. Os empreendimentos para os quais se exige a elaboração do EPIC e aprovação do respectivo RIPC, estão descritos no item 1 do anexo 1 desta Deliberação.

#### *1.7.2.5 Poluição Sonora*

A Lei nº 7.302 de 1978, alterada pela Lei nº 10.100 de 1990, dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no Estado de Minas Gerais. De acordo com esta lei, considera-se prejudicial à segurança ou ao sossego público quaisquer ruídos que:

I – atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som superior a 10 (dez) decibéis – dB(A) acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

II – independentemente do ruído de fundo, atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível sonoro superior a 70 (setenta) decibéis - dB(A), durante o dia, e 60 (sessenta) decibéis - dB(A), durante a noite, explicitado o horário noturno como aquele compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e as 6 (seis) horas, se outro não estiver estabelecido na legislação municipal pertinente.

#### *1.7.2.6 Resíduos Sólidos*

A Lei nº 18.031/09, regulamentada pelo Decreto nº 45.181/09, dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos sendo orientada pelos seguintes princípios:

I – a não-geração;

II – a prevenção da geração;

III – a redução da geração;

IV – a reutilização e o reaproveitamento;

V – a reciclagem;

VI – o tratamento;

VII – a destinação final ambientalmente adequada;

VIII – a valorização dos resíduos sólidos.

Cabe ressaltar que estão sujeitos à observância do disposto desta Lei os agentes públicos e privados que desenvolvam ações que, direta ou indiretamente, envolvam a geração e a gestão de resíduos sólidos.

#### **1.7.3 Marco Legal Municipal**

Para o estudo em questão foi analisada a existência de políticas municipais específicas no âmbito Ambiental, de Resíduos Sólidos e de Educação Ambiental, além da identificação dos Planos Diretores Municipais.

Na **Tabela 1-4** segue a relação da legislação supracitada identificada para cada um dos municípios que compõem a área de estudo regional.

**Tabela 1-4:** Síntese da Legislação Ambiental dos municípios registrados na Área de Estudo.

Nº	Município	Plano Diretor	Política de Resíduos Sólidos	Política de Meio Ambiente	Política de Educação Ambiental
1	Juatuba	1 - Lei Complementar Nº 94 de 2008 2 - Alguns dispositivos modificados pela Lei Complementar Nº 96 de 2008 3 - Alterada pela Lei Nº 100 de 2009 4 - Alterada pela Lei Complementar Nº 101 de 2009 5 - Alterada pela Lei Complementar Nº 110 de 2010 6 - Alterada pela Lei Complementar Nº 122 de 2012 7 - Alterada pela Lei Complementar Nº 130 de 2013	-	Lei Nº 604 de 2006	-
2	Mateus Leme	Lei Complementar Nº 25 de 2006	-	-	-
3	Itaúna	Lei Complementar Nº 49 de 2008	-	-	-
4	Igaratinga	-	-	-	-
5	Carmo do Cajuru	Lei Complementar Nº 8 de 2015 (Em tramitação)	-	-	-
6	São Gonçalo do Pará	Lei Municipal 671/06 (Em revisão)	-	-	-
7	Divinópolis	Lei Complementar Nº 60 de 2000	Decreto Nº 9843	Lei Nº 5451 de 2002	Lei Nº 5575 de 2003 - Programa de Educação Ambiental
8	São Sebastião do Oeste	-	-	-	-
9	Itapeçerica	Lei Complementar Nº 32 de 2006 e suas alterações	-	-	-
10	Pedra do Indaiá	-	-	-	-
11	Formiga	Lei Complementar Nº 13 de 2006	-	-	-
12	Córrego Fundo	Lei Complementar Nº 23 de 2008	-	-	-
13	Pains	Lei Complementar Nº 47 de 2013 - Plano Diretor Participativo	Plano Municipal de Resíduos Sólidos - Visa atender a Política Nacional	-	-

Nº	Município	Plano Diretor	Política de Resíduos Sólidos	Política de Meio Ambiente	Política de Educação Ambiental
			de Saneamento (Lei Nº 11.445/2007) e a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Nº 12.305/2010)		
14	Pimenta	Lei Complementar Nº 1.452 de 2008	Plano de Gerenciamento Integrado de Coleta Seletiva - PGICS	Lei Nº 1252-A de 2001 - Política Municipal de Meio Ambiente	-
15	Piumhi	Lei Complementar Nº 5 de 2006	-	-	-
16	Capitólio	Lei Complementar Nº 7 de 2010	-	-	-
17	São João Batista do Glória	-	-	-	-
18	Alpinópolis	Lei Complementar Nº 61 de 2007	-	-	-
19	Passos	Lei Complementar Nº 23 de 2006	-	-	-
20	Itaú de Minas	Lei Complementar Nº 31 de 2010	-	-	-
21	Fortaleza de Minas	-	-	-	-
22	Pratápolis	-	-	-	-
23	São Sebastião do Paraíso	Lei Complementar Nº 2 de 2003	Lei Municipal Nº 3.949 (Projeto de Lei Nº 4.215) - Plano de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos	Lei Municipal Nº 3.059 de 2003 (Projeto de Lei Nº 3.182 de 2003) - Política Municipal do Meio Ambiente	Lei Municipal Nº 4.067 (Projeto de Lei Nº 4.362) - Política Municipal de Educação Ambiental

## **1.8 INDICAÇÃO, EM MAPAS, DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO ECOLÓGICA, EXISTENTES NA ÁREA DE INFLUÊNCIA DO EMPREENDIMENTO**

A malha viária que compõem o empreendimento em estudo está inserida nos Biomas Cerrado e Mata Atlântica, onde destaca-se nas proximidades das rodovias as seguintes Fisionomias:

➤ **Cerrado:**

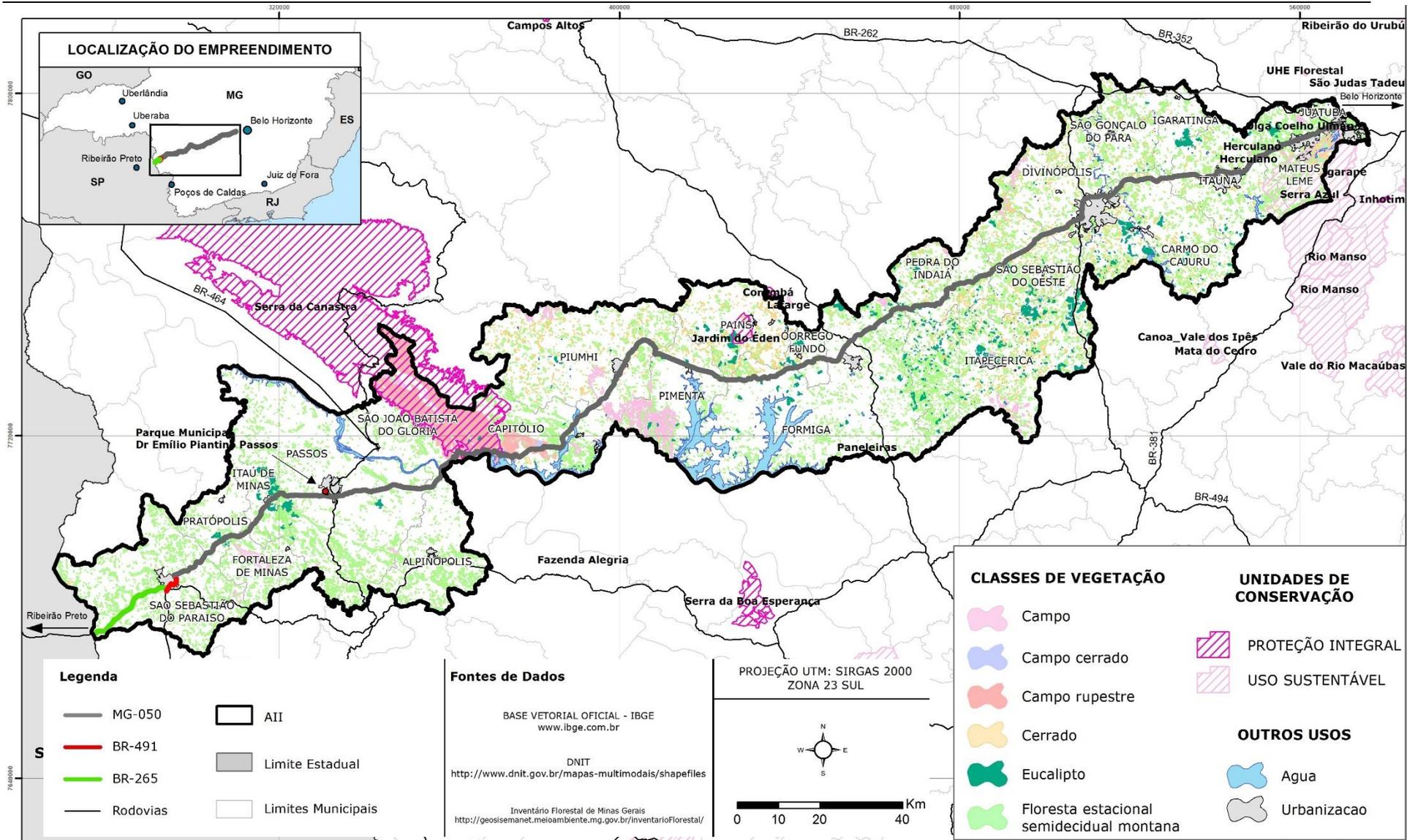
- Campo
- Campo Cerrado
- Campo Rupestre
- Cerrado *Sensu Stricto*

➤ **Mata Atlântica:**

- Floresta Estacional Semidecidual Montana

➤ **Unidades de Conservação (UC):**

- Monumento Natural Jardim do Éden
- Área de Proteção Especial Serra Azul
- Parque Emílio Piantino
- Parque Nacional Serra da Canastra



**Figura 1.8-1:** Localização do empreendimento com relação às classes de vegetação do Inventário Florestal de Minas Gerais e Unidades de Conservação.

Para o empreendimento em questão, foram analisadas as Áreas Prioritárias para Conservação da Fauna, e da Flora, sendo identificados 3 (três) trechos de rodovia interceptando áreas prioritárias para fauna, e 2 (dois) trechos de rodovia interceptando áreas prioritárias para flora, a saber:

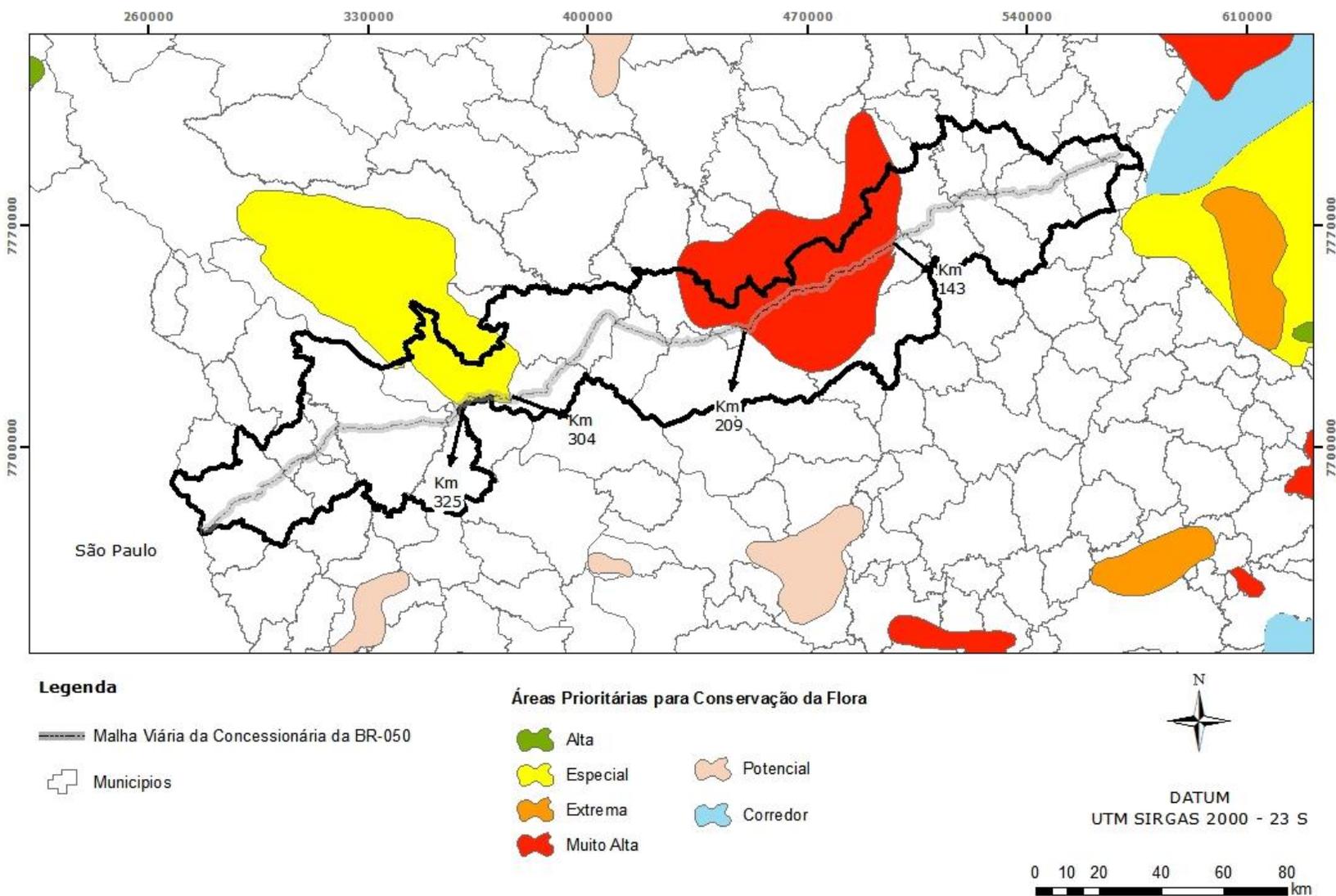
➤ Áreas Prioritárias para Fauna:

- km 335 ao km 360, municípios de Itaú de Minas e Passos: área de Prioridade Muito Alta;
- km 304 ao km 325, municípios de São João Batista do Glória e Capitólio: áreas de Prioridade Extrema e Especial;
- km 250 ao km 254, municípios de Piuí e Pimenta: área de Prioridade Muito Alta.

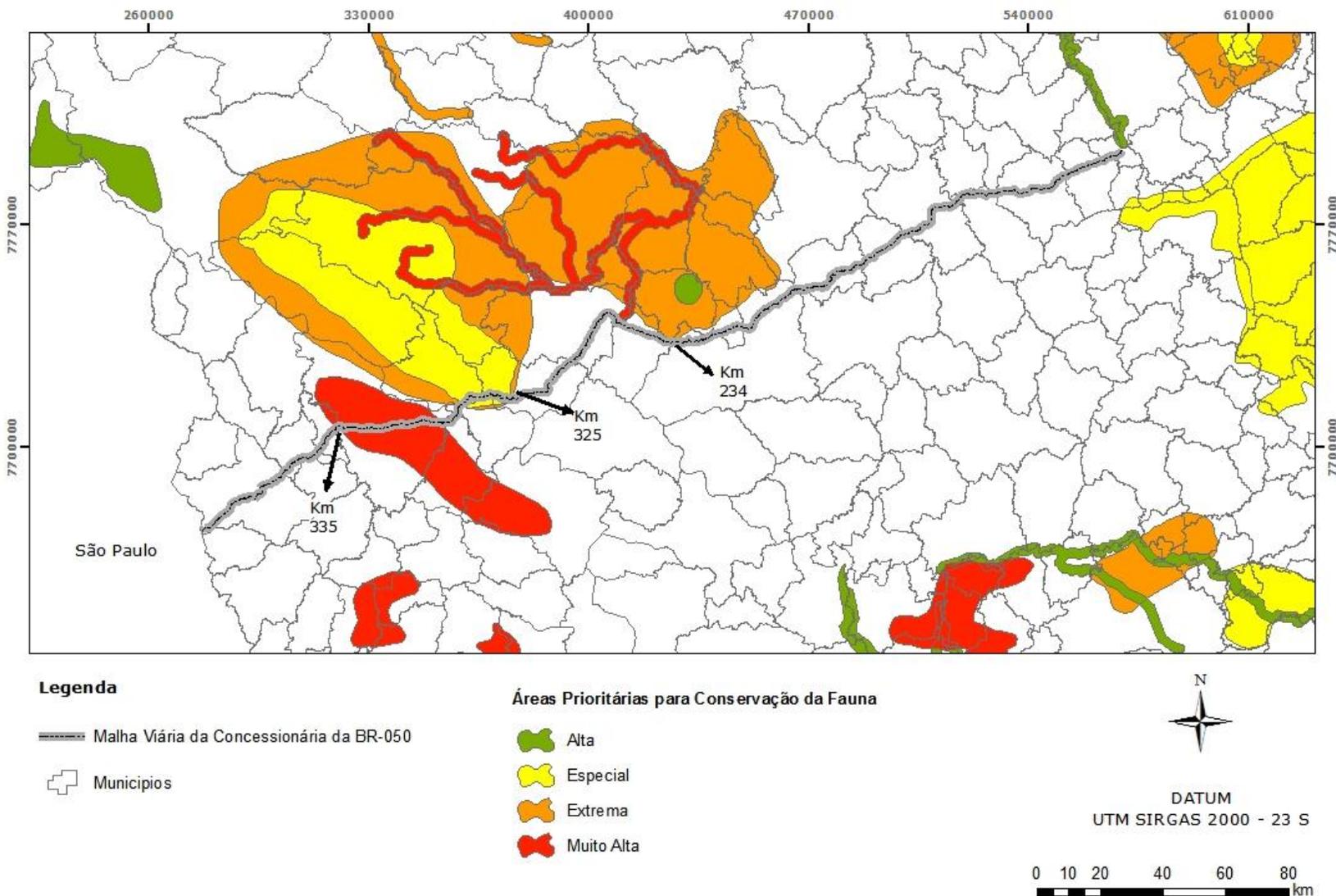
O empreendimento aproxima-se ainda de uma área entre o km 230 e o km 234 de Prioridade Extrema, cujos limites seguem a delimitação topográfica da bacia hidrográfica lindeira à rodovia.

➤ Áreas Prioritárias para Flora:

- km 143 ao km 209, municípios de São Sebastião do Oeste, Pedra do Indaia, Formiga e Córrego Fundo: áreas de Prioridade Muito Alta;
- km 304 ao km 325, municípios de Capitólio, São João Batista do Glória e São José da Barra: área de Prioridade Especial.



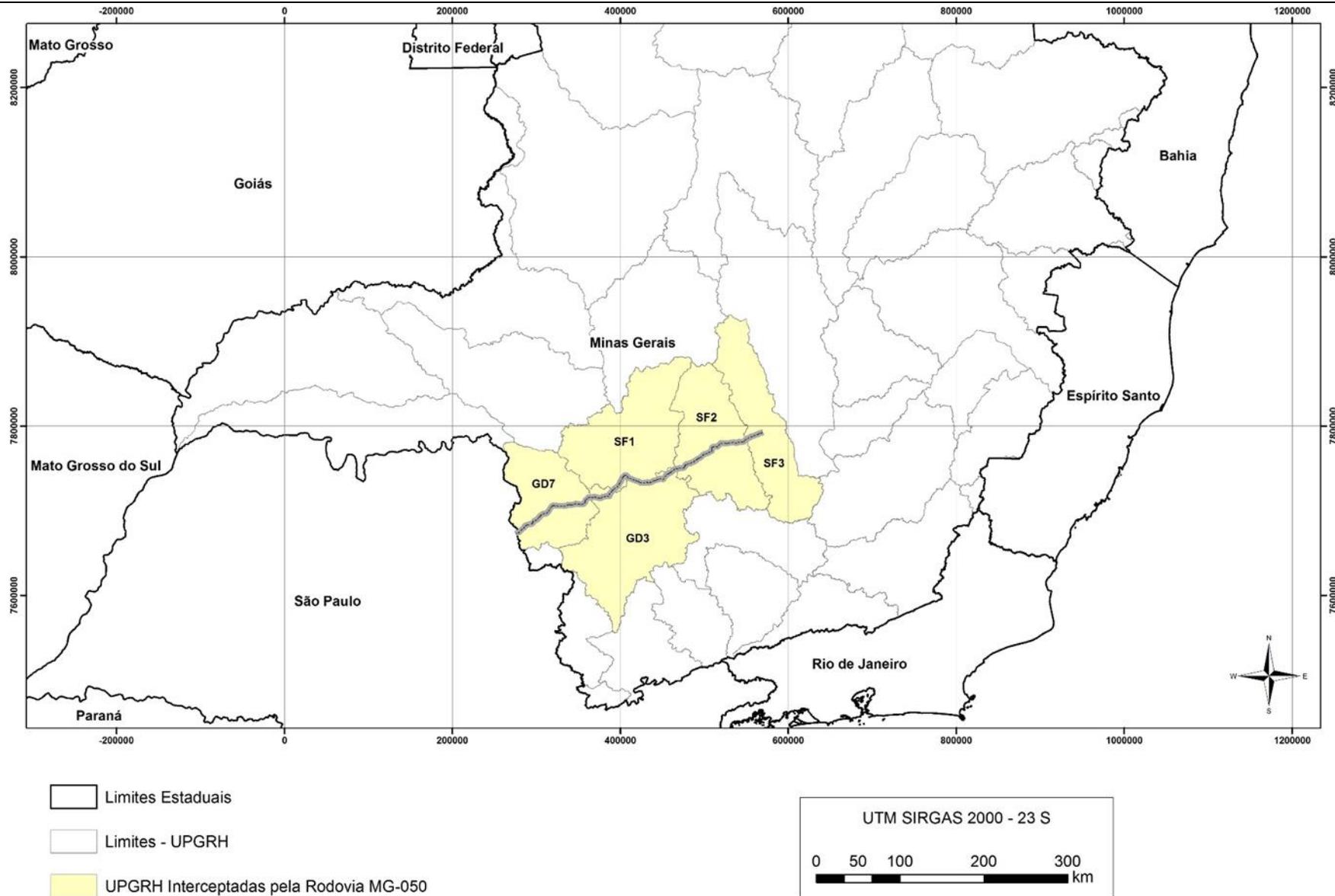
**Figura 1.8-2:** Localização do empreendimento em relação às Áreas Prioritárias para Conservação da Flora.



**Figura 1.8-3:** Localização do empreendimento em relação às Áreas Prioritárias para Conservação da Fauna no estado de Minas Gerais.

Com relação às Unidades de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais, o empreendimento intercepta as Bacias Hidrográficas do Rio Grande (GD) e do Rio São Francisco (SF), conforme segue:

- **Bacia Hidrográfica do Rio Grande (GD):**
  - GD3: Entorno do Reservatório de Furnas
  - GD7: Médio Rio Grande
- **Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco (SF)**
  - SF1: Alto Rio São Francisco
  - SF2: Rio Pará
  - SF3: Rio Paraopeba



**Figura 1.8-4:** Localização do empreendimento com relação às Bacia hidrográfica interceptadas.

## **1.9 COMPATIBILIDADE COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS, PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS COLOCALIZADOS**

### **1.9.1 Programa Rodoviário de Minas Gerais - PRMG**

Sendo o Estado de Minas Gerais cortado por extensa malha rodoviária, totalizando mais de 31 mil quilômetros entre rodovias pavimentadas e não pavimentadas, sob a jurisdição estadual e federal, e estando o Governo Estadual ciente da importância de capacitar à malha rodoviária para absorver as demandas de seu processo de desenvolvimento, vem trabalhando no sentido de dotar as rodovias de condições de trafegabilidade que culminem com o desempenho ótimo dos demais setores dependentes do modal rodoviário.

Em 2004 o Governo de Minas Gerais lançou um programa de investimento em obras rodoviárias, batizado de "Caminhos do Desenvolvimento". Suas ações englobavam três programas simultâneos: PRO-ACESSO - com o objetivo de promover a pavimentação de acessos a municípios mineiros; PROSEG - complementar a rede em área de expansão econômica; e o PRO-MG - para recuperar as rodovias estaduais pavimentadas em todas as regiões do Estado.

Estes investimentos buscavam a redução dos custos de transporte, proporcionando o barateamento de produtos para a população, diminuir o número de acidentes, impulsionar o desenvolvimento regional, incentivar o desenvolvimento do turismo e facilitar o acesso da população aos equipamentos de saúde e educação de centros mais desenvolvidos. Tudo isto aliado à geração de empregos, diretos e indiretos, decorrentes da própria obra.

E ainda, atendendo a princípio constitucional, o Estado, para fomentar o desenvolvimento econômico, estabeleceu e vem executando o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI, o qual orienta a elaboração quadrienal do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG e as diretrizes e leis orçamentárias anuais. O tema do transporte rodoviário comparece com relevância no PMDI, demonstrando ser este um dos setores prioritários da ação governamental.

No contexto do PMDI, o tema do transporte rodoviário comparece com relevância, demonstrando ser um dos setores prioritários da ação governamental objetivando a melhoria e a manutenção da rede de infra-estrutura rodoviária mineira justificando assim a instituição do Programa Rodoviário de Minas Gerais - PRMG.

O PRMG foi desenvolvido pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas (SETOP) e pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais (DER/MG). Está intimamente ligado aos seguintes Projetos Estruturadores do Governo de Minas: Projeto Corredores Radiais de Integração e Desenvolvimento, Projeto de Infraestrutura Logística de Transportes do Triângulo-Alto Paranaíba, PROACESSO e PROMG.

Frente ao cenário exposto, conclui-se que as atividades desenvolvidas pela Nascentes das Gerais no âmbito da concessão patrocinada oriunda de uma Parceria Público Privada com o Governo Estadual, estão em sintonia com o Programa Rodoviário de Minas Gerais – PRMG, que busca capacitar à malha rodoviária para absorver as demandas processo de desenvolvimento estadual.

### **1.9.2 Programa de Parceria Público-Privada do Estado de Minas Gerais**

O Programa Estadual de Parcerias Público-Privadas de Minas Gerais – Programa PPP – foi instituído em dezembro de 2003 a fim de disciplinar e promover arranjos de Parcerias Público-Privadas no âmbito da Administração Pública.

Para a consolidação do arcabouço institucional, o Programa PPP mineiro instituiu órgãos e designou agentes da Administração Pública para realizarem as funções de planejamento, fiscalização e assessoramento técnico, nos termos das Leis Estaduais de nº. 14.868 e 14.869, ambas de 16 de dezembro de 2003.

Dentre as figuras que compõem o referido arcabouço institucional, destaca-se o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas – CGP –, vinculado à Governadoria do Estado e presidido pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão. Sua composição inclui, como membros efetivos, o Advogado Geral do Estado e os Secretários de Estado de Desenvolvimento Econômico, de Fazenda, de Transporte e Obras Públicas, de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e, como membro eventual, o titular da Secretaria diretamente relacionada com o serviço ou a atividade objeto do contrato de parceria público-privada.

Compete ao CGP elaborar o Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas e aprovar editais, contratos de PPP, seus aditamentos e prorrogações. Compete, ainda, ao CGP realizar, permanentemente, a avaliação geral do Plano Estadual de Parcerias

Público-Privadas e apreciar os projetos encaminhados por órgãos ou entidades da administração estadual interessados em celebrar parcerias.

Outra importante figura institucional é a Unidade Operacional de Coordenação de Parcerias Público-Privadas – Unidade PPP, que atua como um Centro de Referência de conhecimento sobre conceitos, metodologia e licitação de projetos de PPP em Minas Gerais.

A missão institucional da Unidade Central PPP é fortalecer a capacidade do Governo de Minas em atrair investimentos privados em infraestrutura pública, aprimorando da qualidade dos serviços públicos e modernizando a gestão de infraestrutura.

O cumprimento desta missão está associado à eficiência administrativa, cooperação inter-organizacional e foco no usuário dos equipamentos de infraestrutura.

Essa estrutura configura os seguintes objetivos:

- Criar um ambiente de confiança para a realização de investimentos privados a partir de contratos de longo prazo com o Governo de Minas Gerais.
- Aprimorar, permanentemente, a qualidade dos contratos e dos modelos de negócio criando valor para o Governo, para os investidores e para a sociedade.
- Desenvolver metodologias de gestão de contrato que permitam a eficácia da alocação de riscos e sua mitigação.

Até o momento, o Governo do Estado de Minas Gerais já concluiu 10 Projetos de Parcerias Público-Privada, sendo que o projeto da MG-050 foi a primeira PPP rodoviária do país.

Projetos de PPP concluídos no Estado de Minas Gerais:

- PPP Aeroporto Regional Zona da Mata – ARZM: exploração dos serviços aeroportuários do Aeroporto Regional da Zona da Mata, também conhecido como Aeroporto Itamar Franco, localizado nos municípios de Goianá e Rio Novo.
- PPP Ampliação do Sistema Rio Manso: execução de obras para a ampliação do Sistema Produtor Rio Manso, para fins de aumentar a capacidade de adução de água, e a prestação dos serviços compreendendo a operação e a manutenção eletromecânica das unidades de adução; a manutenção civil e hidráulica; a conservação de áreas verdes; limpeza, asseio e conservação predial; vigilância e segurança patrimonial; e demais serviços correlatos.
- PPP Complexo Penal: desenhar, construir e implantar um Complexo Penal formado por 5 unidades que somam 3.360 vagas entre o regime fechado e semiaberto. Todos os serviços de vigilância interna, prestação de serviços assistenciais, manutenção de infraestrutura e demais aspectos da operação da infraestrutura são

prestados pelo parceiro privado, enquanto a segurança externa e de muralhas, além da movimentação de internos continua sendo desempenhada pelo governo.

- **PPP Mineirão**: execução das obras de modernização, por um período de 2 (dois) anos, e a operação e exploração do Complexo do Mineirão, formado pelo Estádio Governador Magalhães Pinto, e as áreas conexas ao estádio, por um período de 25 anos.
- **PPP Resíduos Sólidos**: exploração dos serviços de transbordo, tratamento e disposição final de Resíduos Sólidos Urbanos nos municípios convenientes da Região Metropolitana De Belo Horizonte e Colar Metropolitano.
- **PPP Rodovia MG-050**: exploração da Rodovia MG 050, com extensão de 372 km, compreendendo, a execução dos investimentos de reestruturação asfáltica, ampliação de faixas, conservação e manutenção rodoviária.
- **PPP UAI – Fase I**: implantar, gerenciar operar e realizar manutenção de 6 Unidades de Atendimento Integrado (UAI), localizadas nos municípios mineiros de Betim, Governador Valadares, Juiz de Fora, Montes Claros, Uberlândia e Varginha. Todos os serviços prestados nas UAI, bem como toda a manutenção da infraestrutura e demais aspectos da operação são prestados pelo parceiro privado.
- **PPP UAI – Fase II**: implantação, operação, gerenciamento e manutenção das Unidades de Atendimento Integrado (UAI), em municípios de Minas Gerais, agrupados em três lotes de licitação: Lote 1 – Belo Horizonte (Unidade Barreiro), Paracatu, Patos de Minas, Uberaba, São Sebastião do Paraíso, Passos, Divinópolis; Lote 2 – Contagem, Pouso Alegre, Poços de Caldas, Lavras, São João Del Rei, Barbacena, Muriaé; Lote 3 – Belo Horizonte (Unidade Venda Nova); Sete Lagoas, Curvelo, Diamantina, Araçuaí, Teófilo Otoni, Ipatinga, Caratinga, Ponte Nova.
- **PPP UAI – Fase III**: implantação, operação, gerenciamento e manutenção da Unidade de Atendimento Integrado (UAI) da Praça Sete de Setembro no município de Belo Horizonte.
- **Sistema de Esgotamento Sanitário de Divinópolis**: contrato assinado entre a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA e o Consórcio FAG, formado pelas empresas Goetze Lobato Engenharia Ltda., FB Participações S.A. e Acciona Água Brasil - Tratamento de Água Ltda.

### *Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas*

O Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas contempla as ações de governo relativas ao Programa PPP do Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Estadual nº 14.868/2003. Dessa forma, o mesmo apresenta os objetivos e as ações do governo para o desenvolvimento de projetos de parcerias público-privadas a serem executados pelo Poder Executivo Estadual.

Em 06 de abril de 2016 foi aprovado pelo CGP, o Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas referente ao período de maio de 2016 a maio de 2017, por meio da Deliberação nº 01/2016 do Conselho Gestor de Parcerias.

O Plano PPP 2016/2017 aprova a realização dos estudos de modelagem dos seguintes projetos, que depois de finalizados, serão avaliados para eventual viabilização, por meio dos seguintes projetos de Parcerias Público-Privadas:

- *Escolas Estaduais*, que consiste em estudo de viabilidade seguido, se for o caso, de modelagem jurídica, operacional e financeira, para projeto de concessão administrativa voltado para a implantação, manutenção e operação de unidades de ensino da rede pública do Estado de Minas Gerais, incluindo mobiliário e equipamentos, além da prestação de serviços de apoio não pedagógicos.
- *Rede Rodoviária do Estado de Minas Gerais*, que consiste em estudo de viabilidade seguido, se for o caso, de modelagem jurídica, operacional e financeira, além de estudos de engenharia, para concessão de construção e exploração de trechos da Rede Rodoviária do Estado de Minas Gerais que integra o Sistema Rodoviário Estadual – SRE.
- *Aeroporto Regional do Vale do Aço*, que consiste em estudo de viabilidade seguido, se for o caso, de modelagem jurídica, operacional e financeira, de projeto de concessão patrocinada para realização de melhorias, administração, operação, exploração e manutenção do antigo Aeroporto da Usiminas (SBIP) do Estado de Minas Gerais.
- *Delegacias Regionais*, que consiste em estudo de viabilidade, seguido, se for o caso, de modelagem jurídica, operacional e financeira, para projeto de concessão administrativa para a implantação, manutenção e operação de delegacias regionais, incluindo mobiliário e equipamentos, como também a prestação de serviços de apoio, excetuando-se as atividades de polícia judiciária.
- *Hospitais Estaduais*, que consiste em estudo de viabilidade, seguido, se for o caso, de modelagem jurídica, operacional e financeira, para projeto de concessão administrativa para a construção ou reforma, manutenção e operação de hospitais estaduais, incluindo mobiliário e equipamentos, bem como a prestação de serviços de apoio, excetuando-se as atividades assistenciais.

Para o Governo de Minas, a concretização de Parcerias Público-Privadas vem sendo uma alternativa para estímulo para investimentos e impulso para o desenvolvimento econômico no Estado.

#### *Reconhecimento internacional:*

O Governo de Minas Gerais recebeu, em Londres, o prêmio de Melhor Programa de Parcerias Público-Privadas do Mundo em 2012. A premiação foi concedida pela revista britânica *World Finance*, reconhecida internacionalmente. Ao comentar o prêmio, o então governador Antonio Anastasia afirmou que, além da credibilidade internacional do programa mineiro, a premiação pode atrair a atenção de novos

investidores internacionais para outras licitações de PPP e novos empreendimentos (Imprensa Oficial do Governo do Estado de Minas Gerais<sup>2</sup>).

Desde 2007, a *World Finance* premia organizações líderes em seus setores. O prêmio é conferido com base em critérios de engenharia contratual inovadora, ou seja, criatividade na busca por soluções financeiras, jurídicas e operacionais novas, sucesso dos projetos implementados, desenvolvimento de tecnologias de gestão de contratos e qualidade técnica da carteira para o futuro. Entre as categorias de premiações estão Melhor Banco, Melhor Consultoria de Gestão e Melhor Empresa do Setor de Óleo e Gás. Em 2012, pela primeira vez, foi incluída uma categoria governamental: Melhor Programa de Infraestrutura/PPP.

Apesar de tratar-se de premiação das PPPs do Estado de Minas de um modo geral, reflete o sucesso também da parceria da Rodovia MG-050, que conforme será demonstrado encontra-se atualmente em situação de tráfego muito melhor que quando foi concedida à Requerente, o que é reconhecido e divulgado no endereço eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais<sup>3</sup>.

### **1.9.3 Zoneamento Ecológico-Econômico de Minas Gerais – ZEE-MG**

Em outubro de 2005 foi firmado convênio entre a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), o Instituto Estadual de Florestas (IEF) e a Universidade Federal de Lavras (UFLA), com a interveniência da Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM), do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) e da Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Extensão (FAEPE). Houve ainda uma expressiva atuação da Fundação João Pinheiro (FJP) e da Del Rey Engenharia, respectivamente, Instituição Estadual e Empresa contratadas pela UFLA/FAEPE, parceiras importantes na construção do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE).

Tal convênio firmou-se para o desenvolvimento do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) do Estado de Minas Gerais objetivando, como premissa técnica, subsidiar o planejamento e orientação das políticas públicas e das ações em meio

---

<sup>2</sup> <http://www.iof.mg.gov.br/index.php?/acao-do-governo/acao-do-governo-arquivo/Minas-recebe-premio-por-melhor-programa-de-PPPs-no-mundo.html>

<sup>3</sup> <http://www.der.mg.gov.br/saiba-sobre/programa-pppmg/1142-estado-de-conservacao-das-rodovias>

ambiente nas regiões, por meio de um Macrodiagnóstico do Estado, viabilizando a gestão territorial, estimulando a participação dos Conselhos Plurais, COPAM, CERH e Comitês de Bacia, com vistas à sua gestão, segundo critérios de sustentabilidade econômica, social, ecológica e ambiental.

Zoneamento Ecológico-Econômico é a representação cartográfica de um território dividido em zonas homogêneas quanto à possibilidade de um dado empreendimento humano ser viável e sustentável socioeconômica e ambientalmente.

Seu principal objetivo é contribuir para a definição de áreas estratégicas para o desenvolvimento sustentável de Minas Gerais, orientando os investimentos do Governo e da sociedade civil segundo as peculiaridades regionais.

Nas primeiras etapas deste zoneamento foram gerados diagnósticos da vulnerabilidade natural e da potencialidade social para as regionais administrativas do Conselho de Política Ambiental - COPAM, com base em componentes geofísicos, bióticos e socioeconômicos.

Em um sistema de informações georreferenciada, esses diagnósticos mostraram a variação espacial das condições naturais e sociais, fornecendo uma importante ferramenta para o planejamento e gestão territorial.

Os resultados dos estudos apontaram para a distinção de seis zonas de desenvolvimento estadual:

- **Zona de desenvolvimento 1:** Esta zona é formada pela classe AA do Índice Ecológico-Econômico- IEE. São áreas de elevado potencial social que pressupõem condições de gerenciar empreendimentos de maior porte e causadores de maiores impactos sócio-ambientais. São caracterizadas por possuírem capacidades nos níveis estratégico, tático e operacional e de serem facilmente estimuladas para alavancar o desenvolvimento sustentável local. Nessa zona, os locais são menos vulneráveis ambientalmente, os empreendedores têm melhores condições para implantar ações preventivas e mitigadoras de impactos.
- **Zona de desenvolvimento 2:** Esta zona é formada pela classe AB do IEE. São áreas de elevado potencial social que pressupõem condições de gerenciar empreendimentos de maior porte e causadores de maiores impactos sócio-ambientais. São caracterizadas por possuírem capacidades nos níveis estratégico, tático e operacional e de serem facilmente estimuladas para alavancar o desenvolvimento sustentável local. Nessa zona,

os locais são mais vulneráveis ambientalmente, e os empreendedores devem procurar estabelecer maior gama de ações preventivas e mitigadoras de impactos.

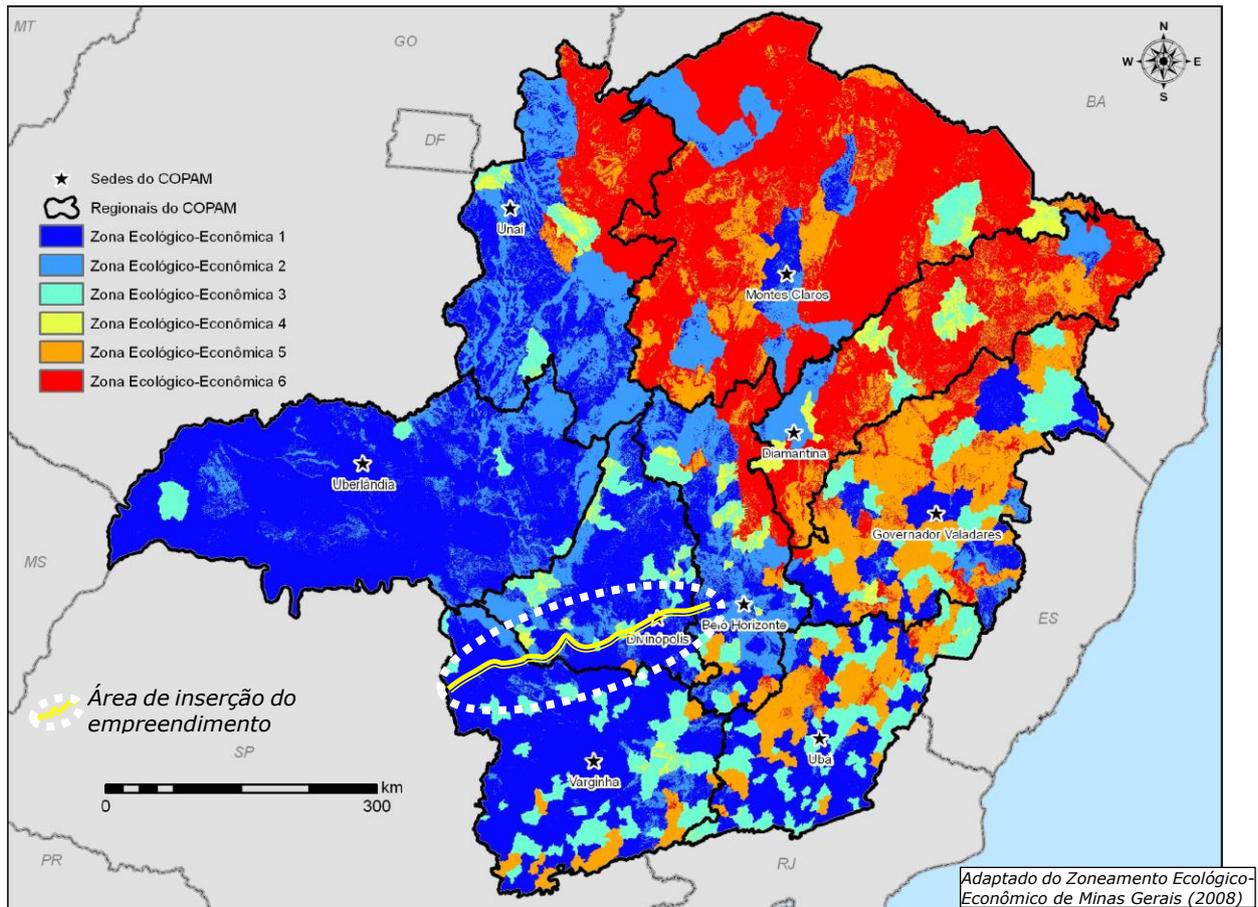
- **Zona de desenvolvimento 3:** Esta zona é formada pela classe BA do IEE. São áreas de potencial social intermediário e baixa vulnerabilidade natural que demandam ações que incentivem o desenvolvimento, considerando que o meio ambiente tem maior poder de resiliência, aumentando a efetividade das ações mitigadoras.

- **Zona de desenvolvimento 4:** Esta zona é formada pela classe CA do IEE. São áreas de baixo potencial social e baixa vulnerabilidade natural, dependentes de assistência direta e constante do governo do estado ou do governo federal em áreas básicas de desenvolvimento, levando em conta que o meio natural fornece condições propícias para este desenvolvimento.

- **Zona de desenvolvimento especial 5:** Esta zona é formada pela classe BB do IEE. São áreas de potencial social intermediário e alta vulnerabilidade natural que demandam ações que incentivem o desenvolvimento, considerando que o meio ambiente tem baixo poder de resiliência, diminuindo a efetividade ou inviabilizando ações mitigadoras.

- **Zona de desenvolvimento especial 6:** Esta zona é formada pela classe CB do IEE. São áreas de baixo potencial social e alta vulnerabilidade natural, dependentes de assistência direta e constante do governo do estado ou do governo federal em áreas básicas de desenvolvimento, levando em conta que o meio natural é um elemento limitante.

Conforme demonstrado na **Figura 1.9-1**, o empreendimento em análise se distribui, principalmente, ao longo de municípios classificados na **Zona de Desenvolvimento 1** – locais menos vulneráveis ambientalmente.



**Figura 1.9-1:** Localização do empreendimento com relação aos municípios mineiros e sua classificação quanto às zonas ecológica-econômica (ZEE-MG, 2008).

## 1.10 ÓRGÃOS INTERVENIENTES E ANUENTES

### 1.10.1 Unidades de Conservação (UC)

No escopo deste processo, faz-se ainda necessário atender a Resolução Conama nº 428 de 17 de dezembro de 2010 (alterada pela Resolução nº 473/2015), que determina em seu artigo 1º:

*"O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA), assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após **autorização do órgão responsável pela administração da UC** ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação".*

O artigo prevê ainda:

*§2º Durante o prazo de 5 anos, contados a partir da publicação da Resolução nº 473, de 11 de dezembro de 2015, o licenciamento de empreendimento de significativo impacto ambiental, localizados numa faixa de 3 mil metros a partir do limite da UC, cuja ZA não esteja estabelecida, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no caput, com exceção de RPPNs, Áreas de Proteção Ambiental (APAs) e Áreas Urbanas Consolidadas. (Redação dada pela Resolução nº 473/2015).*

Desta forma, cumpre informar que em reunião realizada em 29 de fevereiro de 2016, a SUPRAM solicitou ao empreendedor apresentar manifestação prévia do órgão gestor das Unidades de Conservação:

- Área de Proteção Especial (APE) Serra Azul
- Parque Emílio Piantino
- Monumento Natural (MONA) Jardim do Éden
- Parque Nacional da Serra da Canastra (PNSC)

Nas páginas a seguir pode-se consultar as manifestações da APE Serra Azul, Parque Emílio Piantino, do MONA Jardim do Éden e do PARNA Serra da canastra.



**Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente  
Instituto Estadual de Florestas  
Regional Centro-Sul**

**OFÍCIO Nº 303/2016/ERCS/SUPERVISÃO REGIONAL**

Barbacena, 04 de maio de 2016.

**Referência:** DE – 0332/2016

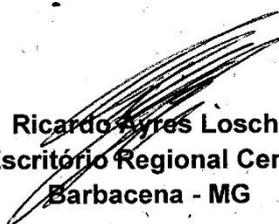
**Assunto:** Solicitação de manifestação do Órgão Gestor da Área de Proteção Especial (APE) Serra Azul

Prezado Senhor,

Em atendimento ao documento nº. DE – 0332/2016, protocolo 09000000990/16, datado de 03/05/2016, que requer manifestação desta Autarquia, vimos, nos termos da Resolução Conama 428/2010 e MEMO CIRCULAR/SEMAD/IEF nº 01 /2014, informar a V.Sa. que cabe ao Órgão Licenciador (SUPRAM) solicitar a autorização/manifestação junto ao órgão responsável pela administração da UC (IEF) que se manifestará conclusivamente após avaliação dos estudos ambientais exigidos dentro do procedimento de licenciamento ambiental.

E por fim, colocámo-nos à disposição de V.Sa. para maiores informações, em caso de dúvidas.

Atenciosamente,

  
**Ricardo Ayres Loschi**  
**Chefe do Escritório Regional Centro Sul - IEF**  
**Barbacena - MG**

**Ilmo. Sr. Joselito Rodrigues de Castro**  
**Diretor Executivo**  
**AB Nascentes das Gerais**



**MUNICÍPIO DE PASSOS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Ofício nº 0061/2016**

**Departamento de Meio Ambiente**

Passos, 10 de maio de 2016.

**Ilustríssimo senhor**

**José Oswaldo Furlanetto**

**Superintendente Regional do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Sul de Minas**

**Avenida Manoel Diniz, 145, Bairro Industrial JK**

**CEP: 37062-480 – Varginha-MG**

Prezado Senhor,

O Município de Passos, Gestor do Parque Municipal “Dr. Emílio Piantino”, declara e concede anuência **para fins de análise do Processo de Licenciamento Ambiental** junto ao **Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM**, que o tipo de atividade desenvolvida (Pavimentação/Melhoramentos/Duplicação de Rodovias) do segmento da Rodovia MG 050 entre o Km 331 e Km 368, 8, em Passos MG, sob a administração da **Concessionária da Rodovia MG 050 S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.822.767/0001-08. O empreendimento está no limite de 3.000 metros do Parque “Dr. Emílio Piantino”.

**José Aparecido Gonçalves**

**Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agropecuária e Abastecimento**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO**



**DECLARAÇÃO**

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, órgão executor do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Turismo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos: 6º incisos XIV e XVIII e art. 27, inciso II, ambos da Lei Municipal Nº 975 de 09 de setembro de 2005; incisos VI e XVII alínea e, nº 2 do Anexo III da Lei Complementar Nº 006/2009 e artigo 3º do Decreto Municipal Nº 040/2009, neste ato representado por seu Secretário, **DECLARA** para fins de formalização de processo de licenciamento ambiental do empreendimento - CONCESSIONÁRIA RODOVIA MG – 050 S/A, junto ao **Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM**, que o DECRETO MUNICIPAL Nº 040/2009 que criou o **MONA Jardim do Éden** encontra-se com os seus efeitos suspensos por determinação da justiça. Porém, no dia 31 de maio de 2016 a **7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, em REEXAME NECESSÁRIO, reformou em parte a Decisão que suspendeu os efeitos do referido DECRETO, mantendo os limites do Monumento Natural Jardim do Éden nos moldes em que foi apresentado na consulta pública realizada no dia 04/06/2009, mas ainda cabe recurso. Portanto, até que seja prolatada sentença Definitiva do Poder Judiciário com relação ao referido DECRETO os seus efeitos continuam suspensos.

Pains, 09 de junho de 2016.

Mario da Silva Oliveira  
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo

***Esta declaração não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de certidões, alvarás, licenças ou autorizações, de qualquer natureza, exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.***

Centro de Referência da Revitalização do São Francisco – Pólo Nascentes  
Rua Juca Rodrigues, n.º 32 - Centro – CEP: 35582-000 – Pains – MG  
E-mail: meioambiente@pains.mg.gov.br  
Telefone: (37) 3323-1102



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



7ª CÂMARA CÍVEL

Sessão de 31 de maio de 2016

Nº do Processo na Pauta: 100

Ap Cível/Reex Necessário nº 1.0042.10.003926-4/002

Comarca de Arcos - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS

**Partes:**

Remetente.	JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARCOS
Apelante(s)	STÊNIO CAETANO LEAL
Apelado(a)(s)	MUNICÍPIO DE PAINS
Apelado(a)(s)	RONALDO MÁRCIO GONÇALVES

**Composição:**

<b>Relator</b>	Des. Peixoto Henriques
<b>Vogal</b>	Des. Oliveira Firmo
<b>Vogal</b>	Des. Wilson Benevides

**Decisão:**

"SÚMULA: EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM EM PARTE A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO."

Des. Belizário de Lacerda  
Presidente



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Reex Necessário N° 1.0042.10.003926-4/002

<CABBCAADCBBCAADAADDABBCCAADACBACDABAA  
DDABCAAD>

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO POPULAR – MEIO AMBIENTE – CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL – DADOS APRESENTADOS NA CONSULTA PÚBLICA DIVERGENTES DOS DADOS CONTIDOS NO DECRETO DE CRIAÇÃO DO MONUMENTO NATURAL.** Embora a municipalidade não esteja obrigada à realização de consulta pública para criação de unidade de conservação ambiental, desde que o faça, deve obedecer rigorosamente os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente os da moralidade e da transparência, bem como atender ao disposto em lei, o que a obriga a "fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas" (Lei n.º 9.985/2000).

AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO N° 1.0042.10.003926-4/002 - COMARCA DE ARCOS - REMETENTE: JD 2ª V CV CR EXECUÇÕES PENAS COMARCA ARCOS - APELANTE: STÊNIO CAETANO LEAL - APELADOS: MUNICÍPIO DE PAINS E RONALDO MÁRCIO GONÇALVES

**ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, **EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.**

**DES. PEIXOTO HENRIQUES**  
RELATOR



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Reex N<sup>o</sup> 1.0042.10.003926-4/002

**DES. PEIXOTO HENRIQUES (RELATOR)**

V O T O

**Stênio Caetano Leal** se insurge, via apelação (fls. 667/693), contra sentença (fls. 649/658, retificada às fls. 665/665v) que, prolatada nos autos da "ação popular" por ele ajuizada em desfavor do **Município de Pains e de Ronaldo Márcio Gonçalves**, julgou improcedente o pedido.

Ordenado o reexame.

Em síntese, aduz o apelante: que o ato administrativo é nulo por inobservância do procedimento obrigatório para instituição da unidade de conservação; que o Município não observou as regras legais quando da edição do Decreto Municipal n.º 40/2009, pois a Nota Técnica n.º 1/2009, documento considerado como estudo prévio à instituição do Monumento Natural Jardim do Éden, restringiu sua análise à área de 665 hectares, ao passo que a área final da unidade de conservação foi estabelecida em 2.506 hectares; que não foram sopesados os impactos decorrentes da criação de uma unidade de conservação quatro vezes maior do que aquela que foi objeto de estudo; que não houve consulta pública relativa à totalidade da área; que houve ofensa aos princípios regentes da atividade administrativa e do direito ambiental; que a lesividade atingirá os moradores do Município com significativa diminuição da arrecadação de impostos, extinção de empregos e atividades econômicas paralisadas; que o estudo do IBAMA não se presta para a instituição de uma unidade de conservação e sequer menciona que seja instituída área de restrição ambiental; que a lei é clara ao determinar que a criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade; que não existe margem legal para que o gestor defina a unidade de conservação de forma diversa do estudo aprovado pela população em audiência pública; que não existe estudo técnico que

Fl. 2/10



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Reex Necessário Nº 1.0042.10.003926-4/002

aprecie a criação do monumento natural da forma como restou instituído e que analise os benefícios e prejuízos advindos com a afetação da área; que a população não participou da criação de uma unidade de 2.506 hectares que acarretará significativa perda de arrecadação fiscal e extinção de muitos empregos dos munícipes; que o que se impugna é a criação de um monumento natural sem qualquer embasamento técnico, participação popular e detida análise do interesse público; e, finalmente, que a sentença contraria o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça e pelo Ministério Público.

Requer a reforma da sentença para reconhecer a procedência do pleito autoral, determinando a nulidade do Decreto Municipal de Pains n.º 40/2006.

Efetuada o preparo (fl. 695).

Sem contrarrazões (v. certidão à fl. 597v).

A d. PGJ/MG, em parecer do i. Procurador de Justiça **Giovanni Mansur Solha Pantuzzo**, opinou pelo conhecimento da remessa oficial, com a reforma parcial do decidido, prejudicado o recurso voluntário (fls. 711/712v).

É o breve relato do necessário.

**Conheço do recurso de apelação e da remessa necessária**, presentes os requisitos de admissibilidade.

**Passo ao reexame necessário**, por sua maior abrangência.

Nestes autos, temos ação popular em que o autor pugna pela declaração de nulidade do Decreto Municipal de Pains n.º 40/2009, que instituiu no Município o Monumento Natural Jardim do Éden.

Segundo o autor, o ato administrativo é ilegal, lesivo, irrazoável e feito com desvio de finalidade. Afirma que foi realizada consulta pública em 4/6/2009, como disposto na Lei n.º 9.985/2000, na qual foi apresentada a Nota Técnica n.º 1/2009, que se enquadra no conceito de estudos técnicos aos quais alude o art. 22, § 2º, da Lei n.º 9.985/2000, e são obrigatórios para a criação e implantação de qualquer modalidade de unidade de

Fl. 3/10



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Reex Necessário Nº 1.0042.10.003926-4/002

conservação. A referida nota técnica delimitou uma área de 665 hectares para criação da unidade de conservação Monumento Natural Jardim do Éden, tendo as mesmas dimensões sido provisoriamente limitadas nos termos do DM n.º 27/2009, atendendo uma prerrogativa do art. 22-A da Lei n.º 9.985/2000. Porém, aduz que o DM n.º 40/2009, ao instituir a unidade de conservação, modificou a área, ampliando-a para 2.506 hectares. Por fim, pede a anulação do DM n.º 40/2009, por não observar o procedimento fixado pela Lei n.º 9.985/2000 e seu Decreto n.º 4.340/2002.

Juntou documentos às fls. 33/255.

Indeferida a liminar pelo d. magistrado primevo (fl. 257), decisão que foi reformada por este eg. TJMG em julgamento de agravo de instrumento (fls. 571/583).

Os réus contestaram, trazendo documentos (fls. 300/419).

Documentada, veio impugnação (fls. 426/485).

Instadas a especificarem provas (fl. 487), a parte autora disse não ter mais provas a produzir (fl. 489) e a parte ré requereu prova pericial, testemunhal e juntou novos documentos (fls. 490/544).

Após discussões sobre a viabilidade da requerida prova pericial, o d. magistrado primevo indeferiu sua produção (fls. 584/585).

Alegações finais pelo autor e pelos réus (fls. 588/616).

Agravo retido pelos réus às fls. 613/616.

O *Parquet* opinou pela procedência do pedido (fls. 619/628).

Adveio então a sentença de improcedência (fls. 649/658, retificada às fls. 665/665v).

Por primeiro, cumpre dizer que os réus não apresentaram contrarrazões e, por lógico, não pugnaram pelo julgamento do agravo retido de fls. 613/616.

Inadmitido fica, portanto, o dito agravo.

Pois bem...

Define-se unidade de conservação como:

Fl. 4/10



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Reex Necessário Nº 1.0042.10.003926-4/002

(...) espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (art. 2º, I, Lei n.º 9.985/2000)

Certo é que a criação de uma unidade de conservação, como se fez no Município de Pains pelo questionado Decreto n.º 40/2009, "deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento" (art. 22, § 2º, Lei n.º 9.985/2000). E ainda, que "a ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo" (art. 22, § 6º, Lei n.º 9.985/2000).

Tendo em mente os conceitos legais, feita leitura e releitura das peças que compõem estes autos, notadamente daquelas que não integraram o AI n.º 1.0042.10.003926-4/001, mantenho inalterado o entendimento por mim adotado quando desse agravo de instrumento, no qual elenquei os motivos para a revogação da tutela antecipada concedida nestes autos.

"*Prima facie*", vale ressaltar que os agravados alegam ter se baseado em diversos estudos técnicos para a criação do "Monumento Natural Jardim do Éden", destacando entre estes o "Relatório de Avaliação Qualitativa de Interferências Físicas (Exploração de Água para Consumo Humano, Mineração, Irrigação) na Região da Área da Bacia do São Francisco" (fls. 89/133-TJ), produzido por Consultor Técnico/Geólogo do CECAV/IBAMA e apresentado em nome do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis), da DIREC (Diretoria de Ecossistemas), do CECAV (Centro Nacional de Estudo, Proteção e

Fl. 5/10



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Reex Necessário Nº 1.0042.10.003926-4/002

Manejo das Cavernas) e do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento).

Nesse "Relatório", encontra-se expressamente definida como área de influência mínima pra delimitação do Sistema Éden uma área de 25,8 km<sup>2</sup>, ou 2.580 ha..

Dito documento foi elaborado em abril de 2007, conforme se verifica à fl. 89-TJ e, inclusive, foi informado pelos próprios agravados à fl. 330-TJ.

Ora, se todos os estudos técnicos que fundamentaram a edição do DM/MP nº 040/2009 se basearam no referido "Relatório", inclusive a Nota Técnica n.º 001/2009, elaborada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Pains, como informado à fl. 336-TJ, por qual motivo esta área não foi desde logo apresentada como a área efetivamente objeto de criação do monumento natural por ocasião da consulta pública que só foi realizada em junho de 2009?

A consulta pública tem por finalidade primordial a ampla divulgação e a identificação da "localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade" (art. 22, § 2º, Lei n.º 9.985/00) e "o órgão executor competente deve indicar, de modo claro e em linguagem acessível, as implicações para a população residente no interior e no entorno da unidade proposta" (art. 5º, § 2º, Decreto nº 4.340/02). Ou como informam os próprios agravados, "é o momento que o órgão público apresenta os limites e a categoria da proposta à sociedade" (fl. 161-TJ).

Razão assiste aos agravados ao afirmarem entender a jurisprudência que a realização da consulta pública não é imprescindível em criação de unidades de preservação (confira-se: RMS nº 20.281/MT, 1ª /STJ, rel. Min. **José Delgado**, DJe 29/06/2007). Contudo, uma vez realizada a consulta pública, esta deve obedecer rigorosamente aos princípios da administração pública, notadamente os da moralidade e da transparência, além de também atender ao disposto em lei, ou seja, está obrigada "**a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas**" (art. 22, § 3º, Lei n.º 9.985/00).

Compulsando os autos, não se encontra nenhuma informação, nem na reunião ocorrida com os representantes do setor de mineração da região realizada aos 02/06/2009 e nem muito menos na

Fl. 6/10



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Reex Necessário N° 1.0042.10.003926-4/002

consulta pública realizada aos 04/06/2009 de que a área a ser protegida pela unidade de preservação a ser criada teria 25,8 km<sup>2</sup>, conforme sugerido ser o ideal pelo consultor técnico do IBAMA em 2007 e agora defendido veementemente pelos agravados como necessário para que o monumento atenda seus objetivos.

Pelo contrário, a informação na consulta técnica foi clara no sentido de que a área a ser protegida teria 665 hectares (v. fls. 181 e 206-TJ).

Cumpre ressaltar, a Nota Técnica n° 001/2009 informou que identificando o estudo do IBAMA/CECAV "uma área de 2.580 hectares como limites de influência mínima do sistema Éden, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Pains em parceria do Ministério do Meio Ambiente, delimitaram uma área de 665 hectares para criação da unidade" (fl. 220-TJ).

Cumpre acrescentar, os agravados informam à fl. 339-TJ que a ampliação do limite foi necessária para atender ao "expressamente indicado no relatório de avaliação qualitativa de interferências físicas, realizado pelo IBAMA/DIREC/CECAV/PNUD em abril de 2007" (negritei). Repito, a Nota Técnica e a consulta pública foram realizadas em 2009. Destarte, não havia motivo algum para que este limite não constasse desde o início como o definitivo.

Ganha relevância o fato quando se constata ser o alcaide sócio de mineradora (conforme faz prova o documento de fl. 299-TJ); diretamente interessado, portanto, na questão. Em razão disso, maior razão havia e há para que todo o processo ocorresse em absoluta transparência, sem nenhuma sombra de obscuridade.

Como nos ensina **Hely Lopes Meireles**:

"Administração legítima só é aquela que se reveste de legalidade e probidade administrativas, no sentido de que tanto atende às exigências da lei como se conforma com os preceitos da instituição pública.

Cumprir simplesmente a lei na frieza de seu texto não é o mesmo que atendê-la na sua letra e no seu espírito. A administração, por isso, deve ser orientada pelos princípios do Direito e da Moral, para que ao legal se ajunte o honesto e o conveniente aos interesses sociais. Desses

Fl. 7/10



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Reex Necessário N° 1.0042.10.003926-4/002

princípios é que o Direito Público extraiu e sistematizou a teoria da moralidade administrativa." (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 36ª ed., p.90)

Não é demais acrescentar aqui as razões expendidas pelo em. Des. **Wander Marotta** ao proferir voto, na qualidade de relator, na AC n° 1.0040.03.011716-8/001:

"Os interesses públicos são indisponíveis e os atos emitidos para implementá-los devem ser públicos. O princípio da publicidade exige transparência na atividade administrativa, o que obriga a Administração Pública a expor todo e qualquer procedimento que lhe diga respeito. É ele que confere certeza às condutas estatais e segurança aos administrados. No magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello ('in' Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 9ª ed., 1997, p. 71), pelo princípio da publicidade, consagra-se 'o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.

Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado.'

Na esfera administrativa, o sigilo previsto na referida norma constitucional, por ser antidemocrático e perigoso, é exceção restrita, **sendo regra geral o direito à informação imediata, ampla e com a transparência inerente ao exercício legal da administração pública.**" (AC n° 1.0040.03.011716-8/001, 7ª CCiv/TJMG, rel. Des. **Wander Marotta**, DJ 23/04/2004 - negritei) (fls. 575/579)

Fl. 8/10



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Reex Necessário Nº 1.0042.10.003926-4/002

O que é possível verificar nos autos, após sua instrução, é que os réus continuam a defender que os estudos técnicos apontam a criação do monumento natural com área de 2.506 hectares, sem, contudo, afastar as conclusões acima delineadas, principalmente no que diz respeito à realização de consulta pública em 2009 sem a apresentação da área que o Município entendia necessária, baseada em estudo de 2007.

Como bem dito pelo d. Procurador de Justiça oficiante:

O exame dos documentos referentes à consulta pública realizada em 04.06.2009, revela, entretanto, que ela não cumpriu o seu papel, pois descreveu a área do Monumento Natural Jardim do Éden em 665 hectares (fls. 166/167).

(...)

Tem-se que, por um lado a região merece proteção específica, por outro, **tal proteção deve estar pautada nos requisitos legais para a criação de Unidades de Conservação, que lhe dão legitimidade e eficácia, haja vista a necessidade de plena informação e comprometimento da população envolvida.** (fl. 712 - negritei)

Venhamos e convenhamos, embora a municipalidade não esteja obrigada à realização de consulta pública para criação de unidade de conservação ambiental, desde que o faça, deve obedecer rigorosamente os princípios norteadores da Administração Pública, notadamente os da moralidade e da transparência, bem como atender ao disposto em lei, o que a obriga "a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas" (Lei n.º 9.985/2000).

Assim, hei por bem julgar parcialmente procedente o pedido desta ação popular, para que seja excluída da unidade de conservação ambiental denominada "Monumento Natural Jardim do Éden" a área não contemplada nos estudos apresentados na consulta pública sobre a instituição da unidade de conservação, devendo dita unidade ser mantida apenas no que se refere às **áreas comuns entre as demarcadas no Decreto n.º 40/2009 e as apresentadas na consulta pública.**

Fl. 9/10



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Ap Cível/Reex Necessário N° 1.0042.10.003926-4/002

Por consectário, nos termos do art. 12 da Lei n.º 4.717/1965, devem os réus ressarcir ao autor popular as custas e despesas adiantadas da demanda, bem como o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Mediante tais considerações, **NÃO CONHEÇO do agravo retido e**, contando com o sempre reconfortante aval da d. PGJ/MG, **EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMO EM PARTE a sentença**, isso para, decretando a parcial nulidade do Decreto Municipal de Pains n.º 40/2009, determinar que o "Monumento Natural Jardim do Éden" por ele criado fique limitado às áreas que sejam comuns ao decreto e à Nota Técnica n.º 1/2009, apresentada na consulta pública.

Condenados ficam os réus ao ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pelo autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Custas recursais pelos réus, ressalvada a isenção do Município de Pains (art. 10, I, Lei Estadual n.º 14.939/2003).

É como voto.

**DES. OLIVEIRA FIRMO** - De acordo com o Relator.

**DES. WILSON BENEVIDES** - De acordo com o Relator.

**SÚMULA: "EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM EM PARTE A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO."**

Fl. 10/10

DE – 0331/2016

**PROTOCOLO**

Divinópolis, 27 de abril de 2016.

**Assunto: Solicitação de Manifestação da Gerência Executiva do Parque Nacional da Serra da Canastra (PNSC).**

Exmo. Sr. Vicente de Paula Leite



A CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S/A, empresa constituída a partir da Parceria Público Privada firmada com o Governo do Estado de Minas Gerais, Contrato de Concessão nº 070/06, firmado em 21 de maio de 2007, administra a seguinte malha viária:

**Quadro 1:** Rodovias e trechos sob responsabilidade da CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA MG-050 S/A

SIGLA	TRECHO	INÍCIO (Km+m)	TÉRMINO (Km+m)	EXTENSÃO (Km)
MG-050	Juatuba – S. Sebastião do Paraíso	57+600m	402+000	344+400m
BR-491		0+000	4+700m	4+700m
BR-265		637+200m	659+500m	22+300m
<b>TOTAL</b>				<b>371+400m</b>

Em decorrência da Deliberação Normativa DN nº 74/04, o Conselho Estadual de Política Ambiental/Copam detém as atribuições de Regularização Ambiental de empreendimentos no Estado de Minas Gerais.

A operação da malha viária da Concessionária Nascentes das Gerais obteve classificação quanto ao porte e potencial poluidor “Classe 5”, de acordo com os critérios da DN nº 74/04.

**Exmo. Sr.  
Vicente de Paula Leite  
Parque Nacional da Serra da Canastra  
Av. Presidente Tancredo Neves, 498, Centro – São Roque de Minas – MG, 37928-000**



Av. Joaquim André, 361 . Santa Clara  
Divinópolis . MG . CEP 35500-712  
Tel. 37 3229 0050  
nascentesnet.com.br

1



Para os empreendimentos assim classificados, o caminho para a regularização ambiental é o processo de licenciamento com requerimento das licenças Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO).

Em decorrência de tratativas recentes com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, faz-se necessária elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) – atendendo a Conama n° 1/86, para emissão das licenças ambientais corretivas (Licença de Instalação Corretiva – LIC e Licença de Operação Corretiva – LOC).

No escopo deste processo, faz-se ainda necessário atender a Resolução Conama n° 428 de 17 de dezembro de 2010 (alterada pela Resolução n° 473/2015), que determina em seu artigo 1°:

*“O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua Zona de Amortecimento (ZA), assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), só poderá ser concedido após **autorização do órgão responsável pela administração da UC** ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação”.*

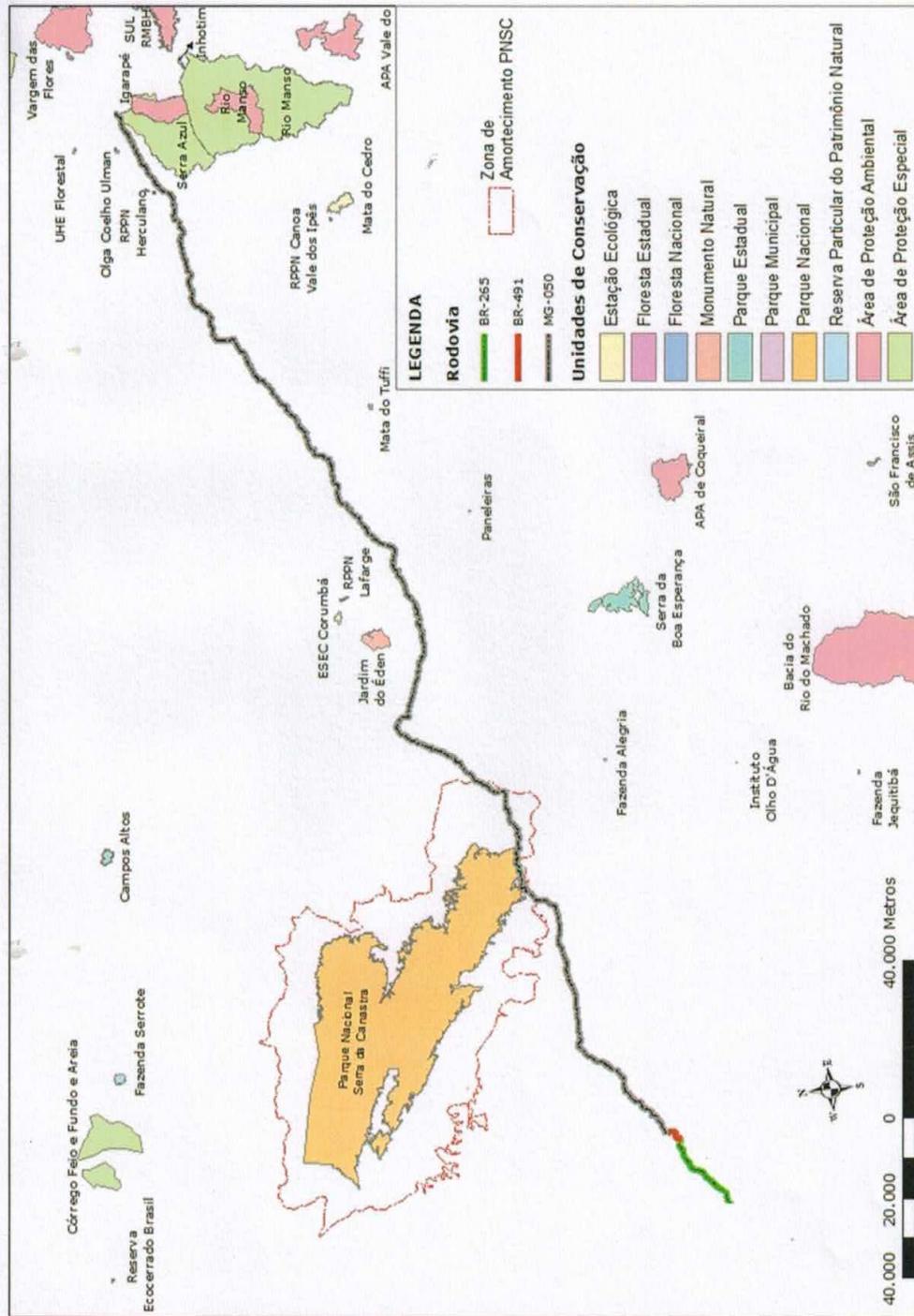
Desta forma, cumpre informar que a Rodovia BR-050, intercepta a Zona de amortecimento do **PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA (PNSC)**, entre os quilômetros 226 e 326, e intercepta ainda a área do Parque entre os quilômetros 306 ao 320 conforme pode ser observado na **Figura 1**, e de modo mais detalhado na **Figura 2**.



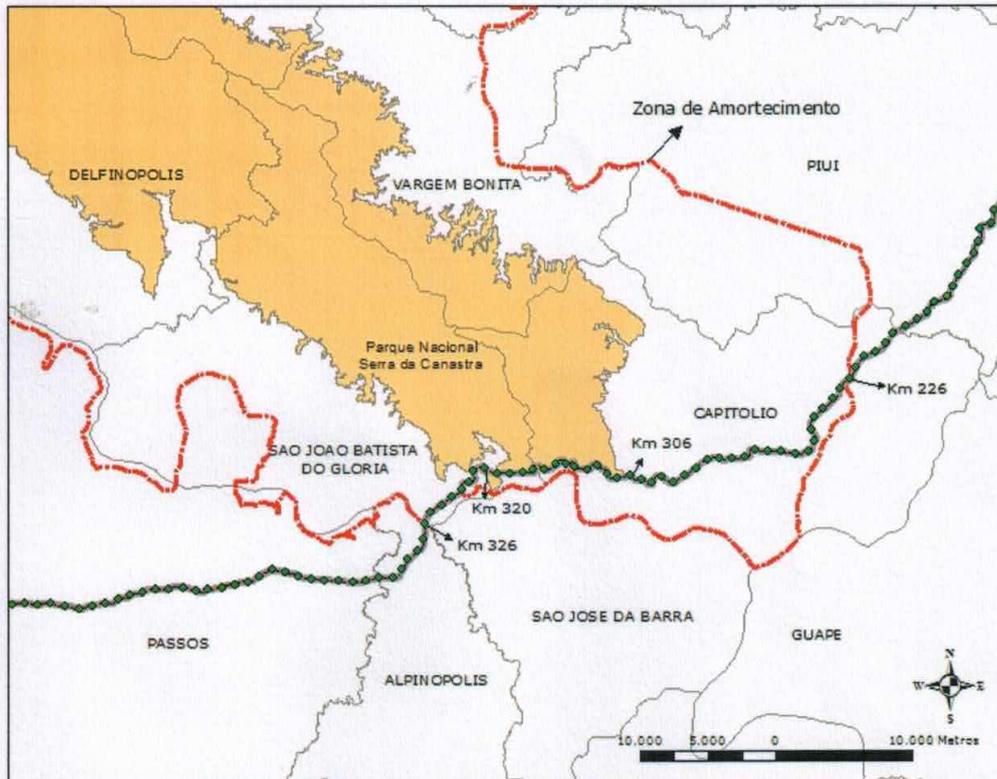
Av. Joaquim André, 361 . Santa Clara  
Divinópolis . MG . CEP 35500-712  
Tel. 37 3229 0050  
nascentesnet.com.br

2





**Figura 1:** Entorno da malha viária administrada pela Concessionária Nascentes das Gerais



**Figura 2:** Detalhe da sobreposição da malha viária com o Parque Nacional Serra da Canastra, e sua Zona de Amortecimento

O trecho mencionado está contemplado na solicitação da Licença de Operação Corretiva (LOC), para o qual está sendo elaborado Estudo de impacto Ambiental (Eia-Rima), e nele ainda está prevista a realização de 5 (cinco) obras, para as quais o Estudo Ambiental solicita Licença de Instalação Corretiva (LIC).

As obras a serem realizadas no local podem ser contempladas no **Quadro 1** e nas **Figuras 3 a 7**, apresentadas a seguir.

Figura 3: Local de realização das obras n° 1, com implantação de interseção para acesso a Capitólio

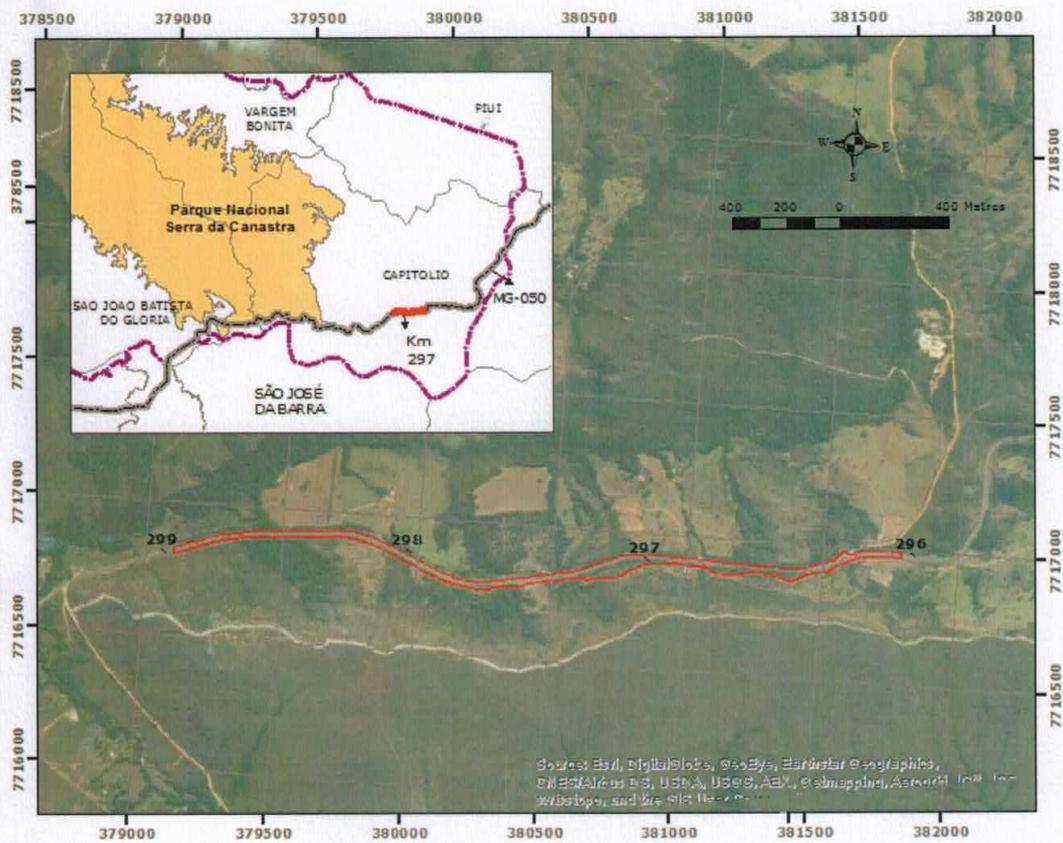
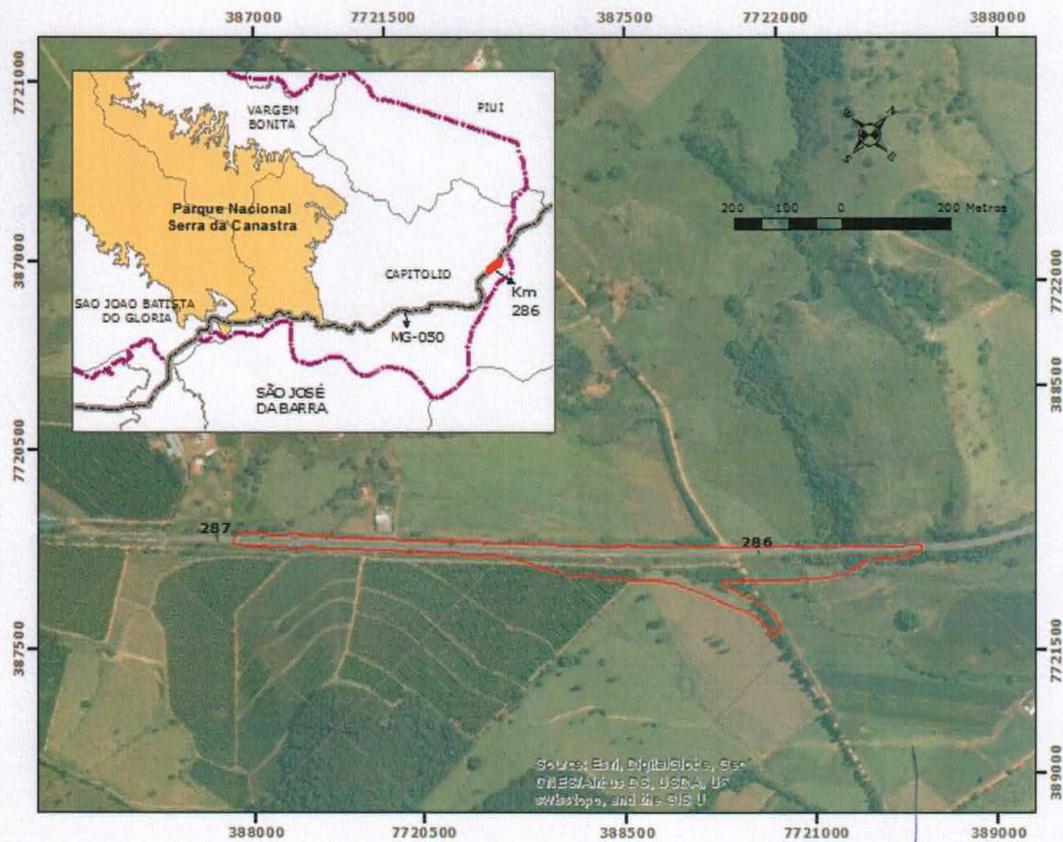


Figura 4: Local de realização das obras n° 2, com melhoria de traçado e implantação de 3ª faixa

Quadro 1: Lista das obras a serem realizadas

N°	Rodovia MG-050		Descrição das Obras
	km inicial	km final	
1	286,30	286,70	Implantação de interseção tipo rotatória alongada, para novo acesso a Capitólio.
2	297,15	298,20	Melhorar traçado entre km 297,15 e 298,2
	296,75	298,85	Implantação de 3ª faixa
3	301,40	304,80	Melhoria de traçado eliminando-se curvas compostas.
	301,40	304,80	Implantação de 3ª faixa
4	304,78	305,82	Melhoria de traçado km 305,05 ao km 305,52, implantando terceira faixa do lado esquerdo
	305,60	305,60	Implantação de retorno operacional entre o km 305,7 e 306
5	317,90	318,20	Implantação de 3ª faixa.
	319,40	320,30	Implantação de 3ª faixa.



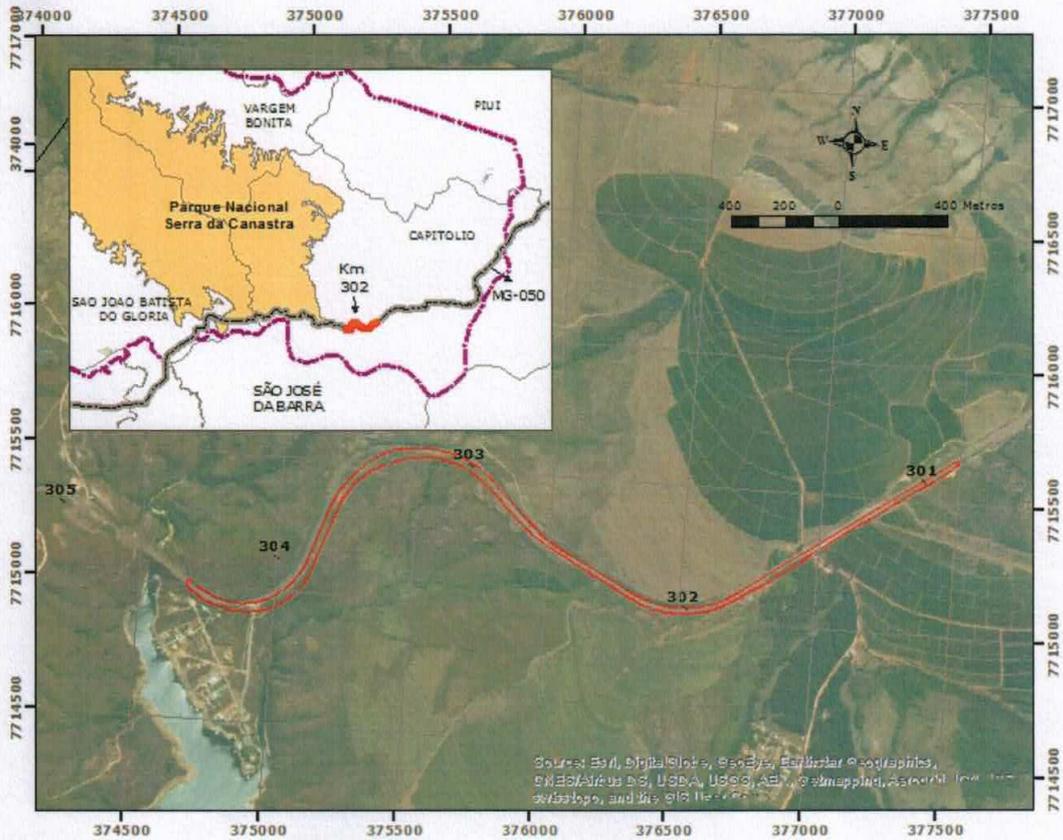
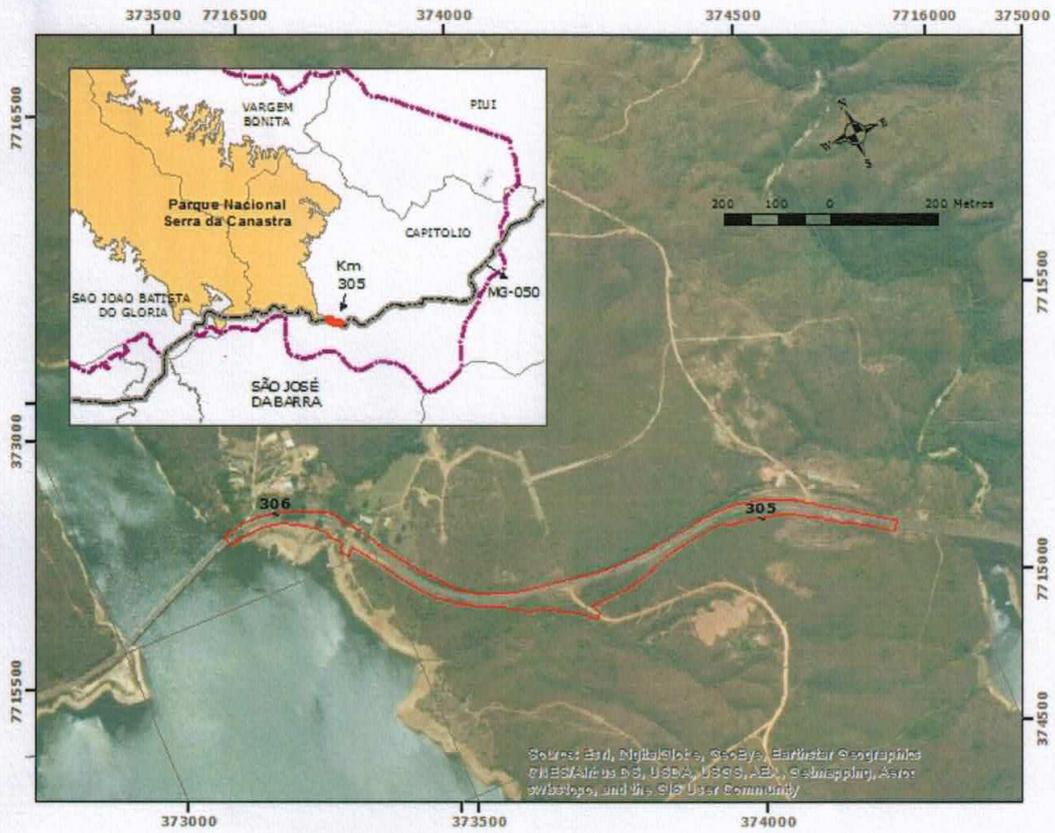
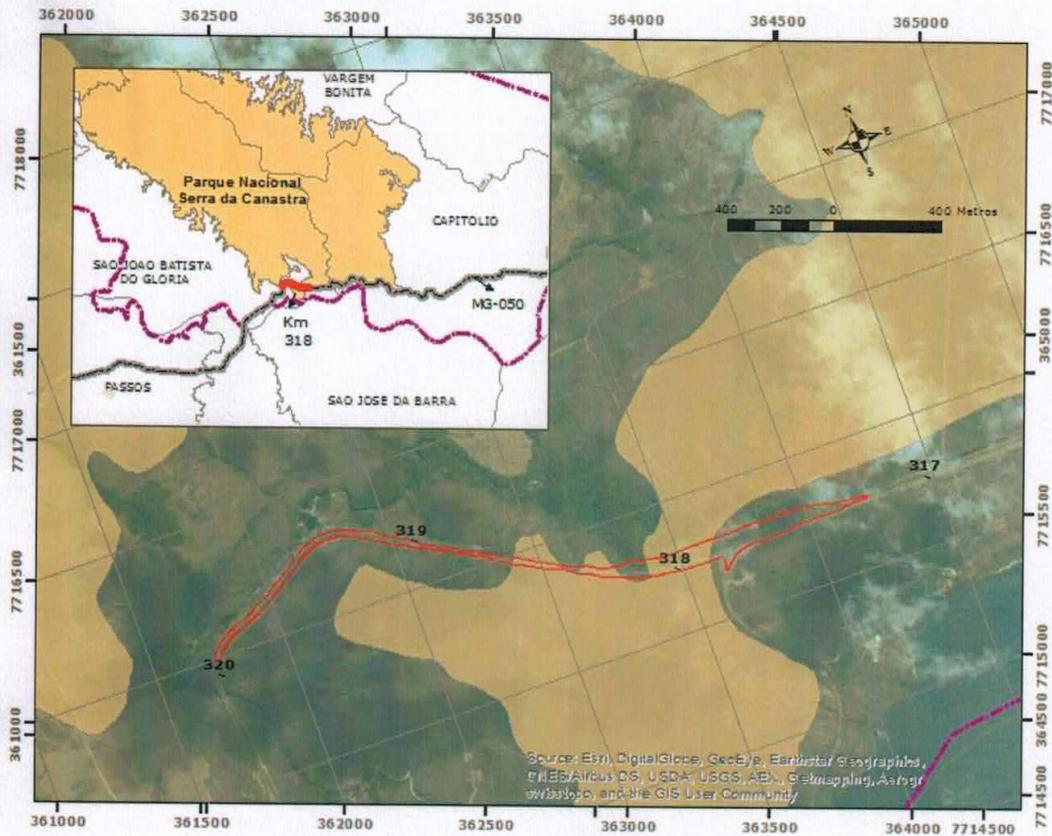


Figura 5: Local de realização das obras nº 3, com melhoria de traçado e implantação de 3ª faixa



**Figura 6:** Local de realização das obras n° 4, com melhoria de traçado, implantação de 3ª faixa e retorno operacional



**Figura 7:** Local de realização das obras n° 5, com implantação de 3ª faixa

Frente ao exposto, aguarda-se manifestação por parte da Gerência Administrativa desta Unidade de Conservação, de modo a atender a Resolução Conama n° 428 de 17 de dezembro de 2010.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

**Joselito Rodrigues de Castro**  
Diretor Executivo

02143.000046/2016-03  
Número Sei:0086110



INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA  
AV. PRESIDENTE TANCREDO NEVES 498  
CEP 37928000-São Roque de Minas/MG, telefone

Ofício SEI nº 15/2016-PARNA Serra da Canastra/ICMBio

São Roque de Minas, 20 de junho de 2016

A CONCESSIONARIA DA RODOVIA MG-050 S.A. - Nascentes das Gerais

Sr. Joselito Rodrigues de Castro

Diretor Executivo

Av. Joaquim André, ° 361, Santa Clara

CEP 35.500-712 Divinópolis/MG

**Assunto: Resposta de requerimento**

**Ref. DE - 0331/2016**

Prezado Diretor

1. Em resposta à solicitação de "Manifestação da Gerência Executiva do Parque Nacional da Serra da Canastra (PNSC)" no âmbito do licenciamento ambiental corretivo, informamos que de acordo com a Instrução Normativa ICMBio nº 07/2014:

*"Art. 3º. A consulta pelo órgão licenciador quanto ao conteúdo dos termos de referência dos estudos ambientais deverá ser protocolada em qualquer Coordenação Regional, nos casos dos licenciamentos estadual, distrital e municipal, ou, na Sede do Instituto Chico Mendes, em caso de licenciamento federal.*

(...)

*Art. 7º. Para fins de atendimento aos prazos estabelecidos no procedimento administrativo de Autorização para o Licenciamento Ambiental, de acordo com a Resolução Conama nº 428/2010, considerar-se-á apenas a interlocução com o órgão licenciador.*

*§ 1º A interlocução que se fizer necessária junto ao órgão licenciador dar-se-á por meio da Sede do Instituto, em caso de licenciamento federal, ou por meio da Coordenação Regional, nos casos dos licenciamentos estadual, distrital e municipal.*

(...)

*Art. 10. No ato da solicitação de Autorização, o órgão licenciador deverá encaminhar ao Instituto Chico Mendes cópia integral dos estudos ambientais exigidos para o licenciamento, após a conferência e aprovação quanto ao Termo de Referência (check list), e, conforme estabelecido pelo art. 2º da Resolução Conama nº 428/2010, preferencialmente em meio digital."*

2. Conforme o exposto, informamos que a interlocução para emissão de *Autorização para o Licenciamento Ambiental* (ALA) pelo ICMBio deve ser realizada pelo órgão licenciador, na fase de elaboração do Termo de Referência e análise dos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor. Neste caso, o pedido deve ser encaminhado pelo órgão competente da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável/MG para a Coordenação Regional 11/ICMBio, em Lagoa Santa/MG.

3. Estamos à disposição para os esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Tambelini Tizianel, Chefe de UC**, em 20/06/2016, às 14:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **0086110** e o código CRC **A60464D2**.

Ofício nº 15/2016

Processo: 02143.000046/2016-03

## **1.11 DECLARAÇÃO DA UTILIDADE PÚBLICA OU DE INTERESSE SOCIAL DA ATIVIDADE DO EMPREENDIMENTO**

Obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, são consideradas de utilidade pública, de acordo com o Artigo 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

De acordo com o Edital de Licitação nº 070/06 de 21 de maio de 2007 (disponível na íntegra para consulta no **Anexo I**):

*O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, DER/MG, torna público que fará realizar, através da Comissão Especial de Licitação, em seu edifício-sede à Avenida dos Andradas 1.120, sala 1.009, em Belo Horizonte – MG, licitação na modalidade CONCORRÊNCIA do tipo "Menor Contraprestação Pecuniária", nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004; da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho 1993; do Convênio de Delegação nº 007/05, celebrado entre a União, por intermédio do Ministério dos Transportes, e o Estado de Minas Gerais, em 29 de dezembro de 2005; da Lei Estadual nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003; da Lei Estadual nº 14.869, de 16 de dezembro de 2003; da Lei Estadual nº. 14.892, de 17 de dezembro de 2003; do Decreto Estadual nº 43.702, de 16 de dezembro de 2003, e das normas técnicas e instruções normativas pertinentes, em especial as Especificações Gerais para Obras Rodoviárias do DNER, aprovadas em 06 de novembro de 1997, e em vigor no DNIT. As referências às normas aplicáveis no Brasil e às aplicáveis especialmente a este Edital deverão também ser compreendidas como referências à legislação que as substituam ou modifiquem.*

### **1 DO OBJETO**

*1.1. Este Edital tem como objeto a CONCESSÃO PATROCINADA, conforme definido na Lei Federal nº 11.079/04, para a exploração da Rodovia MG – 050, Trecho entroncamento BR 262 (Juatuba) – Itaúna – Divinópolis – Formiga - Piumhi – Passos – São Sebastião do Paraíso, o trecho Entrº MG-050/Entrº BR-265, da BR-491 do km 0,0 ao km 4,65 e o Trecho São Sebastião do Paraíso – Divisa MG/SP da Rodovia BR-265, que compõem a CONCESSÃO PATROCINADA.*

*(...)*

*1.14. São de responsabilidade do DER/MG as providências necessárias à declaração de utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados para a realização do objeto da CONCESSÃO PATROCINADA, incluindo aqueles de uso temporário ou objeto de instituição de servidões, conforme previsto no Contrato.*

*(...)*

*1.15. O DER/MG providenciará, mediante proposta da Concessionária, a declaração de utilidade pública dos bens e áreas necessários à execução dos serviços objeto da CONCESSÃO PATROCINADA, responsabilizando-se a Concessionária pela promoção, em tempo hábil, das desapropriações e instituição das servidões administrativas, bem como pelas respectivas indenizações e demais encargos relacionados, na forma autorizada pelo Poder Público.*

## **1.12 NOME E ENDEREÇO PARA CONTATOS RELATIVOS AO EIA/RIMA**

### **1.12.1 Identificação da Empresa Responsável pelo Estudo Ambiental**

Razão Social: GEOTEC Consultoria Ambiental LTDA.

CNPJ: 03.063.067/0001-63

Inscrição Estadual: Isento

Endereço: Rua Machado Bittencourt, 361, Conjunto 104, Condomínio NewPlace Vila Clementino - São Paulo/SP

Fone/Fax: (11) 5573-7386

Representante Legal: Geólogo Fernando Facciolla Kertzman (CREA 0601488426)

Responsável Técnico: Engº Ftal. Eduardo A. Rocha Campos (CREA 5060866872)

Contato: Eduardo A. Rocha Campos

e-mail: eduardo@geotecbr.com.br

#### *1.12.1.1 Equipe Técnica*

#### **GEOTEC Consultoria Ambiental**

##### **Coordenação Geral:**

Eng. Ftal. Eduardo Rocha Campos

CREA 5060866872

##### **Coordenação Técnica:**

Bióloga Letícia Orsi

CRBio 47.526/01D

##### **Coordenação do Meio Físico:**

Geólogo Fernando F. Kertzman

CREA 0601488426

##### **Equipe Técnica do Meio Físico:**

Eng. Ambiental Robson Jaques Serra

CREA 5063348573

Analista Ambiental Guilherme Libardi Miraldo

Engenheiro Ambiental Felipe Caldeira

CREA 5063313450

##### **Coordenação do Meio Biótico:**

Eng. Ftal. Rogério Augusto Meneghetti

CREA 5062383636

##### **Equipe Técnica do Meio Biótico:**

Eng. Ftal. Bruno Mimura

CREA 5062922402

Bióloga Fernanda Navarro

CRBio 47668-01

Engº Ftal Luis Alberto de Oliveira

CREA 5063209653

Veterinária Maíra Cristina Nogueira

CRMV/SP 21508

Eng<sup>o</sup> Ftal Paulo Andrada CREA 5060532144  
Eng. Agr. Rodrigo Luiz Giampietro CREA 5060868749  
Eng<sup>a</sup>. Ftal Thaís Pagotto CREA 5062631671

**Coordenação do Meio Socioeconômico:**

Geógrafo Gabriel Bispo da Silva CREA 5063644943

**Equipe Técnica do Meio Socioeconômico:**

Geógrafa Karen Conservani Schmidt CREA 5063136828  
Adm. E Eng. Amb. Marcos Paulo Lara CREA 5063348484  
Téc. Seg. Trabalho Matheus Campos Rocha

**Responsável pelo Estudo do Patrimônio Cultural:**

Eng<sup>o</sup> Wagner Magalhães, Ms Arqueologia CREA: 5062281894

**Coordenação de Cartografia:**

Gestor Ambiental Leonardo Maziero

**Equipe de apoio:**

Biólogo Carlos H. C. Martins  
Gestor Ambiental Fernando C. Costa  
Gestor Amb. Felipe Arthur Benedetti  
Técnico Ambiental Frank Henrique de Souza  
Eng<sup>o</sup> Amb Marcus Juliano Alves  
Analista Ambiental Arriva de Toledo  
Estagiário em Geologia Leonardo Alberto Sala  
Estagiária em Agronomia Juliana Gurkevicz Caetano  
Estagiário em Gestão Ambiental Sandro Luis Oliveira

As ARTs dos Coordenadores e responsáveis pela elaboração deste relatório se encontram no **Anexo V**.